Serviço Público Federal

PROCESSO Nº
02001.003643/2009-77

OME:

UHE
ELETRONORTE
UHE SÃO LUIZ DO TAPAJÓS
PA
VOLUME XI

ANO:

2009

ROCEDÊNCIA:

EFERÊNCIA:

SSUNTO:

MMA/IBAMA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO: 02001.003643/2009-77
INTERESSADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 414.2
DATA: 28/05/2009
DOCUMENTO PROCEDÊNCIA: MEMO Nº 106/2009/DILIC/IBAMA
RESUMO: SAO LUIZ DO TAPAJOS.VOLUMES: 1 A 11.

ANDAMENTO

RGÃO	DATA	ÓRGÃO	DATA	ÓRGÃO	DATA	ÓRGÃO	DATA	APENSAÇÃO ANEXAÇÃO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental

DILIC/IBAMA
Fl. 1936
Ass.

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 08 dias do mês de julho de 2016, procedemos a abertura deste volume nº XI do processo de nº 02001.003643/2009-77, que se inicia com a página nº 1936. Para constar subscrevo e assino.

MAYCON ROBERTO DA S. MARTINS
Responsável do(a) SETORIAL DILIC/IBAMA

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PRESIDÊNCIA DA FUNAI
Setor Bancário Sul, quadra 02, lote 14 – Edifício Cleto Meireles, 13° andar
70070-120 Brasília / DF
Telefone: (61) 3247.6004/6005 – E-mail: presidencia@funai.gov.br

Oficio nº382/2016/PRES/FUNAI-MJ

Brasília, 06 de junho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor de Licenciamento Ambiental
Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Récursos Naturais Renováveis
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama.
70818-900 – Brasília-DF

Assunto: **Licenciamento Ambiental UHE São Luiz do Tapajós.**
Referência: Processo Funai n° 08620.000765/2009-09; Processo Ibama nº 2001.003643/2009-77

Senhor Diretor,

1. Em atenção ao processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós, conforme entendimentos alcançados em reunião, ocorrida em 03/06/2016, ratificamos as Informações Técnicas nº 225/2014/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 15/08/2014, e a Informação Técnica nº 249/2014/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 25/09/2016, encaminhadas por meio do Ofício º 158/2016/DPDS/FUNAI-MJ, de 26/06/2016.

2. Evocamos ainda a Nota nº 407/2014/PGF/AGU-GAB, de 29/09/2014, que conclui pela existência de óbices legais e constitucionais no referido processo de licenciamento ambiental, visto *a inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional* para a exploração hidrelétrica da área em referência, e a vedação constitucional a remoção permanente dos grupos indígenas de suas terras.

3. Por fim, há de se esclarecer que, por meio da Portaria nº 28 da Presidência desta Fundação, em 19/04/2016, foi publicado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena *Sawre Muybu*, reconhecendo assim a ocupação tradicional *Munduruku* nos limites publicizados.

4. Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessário.

Atenciosamente,

ARTUR NOBRE MENDES
Presidente Substituto

de 47

À CGENE.

Solicito orientação dos procedimentos a serem adotados.

09.06.2016

Telma Bento de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Port. 1.054

À COHID1,
para juntar ao processo
06/07/16

Rodrigo Neves dos Santos
Coordenador Geral de Infraestrutura de
Energia Elétrica - Substituto
CGENE/DILIC/IBAMA

À TRP Juliana Moscione,
Para juntar ao processo.

07/07/2016

Telma Bento de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Port. 1.054

EM BRANCO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

NOTA Nº 407/ 2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB.
PROCESSO Nº 0860.063842/2014-91
ASSUNTO: UHE São Luiz do Tapajós. Componente Indígena do processo de licenciamento ambiental.
INTERESSADO: CGLIC/DPDS

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se da Informação nº 249/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, que versa sobre o "Estudo do Componente Indígena - Anexos Gerais - Volume 22", referente ao licenciamento ambiental do UHE São Luiz do Tapajós.

2. Segundo consta da Informação, o produto obedece às formalidades estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 419/2011, estando apto à análise de mérito. Entretanto, a análise técnica revela que *"o produto não foi assinado por todos os integrantes da equipe consultora, nem rubricado em todas as suas páginas, em dissonância do solicitado no TR"*, que *"não houve trabalho de campo nas terras indígenas, de modo que não foi plenamente atendida a metodologia estabelecida no item 2 do TR"*, que *"a matriz aponta inviabilidade do projeto sob a ótica do componente indígena"* e que *"o produto confirma a incidência de empreendimento em terra indígena em processo de regularização fundiária e indica a necessidade de remoção de aldeia"*.

3. À parte as irregularidades de ordem formal, as quais por si só ensejariam readequação do procedimento, sob pena de nulidade, a análise feita pela CGLIC evidencia graves inadequações de ordem técnica e legal que merecem análise jurídica.

4. No que se refere ao item "d)" da Informação Técnica, há relato de que na matriz de impactos do empreendimento consta a *"necessidade de remanejamento da população indígena da aldeia Boa Fé"*, bem como que a margem direita do rio terá o reservatório alcançando as terras dos Munduruku, "deixando inviável a permanência das famílias no local" e, por fim, que os mapas que compõem o produto *"indicam claramente aldeias dentro do reservatório do empreendimento"*.

5. Tais relatos induzem à conclusão de que a implementação do empreendimento UHE São Luiz do Tapajós implica na remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais.

EM BRANCO

EM BRANCO

6. Passo, então, à análise do regramento atinente à matéria, notadamente no que se refere aos direitos territoriais indígenas na Constituição Federal de 1988.

7. O artigo 231 da Constituição Federal é explícito ao reconhecer aos indígenas o direito originário sobre as terras que ocupam, impondo à União a tarefa de demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. O parágrafo quinto do dispositivo, concretizando intenção constitucional de fazer respeitar o vínculo com seus territórios, vedou categoricamente a remoção de grupos indígenas de suas terras:

> § 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

8. Como se percebe, as únicas ressalvas admitidas pela Carta Magna se referem à ocorrência de catástrofe ou epidemia, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, sendo, em todas as hipóteses, em caráter temporário.

9. O caso em apreço em nada se refere às situações de exceção previstas no texto do artigo 231, na medida em que se trata de implantação de empreendimento hidrelétrico na região.

10. As terras objeto do licenciamento são de ocupação tradicional indígena, tendo sido constituído Grupo Técnico nos termos do Decreto 1.775/96, para confecção do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação.

11. O direito dos índios sobre suas terras foi inaugurado na legislação brasileira com a expedição do Alvará Régio em 1680, em que se concebeu a existência de uma *propriedade precedente* das terras em favor dos indígenas que as ocupavam.

12. A Constituição Federal de 1988, na esteira do que já ensaiaram as constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, reconheceu aos índios, por meio do artigo 231, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse reconhecimento tem nítida natureza declaratória e, por isso, se refere à consolidação de uma situação pretérita.

13. Trata-se, portanto, de uma norma que apenas deu continuidade a uma política histórica do Estado Brasileiro de não permitir o esbulho dos territórios indígenas, como admissão de sua condição pregressa na ocupação do solo pátrio.

> "O indigenato inclui o reconhecimento da propriedade dos indígenas à terra que se encontra em sua posse. De acordo com essa noção jurídica, os direitos dos índios à terra que eles tradicionalmente habitam são fundamentados pelo fato e que os índios "são os senhores originários e naturais da terra". Seus direitos à terra são direitos

EM BRANCO

EM BRANCO

"inatos", enquanto que os direitos de outros simplesmente são direitos "adquiridos". Como os direitos congênitos dos índios à terra já existiam quando o Estado ainda não existia, o Estado não pode "conceder" aos índios esses direitos, mas apenas "reconhecer" sua existência."[1] (GN)

14. As terras tradicionais dos índios, portanto, presumem-se esbulhadas quando na posse de terceiros, pois são entendidas como direito originário dos indígenas. Assim, a Constituição reconhece que aquele imóvel é e sempre foi de usufruto exclusivo dos indígenas e de propriedade da União, a teor dos artigos 231 e 20, XI, da CF 88.

> "Isso quer dizer que o reconhecimento feito pela Constituição de 1988 é no sentido de afirmar que presentes os elementos necessários para definir uma determinada sorte de terra como indígena (quais sejam aqueles estabelecidos pelo § 1º), o direito à ela por parte da sociedade indígena que a ocupa, existe e se legitima independentemente de qualquer ato constitutivo. Até porque 'a Constituição utiliza o verbo reconhecer, pois se originário o direito, ela não o constitui'." [2]

15. Diante de tal admissão no texto constitucional, o ato administrativo que atesta o fato indígena, por meio da demarcação das terras indígenas, é meramente declaratório.

> "O processo de demarcação de terras indígenas, portanto, é a forma procedimental pela qual o Poder Público Federal reconhece a incidência dos elementos descritos no artigo 231, parágrafo primeiro da Constituição Federal sobre uma sorte de terras"[3].

16. O acórdão proferido nos autos da PET 3.388, referente ao julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, é explícito ao afirmar os direitos indígenas sobre as terras tradicionais como originários – "***um direito mais antigo do que qualquer outro***", bem como consigna a natureza declaratória do ato de demarcação. Transcreve-se trecho da ementa:

> 12. DIREITOS 'ORIGINÁRIOS'. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. **Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente.** Essa a razão de a Carta magna havê-los chamado de 'originários', **a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados** em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como 'nulos e extintos' (§ 6º do art. 231 da CF)."

---

[1] KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os Direitos dos Povos Indígenas do Brasil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. P. 236

[2] LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. "Natureza Jurídica do ato administrativo de reconhecimento de terra indígena – a declaração em juízo" in Os Direitos Indígenas e a Constituição. Porto Alegre, NDI 1993.

[3] MARÉS DE SOUZA FLHO, Carlos Frederico. 1992 "O processo de Demarcação das Terras Indígenas: o Poder Público deve aplicar o artigo 231 da Constituição", in Terras Indígenas no Brasil, CEDI – Museu Nacional.

EM BRANCO

EM BRANCO

17. O Ministro Roberto Barroso, no julgamento do MS 32.262/DF, confirmou a jurisprudência do STF no sentido de que o artigo 231 da Constituição se volta para situações pretéritas:

> 20. Além disso, e em segundo lugar, a jurisprudência deste Tribunal já assentou que **a demarcação de terras indígenas é um ato declaratório, que se limita a reconhecer direitos imemoriais que vieram a ser chancelados pela própria Constituição**. O que cabe à União, portanto, não é escolher onde haverá terras indígenas, mas apenas demarcar as áreas que atendam aos critérios constitucionais, valendo-se, para tanto, de estudos técnicos.(GN)

18. O próprio Estatuto do Índio estabelece, em seu artigo 25, que **o reconhecimento dos direitos dos índios à posse de suas terras independe de processo demarcatório**:

> Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

19. As terras indígenas são consideradas pela Constituição de 1988 e pela legislação ordinária como preexistentes à própria ordem constitucional, sendo reconhecidos vários efeitos jurídicos decorrentes dessa situação pretérita.

20. Diante disso, verifica-se que a proibição constitucional de remoção dos indígenas de suas terras **compreende também os territórios ainda não demarcados pelo Poder Público**, que é o caso em apreço.

21. Em que pese não tenha sido ainda publicado o RCID, a demora do Estado Brasileiro em proceder à demarcação das terras tradicionais não descaracteriza ou desconstitui o direito de ocupação dos povos indígenas.

22. O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu, por ocasião do histórico julgamento da ACO 323, que o esbulho dessas áreas ou a demora do órgão indigenista na sua proteção não legitima, justifica ou induz a um prejuízo aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras.

23. Além disso, o artigo 231 assevera em seu parágrafo terceiro que o aproveitamento dos recursos hídricos e potenciais energéticos em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, na forma da lei:

> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

EM BRANCO

EM BRANCO

24. Assim, por consequência, as terras objeto do licenciamento em questão, ainda que pendentes de demarcação, inserem-se no âmbito de proteção constitucional, de modo que a inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional impedem a exploração hidrelétrica da área.

25. De outro lado, a Informação Técnica consigna que a Matriz aponta a inviabilidade do projeto sob a ótica do componente indígena, haja vista que assinala a existência de diversos impactos irreversíveis, "*mesmo pressupondo a adequada implementação de medidas mitigadoras e compensatórias*".

26. Desta forma, a implementação do empreendimento, na esteira do que foi proposto, além de implicar em grave violação aos direitos indígenas, termina por ofender também princípios ambientais com sede constitucional, como o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual impõe ao Estado o dever de omitir-se em ações de desenvolvimento que comprometam a proteção ao meio ambiente e o obriga a compatibilizar desenvolvimento econômico com a melhoria da qualidade de vida dos povos envolvidos:

> Tal conceito traz em si o reconhecimento de que os recursos naturais não são inesgotáveis. Ao mesmo tempo, expressa a compreensão de que não pode haver desenvolvimento pleno se os caminhos trilhados para sua consecução desprezarem um sistema de exploração racional e equilibrada do meio ambiente. E mais: **desenvolvimento sustentável implica necessariamente melhoria da qualidade de vida dos povos que habitam o planeta**, impondo-se, nesse sentido, a redução das desigualdades socioeconômicas.(GN)[4]

27. Aplicável, também, na espécie, o princípio da correção na fonte, que postula que "*deve-se buscar o desenvolvimento de ações preventivas no sentido de corrigir na origem, tanto quanto possível, os fatos geradores de degradação ambiental.*"[5].

28. Tem-se entendido que medidas estatais que impliquem em risco às relações sociais estabelecidas em função da exploração ambiental implicam em potencial prejuízo ao meio ambiente, visto que a pobreza tem sido considerada um importante fator de risco à harmonia do espaço natural:

> "Há, sem dúvida, uma nítida vinculação entre a situação de pobreza e o menor estágio de desenvolvimento sustentável. Sociedades em que preponderam elevados índices de pobreza e miséria tendem a uma exploração desordenada dos recursos naturais, com reflexos deletérios na qualidade do meio ambiente, inviabilizando, com isso, a concretização de um desenvolvimento sustentável. A propósito, o Simpósio de Beijing sobre Países em Desenvolvimento e Direito Ambiental Internacional, ocorrido em agosto de 1991, sob o copatrocínio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e do Ministério das

---

[4] Soares, Samira Iasbeck de Oliveira. Licença Ambiental – Uma contribuição para a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável. 1ª edição. Fortium – Brasília. p. 12

[5] DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO, Prof. Dr. Nicolau Dino de Castro e Costa, Curso de Pós-Graduação em Direito Público, CEAD/UnB. p. 20

EM BRANCO

EM BRANCO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Relações Exteriores da China, destacou que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento resultam em larga escala das condições de pobreza, impondo-se a adoção de medidas destinadas a romper o vicioso círculo de pobreza e degradação do meio ambiente, assegurando-se condições propícias ao desenvolvimento sustentável e crescimento econômico ." (GN)

29. Por fim, a Convenção OIT nº 169, que foi incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 5.051/2004 com status supra legal, assevera que "*os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação*". Além disso, o artigo 16 da Convenção estabelece que "*os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam*".

30. Diante do exposto, tendo em vista a existência de óbices legais e constitucionais no processo de licenciamento do UHE São Luiz do Tapajós, sugiro o encaminhamento à Presidência da Funai para que, tomando conhecimento da situação tratada, adote as providências que entender pertinentes.

31. Submeto à consideração superior

Brasília, 29 de setembro de 2014.

CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
Procuradora Federal

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Presidência da Funai.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA
Procurador-Chefe Substituto
PFE-FUNAI/PGF/AGU

EM BRANCO

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio
Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental

Informação nº 225/2014/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ

Brasília, 15 de agosto de 2014.

À: Presidência
Assunto: AHE São Luiz do Tapajós. Eia/Rima.
Referência: Processo Funai nº 08620000765/2009-09; Processo Ibama nº 02001.003643/2009-77

1. A presente informação tem como objetivo apresentar as considerações técnicas preliminares acerca do componente indígena do Estudo de Impacto Ambiental do AHE São Luiz do Tapajós.

2. Para tanto, esta será dividida em 4 (quatro) partes: (i) a primeira será uma breve contextualização do Processo de Licenciamento, da elaboração dos estudos referente ao componente indígena e de seurecebimento; (ii) a segunda parte tratará da revisão expedita do conteúdo indígena contido no EIA, fora dos Estudos do Componente Indígena; (iii) na terceira parte será tratado o estudo específico, na qual se verificará a pertinência do estudo apresentado em relação ao Termo de Referência (TR) e ao plano de trabalho, bem como se ele está apto à análise de mérito pela equipe da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental – CGLic; e (iv) a quarta parte trará as considerações finais, considerando todas as questões apontadas no decorrer da informação.

Parte 01- contextualização

3. O Processo de Licenciamento Ambiental da UHE Tapajós teve início em 2009, tendo como documento primário solicitação do MPF de Santarém,/PA, seguida por correspondência da Eletronorte. Em 17/01/2012 o Ibama encaminhou o Ofício Circular nº 04/2012-CGENE/DILIC informando a retomada do processo a partir da publicação da MP 558/12 (desafetação de UC) e solicitando manifestação quanto ao TR.

4. Em 17/02/12 (Of. n. 136/2012/DPDS-Funai-MJ) a Funai se manifestou quanto ao TR, indicando a adoção do anexo da PI 419/11. Apenas em outubro de 2012 - 8 (oito) meses depois, a Eletrobras protocolou a primeira versão do Plano de Trabalho (CTA-DG 7893/2012, de 22/10/12), que foi considerada insatisfatória (Informação Técnica nº 08/COEP/CGLic, de 08/01/13 e Of. 32/2013/DPDS-Funai-MJ, de 15/01/13).

5. Por meio da CTA-DG-1067/2013 recebemos a segunda versão do PT. Tendo em vista que não houve o atendimento das especificações apresentadas em Informação Técnica, foi solicitado o protocolo de nova versão (Informação Técnica nº 100/2013/CGLic/DPDS/Funai, de 08/04/13 e Of. 332/2013/DPDS-FUNAI-MJ, de 02/05/13).

6. A terceira versão foi protocolada em 16/07/13 (CTA-DG-4832/2013) e novamente considerada insatisfatória (Informação Técnica nº 312/2013/COEP/CGLIC/Funai e Of. 552/2013/DPDS-FUNAI-MJ, de 31/07/13).

7. Em resposta ao Of. 552/2013/DPDS/Funai/MJ, recebemos em outubro de 2013 o PT revisado (CTA DG 6630/2013). Em 03/12/13 foi realizada reunião na sede desta Funai, com a participação de empreendedor, equipe consultora e ministérios. Na ocasião, a equipe técnica consultora justificou a redução de cronograma que seria apresentada, e afirmou a plausibilidade do novo cronograma a ser submetido, com redução de 2 meses.

8. A CTA DG-7958/2013, de 10/12/13, protocolou a "revisão 4b" do Plano de Trabalho. Em seu item 5, consta que:

> "Cronograma de atividades - a a versão 4 do Plano de Trabalho protocolado na Funai em 15/10/13, apresenta um quadro contendo o cronograma de atividades e o tempo de 10 meses em campo. Após avaliações entendeu-se elaborar um novo cronograma (figura 5/01), onde se retirou os dois meses de atividades [...]. Desta forma, o cronograma de campo e gabinete, apresentado a seguir, foi reduzido para sete meses. **As subtrações referentes ao antigo cronograma não afetam o desenvolvimento dos trabalhos da equipe técnica quanto ao atendimento do TR solicitado pela Funai, apenas reorganizou-os de forma diferente" (PT Revisão OH**, pp. 51, grifo nosso)

9. A versão encaminhada pela CTA 7958 foi enfim considerada tecnicamente satisfatória, constando no Ofício de sua aprovação (nº 43/2014/DPDS-FUNAI-MJ, de 17/01/14) a ressalva de que deveria ser oportunamente submetida aos indígenas.

10. Em fevereiro de 2014, foi solicitado, pelo empreendedor (CTA DG-1390/2014), redução no cronograma inicialmente proposto, não sendo formalmente aprovado pela Funai, uma vez que a proposta suscitava sérias dúvidas sobre a efetividade de atendimento das questões relevantes para avaliação dos impactos e das medidas de mitigação – que envolve necessariamente dados primários.

11. Em abril de 2014 foi realizada reunião de apresentação do plano de trabalho para a realização dos estudos, na Terra Indígena Praia do Mangue. A reunião foi registrada em audiovisual, onde pode ser verificado que o plano de trabalho não foi plenamente apresentado aos indígenas (deveria necessariamente abordar no mínimo os objetivos, os procedimentos metodológicos a serem empregados e o cronograma das atividades previstas). Os esclarecimentos prestados sobre o projeto também foram precários. Na ocasião, não houve recusa ou negativa dos índios à elaboração dos estudos -as comunidades solicitaram maiores informações, apresentação mais detalhada, com linguagem adequada ao entendimento dos Munduruku, e reunião específica para apresentação da AAI.

12. Em 31/07/2014, a Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental recebe o Ofício 02001.008402/2014-81 DILIC/IBAMA, o qual encaminha "em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Instrução Normativa Ibama nº 184/2008", a "**versão final dos estudos**", protocolada junto ao Ibama em 23 de junho de 2014, e que solicita manifestação da Funai, nos "**termos e prazos dispostos no artigo 6º da Portaria Interministerial nº 419/2011**" (grifos nossos).

13. O ofício supracitado do Ibama traz, como anexo, o Ofício CTA-DG- 4382/2014, da Eletrobrás, datado de 23 de julho de 2014, informando que "em atendimento ao Ofício [...] encaminhamos a V.Sa. **para distribuição às instituições intervenientes...**", (grifo nosso).

14. A Portaria Interministerial nº 419/2011 preconiza em seu artigo 6º: "Os órgãos e entidades envolvidos deverão apresentar ao Ibama **manifestação conclusiva** sobre o Estudo Ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até 90 (noventa) dias no caso de

EIA/RIMA e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação" (grifo nosso).

Parte 02 – A questão Indígena no EIA

15. Ainda que o componente indígena se apresente formalmente como uma peça anexa aos Estudos de Impacto Ambiental, devido à configuração fundiária, à localidade do empreendimento e aos levantamentos e análises feitas na região, as questões indígenas necessariamente permeiam toda a discussão conforme demonstrado pelo EIA entregue em sua versão final pelo Ibama. Nesta parte da informação, destacaremos os pontos que se sobressaíram durante a leitura expedita realizada.

16. O EIA é composto por 25 (vinte e cinco) volumes, entre os quais pelo menos 6 (seis) trazem itens específicos da questão indígena – excetuando-se o estudo do componente indígena. Ainda que não exista a obrigação formal do EIA em sua totalidade seguir as questões postas pelo TR da Funai, não se deve esquecer que por ser um componente do EIA, os dados do componente indígena não podem ser contraditórios ou mesmo ignorados ao longo das avaliações feitas nos demais volumes do EIA.

17. Foram verificadas algumas situações no EIA que chamaram a atenção e serão descritas a seguir. Destacamos apenas que não houve uma análise de mérito da questão e sim uma conferência e análise preliminar do produto considerado, pelo Ibama, como final (que deveria estar apto à avaliação de mérito).

18. No volume 2, item 4.4.21, tocante aos instrumentos normativos que regem o processo de licenciamento Ambiental do AHE São Luiz do Tapajós, o quesito "questões indígenas" (pg.85), refere-se à remoção de indígenas das terras que tradicionalmente ocupam, citando a Lei 6.001/73 que previa situações em que seria possível a remoção em favor de grandes empreendimentos. Entretanto, o estudo omitiu a redação dada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, paráfrago 5º, que afirma:

> § 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

19. É necessário observar todos os dispositivos legais, bem como verificar e avaliar como tais dispositivos legais se aplicariam no caso concreto, o que não foi observado, por justamente não terem sido identificados todos os marcos legais pertinentes. Há de se destacar ainda, que na apresentação do empreendimento aos Munduruku, em abril de 2014, a questão fundiária e como a mesma se relaciona com os estudos do empreendimentos (se há possibilidade de remoção) não foi abordada de maneira adequada.

20. No volume 3, no item que apresenta todas as áreas ocupadas e percentuais de unidade de conservação e de outras áreas especialmente protegidas na Bacia do Rio Tapajós há a omissão de pelo menos duas terras indígenas localizadas, inclusive, na Área Diretamente Afetada – TI Praia do Mangue e TI Praia do Índio. Existem ainda outras terras indígenas na Bacia do Tapajós que não foram citadas.

21. No mesmo volume, na Figura 7.2.2.13/01 as duas terras indígenas omitidas aparecem apesar da resolução do mapa não permitir uma visualização precisa.

22. No volume 7, o item "Ocupação do território: principais transformações observadas nas últimas décadas" ignora a dinâmica indígena e como a regularização das terras indígenas tiveram um papel importante, tanto no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na região, como em termos de conservação ambiental, ou ainda, como se deu a frente

expansionista e das indsústrias madeireiras e de mineração numa região que até pelo menos o século XIX era conhecida como "mundurukulândia".

23. Destaca-se ao longo das referências do texto do EIA, as descrições históricas e importância dos povos Sateré-Maué na região, destacando que a TI Andirá-Marau possui 25% de seu território dentro da AII.

24. No volume 8, o item "conflitos e população indígena" traça um perfil histórico sobre a ocupação indígena na região. Percebe-se, sem se adentrar no mérito do texto, que não é apresentado um contexto claro para que um item que apresenta o histórico humano de uma região seja classificado como conflito.

25. Os dados etno-históricos apresentados deveriam necessariamente estar dialogando com os estudos de impacto do componente indígena – fato esse que não foi percebido. Tais dados trazem informações sobre a ocupação da região pelos povos Munduruku, Apiaká e Maués, reforçando assim, os dados do item "Patrimônio Histórico-Cultural Paisagístico, material e imaterial da AII".

26. Ainda que não se tenha sido feita uma análise aprofundada dos dados, percebe-se claramente que há uma tendência no EIA de apresentar os povos indígenas como uma questão meramente histórica - sem lastro ou referência aos dias atuais.

27. No mesmo item citado anteriormente, verificou-se o uso de categorias legalmente complicadas para a caracterização dos povos indígenas – especialmente sem uma contextualização: a de índios "assentados" nas Terras Indígenas e de índios "apartados".

28. É necessário que sejam utilizados nos estudos de impacto as premissas corretas, legalmente, antropologicamente e tecnicamente embasadas.

29. No volume 16 são listadas algumas organizações indígenas que se articulam com os movimentos sociais e "apresentam um quadro de liderança capacitado para organizar mobilização". Como não há uma contextualização adequada sobre a importância do associativismo indígena e como tais organizações trabalham em prol das comunidade, tal afirmação se torna completamente irrelevante e tendenciosa, sendo necessárias qualificações sobre os arranjos institucionais com os quais tais organizações se articulam.

30. O item "conflitos na AID" (pg 184) não traz as questões indígenas informando que não tratará da questão pois esta será abordada nos Estudos do Componente Indígena, entretanto, citam a situação fundiária da região, considerando a questão indígena (ainda que não de maneira profunda) como um exemplo de conflito.

31. São citadas na AID, duas terras indígenas regularizadas, três em estudos e uma a ser demarcada localizada na Área Diretamente Afetada (ADA), sem, entretanto, citar a fonte de tal informação e desconsiderando as implicações legais, que deveriam ser observadas na avaliação de impacto.

32. No volume 17 são descritos os dados obtidos no cadastro socioeconômico, com diversas referências às famílias e indivíduos indígenas, demonstrando uma vez mais que a avaliação dos impactos, pelo menos no meio socioeconômico, deveria considerar, profundamente, as questões indígenas.

33. Nos anexos do EIA são descritos todas as figuras, quadros e tabelas que ilustram os dados apresentados. O anexo geral 22 traz em seu conteúdo o "Estudo do Componente Indígena – ECI", o qual trataremos no próximo item.

34. Como referência para essa análise expedita será utilizado o TR da PI 419/11, bem como o plano de trabalho aprovado, perpassando todos os itens, com observações técnicas sobre o produto entregue.

Parte 01 - metodologia

35. O Termo de Referência preconiza a necessidade de realização de reuniões ampliadas, buscando garantir a participação dos indígenas em todas as fases do Processo. O Plano de Trabalho aprovado previa, pelo menos, quatro campanhas para o atendimento do item.

36. Entretanto, o produto apresentado além de não apresentar a realização das campanhas, afirma categoricamente que:

> Desta forma, o documento ora apresentado traz um **diagnóstico parcial**, obtido através **de dados secundários**, observação de campo fora das áreas indígenas e conversas informais com indígenas presentes nas instituições públicas e privadas visitadas, sobre a realidade das comunidades indígena. **Cabe ressaltar da necessidade da realização das campanhas de campo para complementar as informações permitindo assim identificar os possíveis impactos nas terras e comunidades Munduruku, bem como a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias** (Anexo Geral nº 22- ECI, página 5) (grifo nosso)

37. Assim, o item "metodologia" do produto entregue não pode ser considerado completo. Especialmente por atribuir a impossibilidade de realização de campanhas de campo a uma suposta não autorização da Funai, sendo que é sabido que todo o processo de aproximação para realização de estudos de impacto necessiatavam de tempo e, considerando o lapso temporal desde a emissão do TR, em 2012 e a apresentação de um plano de trabalho minimamente aceitável por parte do empreendedor decorreram quase 2 (dois) anos. Além disso, a entrada na Terra Indígena para realização de estudos de levantamento primário não depende exclusivamente de autorização da Funai, mas também, da aceitação do povo Munduruku.

<u>Item não atendido.</u>

Parte 02 – Plano de Trabalho

38. O Plano de Trabalho foi aprovado pela Funai em dezembro de 2013. Entretanto, foram propostas reduções de trabalho de campo que comprometeram a execução da proposta, sendo que a redução final não foi aprovada tecnicamente pela Funai, uma vez que poderia inviabilizar a realização das avaliações de impacto de maneira aprofundada e confiável, como está demonstrado ao longo do produto apresentado.

Parte 03 – Roteiro Tópico-metodológico

39. O empreendedor foi devidamente identificado, assim como a empresa consultora e dos responsáveis pela elaboração do produto entregue. Entretanto, verificou-se que a equipe que assina o produto não corresponde totalmente à equipe proposta no plano de trabalho.

40. O Plano de Trabalho aprovado apresentou 12 (doze) profissionais que atendiam aos pré-requisitos contidos no TR. No produto protocolodo, por outro lado, apenas 5 (cinco) são citados, sendo que nenhum dos profissionais que assinam o produto são da área ambiental e não há ictiólogo. Para além disso, um dos profissionais não estava relacionado no Plano de Trabalho. Ou seja, dos doze profissionais inicialmente relacionados, apenas 4 (quatro) assinam o estudo.

41. Tal fato compromete, inclusive, a leitura dos dados ambientais contidos no EIA, reforçando uma vez mais que o produto entregue, tido como final pelo Ibama, não pode ser considerado um produto completo.

<u>Item parcialmente atendido</u>

Parte 3.1 – Caracterização do empreendimento

42. O produto entregue apresenta a descrição do empreendimento, descrevendo ainda o histórico (recente) de seu planejamento, mas acaba por não apresentar outros itens que são necessários para o entendimento dos impactos que poderão ser ocasionados com a possível implantação do empreendimento.

43. Não é feita a descrição de como o empreendimento se insere nos programas de ocupação do território e desenvolvimento socioeconômico da região, nem tampouco há menção sobre a compatibilidade do empreendimento com as diretrizes governamentais sobre o desenvolvimento sustentável.

44. Ao tratar da importância do empreendimento, o "ECI" não considera a diversidade dos arranjos sociais e de sistemas produtivos existentes na região. Há que se destacar que os demais volumes do EIA apordam parcialmente essas relações, sem qualificar, contudo, as questões indígenas.

Item parcialmente atendido

Parte 3.2- Metodologia e Marcos legais

45. O produto entregue desmembra este item em dois. O primeiro refere-se aos marcos legais e o segundo tentou tratar das questões metodológicas.

46. Em relação aos marcos legais, o estudo apresentou os principais marcos legais nos quais se insere a questão indígena no Brasil. Não foram citadas, entretanto, as normas legais referentes aos processos de licenciamento ambiental.

47. Em relação ao Referencial Teórico Metodológico, o estudo afirma:

> O presente estudo **não seguiu completamente os processos metodológicos**, como o plano apresentado anunciava. A equipe não recebeu autorização da FUNAI-DF e dos Mundurukus para entrada em terras indígenas. **Diante do fato, o trabalho foi realizado e atendido parcialmente o TR com os dados secundários**, que já se havia obtido em fevereiro do corrente ano, outros mais obtidos quando se esteve na cidade de Itaituba por 26 dias entre os meses de março e abril de 2014. Mas, sobretudo foi possível interagir com alguns Munduruku: Professores da SEMED, representantes das Associações Pussuru, Pahyhyp, liderança dos guerreiros (Anexo Geral nº 22- ECI, página 34) (grifo nosso)

48. Para além de uma afirmação que o produto não atenderia os critérios para a análise de mérito, destacamos uma vez mais a tentativa de responsabilizar a Funai e aos povos indígenas pela suposta demora na aprovação da entrada em terra indígena.

49. Em abril de 2014 foi realizada reunião de apresentação do Plano de Trabalho, para posterior entrada em terra indígena. Conforme os registros da reunião, além da apresentação do empreendimento ter sido considerado frágil, não houve a apresentação plena do plano de trabalho de maneira que pudesse dar condições aos indígenas de se posicionarem e autorizarem a entrada nas terras indígenas.

50. Além disso, ainda que o trabalho de campo tivesse sido autorizado, percebe-se claramente no produto apresentado que não há uma conexão desse com os demais volumes do EIA, sendo inclusive considerado meramente como anexo. Deve ser ressaltado que a região onde pretende-se instalar tal empreendimento possui uma influência indígena significativa e metodologicamente não haveria como "separar" o componente indígena como se fosse algo descolado de toda a dinâmica regional ou meramente protocolar, para "cumprir tabela".

Item não atendido

Parte 3.3 – Povos indígenas: aspectos socioculturais, econômico e políticos

51. É apresentado um breve relato sobre a caracterização demográfica das TIs e da população indígena. Tais dados não se apresentaram conectados com a descrição contida no EIA.

52. A descrição da situação fundiária é feita, informando que não houve uma "autorização" para o acesso dos dados dos estudos de identificação e delimitação que estão sendo realizados na região. Tal descrição demonstra desconhecimento da legislação fundiária, uma vez que os estudos tornam-se públicos após a publicação destes no Diário Oficial da União, conforme previsto no Decreto 1.775/96.

53. A disponibilização desses estudos sem o cumprimento do rito normativo pode colocar em risco as populações indígenas, uma vez que a regularização fundiária das terras indígenas muitas vezes é vista como uma "afronta" a outros interesses econômicos.

Item atendido com ressalvas

Parte 3.4 – Povos indígenas: territorialidade e recursos naturais, com base na área definida pela estudo.

55. Neste item são apresentados os dados do EIA, sem qualquer tratamento para que se faça a interligação das categorias biológicas e o uso pelos povos indígenas, evidenciando novamente a precariedade do estudo entregue, confirmado pela equipe técnica que sempre afirma a necessidade de idas à campo para cumprir tanto o TR quanto o Plano de Trabalho que foi aprovado.

56. Em relação aos conflitos que podem ser potencializados, o estudo traz 7 (sete) parágrafos para informar que: "o prognóstico de potencialização de conflitos fundiários e socioambientais na área é previsto" (pag 72).

Item não atendido

Parte 3.5 – Desenvolvimento Regional e Sinergia de Atividades ou empreendimentos

57. São trazidos pelo estudo mais dados históricos e uma relação de prováveis setores que possivelmente terão contribuição para o adensamento estrutural da cidade.

58. Não há nenhuma relação do texto com as terras e povos indígenas da região.

Item não atendido

Parte 3.6 – Percepção dos grupos indígenas quanto ao empreendimento

59. Uma vez que não houve trabalho de campo, o estudo limitou-se a descrever como tem se dado todas as tratativas em relação à consulta a ser realizada com os povos indígenas envolvidos da Bacia do Tapajós.

60. Além disso, todo o item busca ser respondido através da interpretação dos fatos que ocorreram, prejudicando rigorosamente o atendimento do TR.

61. Os impactos não foram diagnosticados, existindo apenas uma descrição interpretativa a partir das falas dos munduruku nos documentos e tratativas realizadas sem ter como objetivo principal a avaliação de impactos. Não há sequer um cruzamento dos dados do EIA, dos impactos identificados.

Item não atendido

Parte 3.7 – Caracterização dos impactos ambientais e socioculturais sobre os grupos indígenas e na área definida pelo estudo

62. Não foi realizada a caracterização dos impactos, conforme cita o próprio estudo:

> **O presente item**, referente a caracterização dos impactos ambientais, **para ser contemplado, há a necessidade de estar no locus central**, conforme foi mencionado na parte que coube a metodologia. **Portanto, avaliar interferência do empreendimento nos meios físico e biótico na área definida para estudo, levar em consideração a especificidade e multiplicidade de usos dos recursos ambientais, como solo, mananciais, corpos hídricos, fauna, flora, ictiofauna, dentre outros, pelas comunidades indígenas, não foi possível.** Assim como também não se tratou da vulnerabilidade ambiental dos biomas considerados e dos efeitos sinérgicos, cumulativos e globais dos empreendimentos e atividades associadas ao mesmo (Anexo Geral nº 22- ECI, página 86) (grifo nosso)

Item não atendido

Parte 3.8 – Alternativas locacionais

63. O item "alternativas locacionais" diz respeito à possibilidade de alteração das alternativas de instalação do empreendimento e como se definiria o cenário que traria o menor impacto e o melhor custo-benefício para a região, o meio-ambiente e as populações humanas, incluindo aí, as peculiaridades e vulnerabilidades que estão submetidos os povos indígenas.

64. O produto apresentado não parece ter compreendido o escopo desta parte, uma vez que afirma:

> Esse item trata da **percepção dos indígenas** para com o empreendimento e quais possíveis **alternativas de rearranjo de suas terras** em função de possíveis interferências por conta da implantação do mesmo (Anexo Geral nº 22- ECI, página 86) (grifo nosso).

65. Não caberia a realocação dos povos indígenas de suas terras, ou a mudança de suas terras em função do empreendimento. Tal fato poderia ser caracterizado como inconstitucional e uma afronta à legislação indigenista brasileira.

66. Uma vez mais o produto apresentado não dialogou com o EIA, que deve, por força de normativa, apresentar **as alternativas locacionais do empreendimento**.

Item não atendido.

Parte 3.9 Matriz de impacto e medidas/programas de mitigação e controle.

67. Não foram apresentadas, nem a matriz de impacto, nem qualquer medida de mitigação e controle.

Item não atendido

Parte 04 -Considerações Finais

68. A presente informação técnica não teve como objetivo fazer uma análise pormenorizada do produto entregue, ainda que em algumas partes não tenha sido possível não discorrer tecnicamente sobre o estudo.

69. Nesse sentido, a leitura do EIA e do Anexo Geral 22 – ECI para verificação preliminar se ele atendia aos critérios mínimos para a análise de mérito do produto, apontou para algumas informações relevantes.

70. Apesar do Ibama, através do Ofício 02001.008402/2014-81 DILIC/IBAMA encaminhar os Estudos em sua versão "final", verificou-se que, tanto o EIA – especificamente na parte do meio sócio-econômico e principalmente os estudos do componente indígena apresentam lacunas que impossibilitam uma análise aprofundada das consequências que

poderão surgir com a instalação e operação de um empreendimento de tal porte numa região como aquela.

71. Vários dados no EIA estão desconectados do componente indígena e vice-versa, compromentendo significativamente a avaliação dos impactos do empreendimento, uma vez que aparentemente as questões indígenas não foram consideradas.

72. A maneira com que o produto foi apresentada, sem revisão ortográfica, sem revisão de conteúdo e sendo considerado como versão final (conforme comunicação recebida do órgão licenciador), e, principalmente incompleto, demonstra, que o componente indígena não foi considerado adequadamente no Processo, sendo, de fato, considerado apenas um anexo (protocolar).

73. Assim, e tendo em vista o exposto na presente informação, esclarecemos que o produto entregue não está apto para avaliação do mérito, uma vez que não cumpriu os requisitos do Termo de Referência e nem do Plano de Trabalho.

74. Finalmente, e considerando a questão fundiária na região, há que se destacar o conteúdo do Memo 180/CGID de 31/03/10, onde consta que:

> "o empreendimento incide totalmente na Terra Indígena Pimental, em estudo de identificação e delimitação de acordo com a Portaria nº 1050/PRES, de 05/09/08. [...]. Tendo em vista incidência do imóvel na terra indígena em estudo, solicitamos que sejam adotadas as medidas necessárias para a proteção da Terra Indígena Pimental, considerando o direito exclusivo de usufruto indígena, conforme disposto no Art. 231 da Constituição". (folhas nº 20 e 21)

75. Tendo em vista que a Portaria nº 1390/PRES/FUNAI/2012 instituiu Grupo de Trabalho que realizou os estudos complementares de natureza etnohistórica, antropológica, ambiental e cartográfica necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Sawré Maybu (Pimental), é necessário que exista informação detalhada sobre como a questão do empreendimento afeta a delimitação da terra indígena informando se há ou não supressão territorial, dentre outras questões que podem colocar em risco a reprodução física e cultural daquele povo.

76. Caso seja confirmada a incidência do empreendimento em terra indígena sugerimos que seja interrompido o curso do processo administrativos que tem por objeto o acompanhamento do pedido de licença ambiental ao aproveitamento em tela, reiniciando quando for atendido cumulativamente o seguinte:

a) Publicação do RCID da TI Sawré Maybu no DOU;
b) promulgação de lei complementar tratando da exploração das riquezas naturais dos rios existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art 231, par 6 da CRFB)
c) autorização do congresso nacional a que se refere o art 231, parágrafo 3° .

77. É o que tínhamos a informar.

Atenciosamente.

[Assinado o original]

EM BRANCO

EM BRANCO

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS
Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental – CGLIC
Coordenação do Componente Indígena de Energia, Petróleo e Gás - COEP

Informação nº 249/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ

Brasília, 25 de setembro de 2014

À: Coordenação Geral

Assunto: **UHE São Luiz do Tapajós. Componente indígena do processo de licenciamento ambiental.**

Referência: Processo Funai nº 08620.000765/2009-09; ACP nº 3883-98.2012.4.01.3902

1. Em referência ao licenciamento ambiental do AHE São Luiz do Tapajós, cujo processo vem sendo conduzido pelo Ibama, vimos em atenção ao produto denominado "Estudo do Componente Indígena – Anexos Gerais – Volume 22", encaminhado a esta Fundação pelo órgão licenciador através do Ofício nº 02001.010061/2014-12 DILIC[1], datado de 10/09/14 e protocolado em 12/09/14, para informar o que segue.

2. Em verificação expedita, constatou-se que o produto, em sua segunda versão, atende a estrutura geral do roteiro tópico metodológico, item 3 do Termo de Referência do Componente Indígena, Anexo III B da Portaria Interministerial nº 419/2011. Nesse sentido, estaria apto à análise de mérito. Há que se destacar, contudo, que:

a) O produto não foi assinado por todos os integrantes da equipe consultora, nem rubricado em todas as suas páginas, em dissonância do solicitado no TR.

b) Não houve trabalho de campo nas terras indígenas, de modo que não foi plenamente atendida a metodologia estabelecida no item 2 do TR:

> *A metodologia de trabalho visa fundamentar o desenvolvimento do estudo subsidiado em dados secundários e* ***coleta de dados primários*** *referentes aos impactos para os meios físico e biótico e os impactos de ordem social,*

[1] A versão anterior do produto foi objeto de análise preliminar realizada pela Coordenação-Geral, culminando na Informação nº 225/2014/CGLIC/DPDS/Funai, de 15/08/14. A via original foi despachada à COEP e anexada ao processo, enquanto cópia acompanhou minuta de Ofício ao Ibama (que devolvia não só o vol 22, como todo o EIA/Rima do empreendimento) submetida à presidência desde órgão, visando apreciação e assinatura da presidente interina Antes do envio desse documento o Ibama protocolou nova versão do produto. Há que se destacar, contudo, que embora o estudo do componente indígena tenha sido completamente reformulado, nenhum outro dado do EIA foi modificado. Ou seja, os dados não foram reinterpretados a partir das informações apresentadas no componente indígena e se manteve intacto o texto relacionado à viabilidade ambiental do projeto (itens 13.4 e 13.5, volume 25, pp 17 e 18). Nesse sentido, caso houvesse prosseguimento do processo o EIA/Rima deveria ser necessariamente revisado, inclusive a análise de viabilidade, à luz dos dados apresentados nos estudos do componente indígena.

econômica e cultural para os grupos indígenas envolvidos. Portanto, o ECI devera ser caracterizado pela interdisciplinaridade, devendo ser ***composto por pesquisa de campo****, bibliográfica, documental e cartográfica,* ***ressaltando que a participação dos grupos indígenas e seus saberes e fundamental e imprescindível****. Ha que se destacar* ***a necessidade de que o processo seja participativo e colaborativo e que o levantamento de impactos se de com ênfases no dialogo****. (grifos meus)*

c) A Matriz aponta a inviabilidade do projeto sob a ótica do componente indígena.

A matriz de impacto que sistematiza as interferências aponta 14[2] impactos, sendo todos negativos e 6 deles irreversíveis, mesmo pressupondo a adequada implementação de medidas mitigadoras e compensatórias. Nesse sentido, a análise de viabilidade do projeto carece de fundamentação técnica.

d) O produto confirma a incidência do empreendimento em terra indígena em processo de regularização fundiária e indica a necessidade de remoção de aldeia.

- Na matriz de impactos do produto consta: "Necessidade de remanejamento da população indígena da aldeia Boa Fé (Sawré Maybú, Dace Watpu e Karu Bamaybú)" (pp. 235);

- Em outro trecho, o estudo afirma que: *"Diante da possibilidade de implementação do empreendimento AHE SLT os Munduruku estão conscientes que a margem direita do rio terá o reservatório alcançando as terras* ***deixando inviável a permanência das famílias no local****" (p. 243)* (grifos meus)

- Os mapas que compõem o produto (localização de áreas de influência do ECI – biótico e mapa de desmatamento e uso do solo no médio Tapajós) indicam claramente aldeias dentro do reservatório do empreendimento:

[2] Geração de expectativas quanto ao futuro da população indígena e da região; aumento do fluxo migratório para a cidade interferindo nas TIs Praia do Mangue e Praia do Índio e áreas indígenas Km 43 (Sawré Apompu) e São Luiz do Tapajós (Sawré Jaybu); necessidade de remanejamento e Regularização Fundiária da área indígena Boa Fé (Sawré Maybú, Dace Watpu e Karu Bamaybú); aumento das transformações em diferentes esferas da vida: social, política, economia, cosmológica; possibilidade de aumento da incidência de doenças nas TIs e áreas indígenas; alteração de Referências Culturais do patrimônio histórico, cultural e paisagístico; alteração no deslocamento fluvial nos igarapés, Rio Jamanxim e Rio Tapajós; alteração dos locais de caça; alteração dos locais de coleta de produtos vegetais; alteração das espécies de pescado; aumento na pressão de extração sobre os Recursos Naturais; perda de áreas de cultura; alteração de locais para pesca; e perda de recursos alimentares (p. 238).

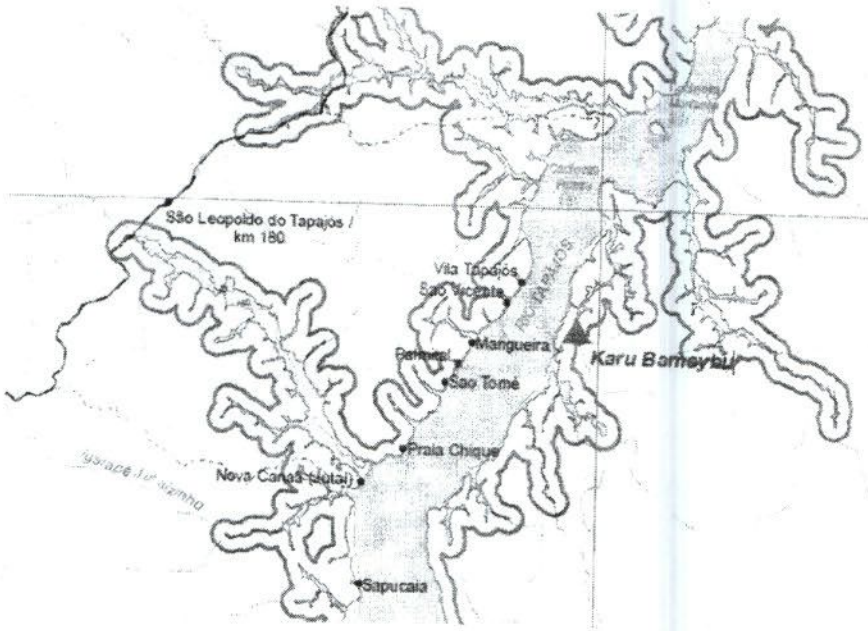

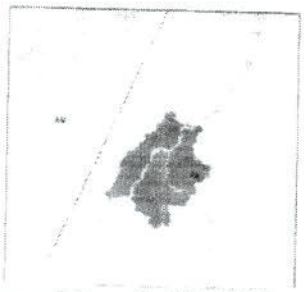

Convenções Cartográficas

- Sede Municipal
- Sede Distrital
- Nucleação
- Cachoeiras
- Via principal
- Via secundária
- Outras vias
- Limite Municipal
- Hidrografia
- Massa d'água
- Reservatório

Legenda

- ADA
- AID - ECI
- AII - ECI

Terras Indígenas

- Área com presença de famílias indígenas
- Área em estudo
- Localidades com presença de famílias indígenas
- Localidades com presença de famílias indígenas

Zoom Mapa 3.1/01 ECI p. 294

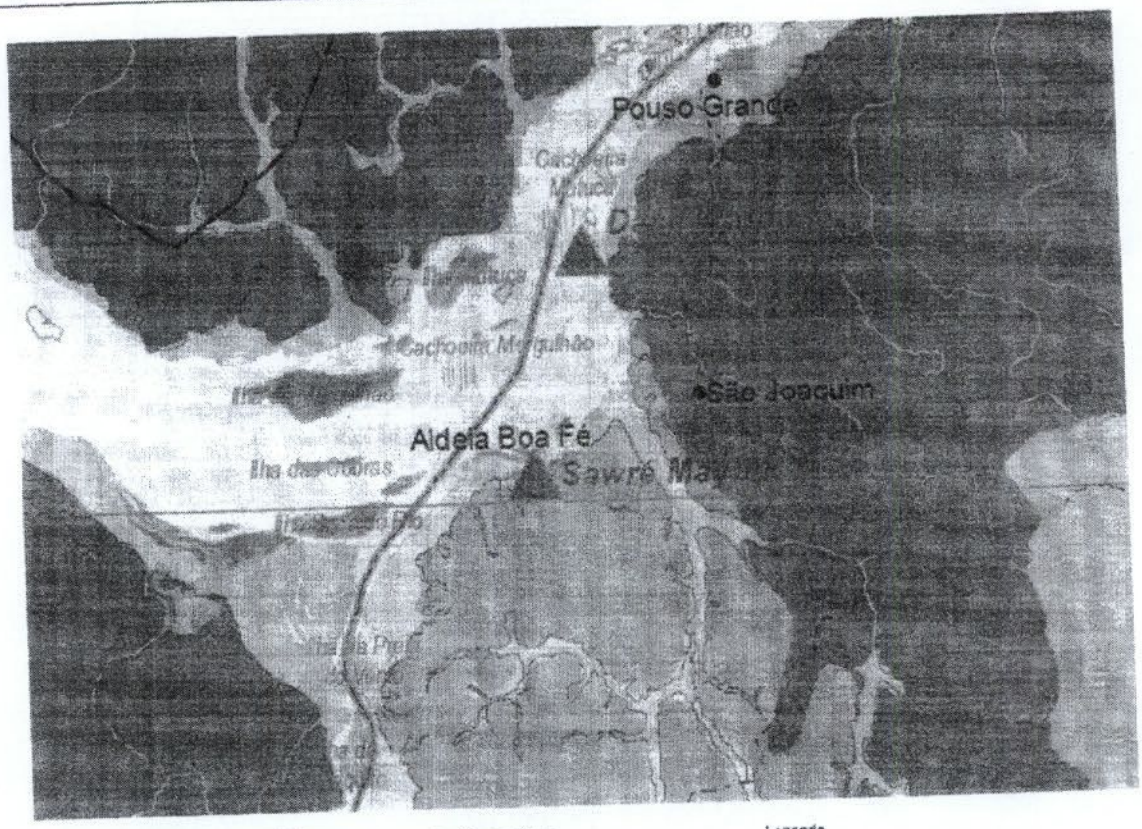

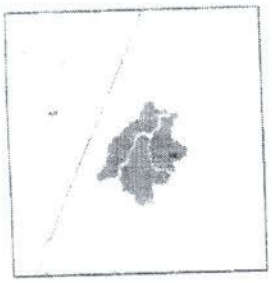

Convenções Cartográficas

- Sede Municipal
- Sede Distrital
- Nucleação
- Cachoeiras
- Via principal
- Via secundária
- Outras vias
- Limite Municipal
- Hidrografia
- Massa d'água
- Reservatório

Legenda

- Localidades com presença de famílias indígenas
- Localidades com presença de famílias indígenas
- Área com presença de famílias indígenas
- Área em estudo
- Terra Indígena Praia do Mangue
- Terra Indígena Praia do Índio

Vegetação, Uso e Ocupação do Solo

- Savanas
- Antrópico
- Vegetação Secundária
- Vegetação Secundária Aluvial da Planície Fluvial
- Campos Naturais
- Floresta Ombrófila Aberta Aluvial da Planície Fluvial
- Floresta Ombrófila Aberta Submontana
- Floresta Ombrófila Densa Aluvial da Planície de Inundação
- Floresta Ombrófila Densa Aluvial da Planície Fluvial
- Floresta Ombrófila Densa Submontana
- Floresta Ombrófila Densa Terras Baixas
- Banco de Areia
- Pedras
- Massa d'Água

Zoom Mapa 6.3/01 ECI p. 296

3. Diante do exposto, sugerimos:

a) Suspensão do processo de licenciamento ambiental uma vez que o mesmo apresenta óbice constitucional.

b) Envio de ofício ao Ibama informando a inviabilidade de análise do processo tendo em vista a inconstitucionalidade do projeto face a necessidade de remoção de aldeia conforme já citado.

c) Agendamento de reunião com as comunidades indígenas para esclarecimentos quanto aos dados apresentados no estudo, o encaminhamento dado pela Funai e seus desdobramentos, podendo ser mantida a data indicada na memória de reunião do dia 17/09/14 – dias 3 e 4/11/14, na Aldeia Praia do Mangue, ou em período anterior.

4. À consideração superior.

[Original assinado]

EM BRANCO

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

DILIC/IBAMA Fl. 1952 Ass.

DESPACHO 02001.013225/2016-17 DILIC/IBAMA

Brasília, 10 de junho de 2016

Ao Gabinete da Presidência

Assunto: **Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ - UHE São Luiz do Tapajós**

1. Trata-se do Ofício nº 382/2016 – PRES/FUNAI-MJ, de 06 de junho de 2016, no qual a Fundação Nacional do Índio (Funai) manifesta sua avaliação pela existência de óbices legais e constitucionais relativos à Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós, objeto do presente processo de licenciamento.

2. Sobre o mesmo tema, o Ministério Público Federal de Santarém/PA recomendou ao Ibama que acate o posicionamento da Funai e cancele definitivamente o respectivo processo de licenciamento ambiental (MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 02, de 30 de maio de 2016.

3. Em razão do exposto e em atenção ao art. 3º, incisos II e III, da Lei n° 9784/99, recomendamos que antes da decisão do Ibama quanto ao arquivamento do processo, seja dada ciência ao interessado sobre o teor da manifestação da Funai, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações.

4. Durante o referido prazo e até que o Ibama profira nova decisão, recomendamos a manutenção da suspensão fixada por meio do Ofício n° 02001.004133/2016-46 GAB/IBAMA, de 19 de abril de 2016.

TELMA BENTO DE MOURA

Chefe da COHID

RODRIGO HERLES DOS SANTOS

Coordenador Geral da CGENE Substituto

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor da DILIC/IBAMA

EM BRANCO

cod 0632

DILIC/IBAMA
Fl. 1953
Ass.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e 61) 3316-1001 at 1003
www.ibama.gov.br

OF 02001.006589/2016-41 GABINETE DA PRESIDNCIA/IBAMA

Brasília, 15 de junho de 2016.

Ao Senhor
JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO
Presidente da Eletrobrás - Elétricas Brasileiras S/A
Av. Presidente Vargas, 409/13º andar, Centro
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
CEP.: 20071003

Assunto: **Encaminha Ofício nº 382/2016-PRES/FUNAI-MJ relativos à Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós.**

REFERENCIA: OF 02001.010227/2016-54/MJ

Senhor Presidente,

1. Encaminho para conhecimento o Ofício nº 382/2016-PRES/FUNAI-MJ, de 6 de junho de 2016, no qual a Fundação Nacional do Índio (Funai) manifesta sua avaliação pela existência de óbices legais e constitucionais relativos à Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, objeto do processo de licenciamento nº 02001.003643/2009-77.

2. Em respeito à Lei nº 9.784/99, art. 3º, incisos II e III, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações, as quais serão consideradas pelo Ibama em sua decisão sobre o processo.

Atenciosamente,

Suely Araújo

SUELY ARAÚJO
Presidente do IBAMA

À TRP Juliana

Para instrução processual.

08.07.2016

Luma Leite de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Mat. 1.054

EM BRANCO

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento -Tipo: OF.
Nº. 02001. 010 227/2016-54
Recebido em: 8/6/2016
Assinatura

FUNAI/SEPRO
Serviço de Expedição e Protocolo
09620.116581/2015-08

DILIC/IBAMA
Fl. 1954
Ass.

DIGITALIZADO NA SEDE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PRESIDÊNCIA DA FUNAI
Setor Bancário Sul, quadra 02, lote 14 – Edifício Cleto Meireles, 13º andar
70070-120 Brasília / DF
Telefone: (61) 3247.6004/6005 – E-mail: presidencia@funai.gov.br

Ofício nº382/2016/PRES/FUNAI-MJ

Brasília, 06 de junho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor de Licenciamento Ambiental
Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama.
70818-900 – Brasília-DF

CÓPIA

Assunto: **Licenciamento Ambiental UHE São Luiz do Tapajós.**
Referência: Processo Funai n° 08620.000765/2009-09; Processo Ibama nº 2001.003643/2009-77

Senhor Diretor,

1. Em atenção ao processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós, conforme entendimentos alcançados em reunião, ocorrida em 03/06/2016, ratificamos as Informações Técnicas nº 225/2014/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 15/08/2014, e a Informação Técnica nº 249/2014/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 25/09/2016, encaminhadas por meio do Ofício º 158/2016/DPDS/FUNAI-MJ, de 26/06/2016.

2. Evocamos ainda a Nota nº 407/2014/PGF/AGU-GAB, de 29/09/2014, que conclui pela existência de óbices legais e constitucionais no referido processo de licenciamento ambiental, visto *a inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional* para a exploração hidrelétrica da área em referência, e a vedação constitucional a remoção permanente dos grupos indígenas de suas terras.

3. Por fim, há de se esclarecer que, por meio da Portaria nº 28 da Presidência desta Fundação, em 19/04/2016, foi publicado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena *Sawre Muybu*, reconhecendo assim a ocupação tradicional *Munduruku* nos limites publicizados.

4. Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessário.

Atenciosamente,

ARTUR NOBRE MENDES
Presidente Substituto

EM BRANCO

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

DILIC/IBAMA
Fl. 1955
Ass.

DIGITALIZADO NO IBAMA

CTA-PR- 283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento -Tipo: Carta
Nº. 02001. 011 736/2016 02
Recebido em: 30/6/2016
Assinatura

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.

A Senhora
SUELY ARAUJO
Presidente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis – IBAMA
SCEN Trecho 02, Edifício Sede, 1º andar.
Brasília – DF

Assunto: Encaminha Ofício nº 382/2016-PRES/FUNAI-MJ relativos à Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós.

Senhora Presidente,

Acusamos o recebimento do ofício nº 02001.006589/2016-41, referente ao Processo de Licenciamento nº 02001.003643/2009-77 – UHE São Luiz do Tapajós, por meio do qual é encaminhado o Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ, emitido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em 06.06.2016. Neste ofício, referente ao Processo nº 08620.000765/2009-09, a FUNAI ratificou as Informações Técnicas 225/2014/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ e 249/2014/COEP/DPDS/FUNAI-MJ, encaminhadas pelo Ofício nº 158/2016/DPDS/FUNAI-MJ. Aduziu ainda a FUNAI, ante as informações e conclusões da Nota nº 407/2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB, que há óbices legais e constitucionais para o prosseguimento do licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós, "visto a inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional para a exploração hidrelétrica da área em referência e a vedação constitucional a remoção permanente dos grupos indígenas de suas terras."

Assim, diante do mencionado ofício nº 02001.006589/2016-41 e respectivos anexos, apresentamos o presente resposta/recurso, o que fazemos com fundamento em 4 (quatro) premissas: ***(i)*** não há, no momento, terras indígenas demarcadas na região; ***(ii)*** o RCID da pretensa TI Sawré Maybu não preenche os requisitos legais para homologação pelo Ministro da Justiça, mormente por não se considerar *território tradicional*; ***(iii)*** a remoção a que se refere

À COHIDS,

Para juntar ao processo,
Informo que uma cópia
já está direcionada à DILIC

04/07/16

Diego Herles dos Santos
Coordenador Geral de Infraestrutura de
Energia Elétrica - Substituto
CGENE/DILIC/IBAMA

À TRP Juliana,

Para juntar ao processo. Informo que o documento será analisado pela Diretoria de Licenciamento.

07.07.2016

Telma Bento de Moura
Chefe de Unidade Avançada
CGENE/DILIC/IBAMA

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR-283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

o "Estudo do Componente Indígena – Anexos Gerais – Volume 22" não diz respeito remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, mas sim de comunidade indígena ***desaldeada*** e para a qual deve ser dada solução diversa da demarcação de terra indígena; e ***(iv)*** ainda que houvesse terras indígenas no local (o que se admite por cautela), não é necessária lei regulamentadora do artigo 231 para a exploração dos recursos hídricos na área. Vejamos:

EM PRIMEIRO LUGAR, sobre a inexistência de terras indígenas demarcadas na região, refere-se ao recente RCID da pretensa TI Sawré Muybu, publicado em 19.04.2016. Como se sabe, após a publicação do RCID os entes federados e as partes interessadas possuem 90 (noventa) dias para apresentação de suas considerações e impugnação ao pleito de demarcação, consoante dispõe o Decreto 1.775/1996. Após tal prazo, o processo administrativo segue ao Ministro da Justiça, que pode ou não acatar o RCID. Sendo assim, **até que haja manifestação definitiva do Ministro da Justiça e homologação por Decreto presidencial, não há que se falar em terras indígenas na região a obstar o licenciamento ambiental da UHE São Luiz de Tapajós e tampouco na necessidade de autorização pelo Congresso Nacional.**

EM SEGUNDO LUGAR, merece novamente relevo o fato de que o RCID publicado ainda será impugnado – porquanto ainda transcorre o prazo de 90 (noventa) dias ofertado pelo Decreto 1.775/1996 - pelos entes federados e outros interessados, como é o caso da ora Requerente. E como já foi possível verificar na elaboração da manifestação/impugnação respectiva, **não há realmente direitos indígenas sobre a área em que se pretende demarcar a TI Sawré Muybu,** sobretudo por não haver *tradicionalidade e perdurabilidade da ocupação*.

De fato, embora aparentemente as comunidades indígenas ali presentes sejam da etnia Munduruku, é inconteste, com base no RCID publicado e no Processo Administrativo respectivo, a que se teve acesso, que a sua ocupação da área em questão é bastante recente (desde 2004), de modo que não se encontra presente o requisito de que a ocupação ou posse seja verificada em 05.10.1988, quando da promulgação da Constituição Federal.

E para que não haja dúvidas, a par dos inúmeros elementos constantes no Processo Administrativo e no RCID da pretensa TI Sawré Muyby, dá-se relevo ao relato do Sr. Juarez

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

DILIC/IBAMA
Fl. 1957
Ass.

CTA-PR-283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

Saw Munduruku, considerado o fundador da aldeia Sawré Mayby (Aldeia Nova) na Terra Indígena do mesmo nome, ao expor em reunião realizada na FUNAI, em 26.04.2012 (ata consante às fls. 52 e segs. do Processo Administrativo nº08620.056543/2013-19), que a mesma foi fundada em 2004. Vejamos:

> "...
> *O representante da aldeia **Sawré Muybu** ("Aldeia Nova"), Juarez Saw Munduruku, contou que a aldeia foi fundada em 2004 por Juarez Saw e família na margem direita do rio Tapajós, abaixo da barra do Jamanxim, dentro da Flona Itaituba II, criada em 2006 dentro do Plano BR 163 Sustentável. Provavelmente, a comunidade indígena se encontra no trecho desafetado em 2012, por Medida Provisória, para a UHE São Luiz do Tapajós. Há perspectiva de alagamento da aldeia Sawré Muybu e a hidrelétrica também afetará as outras duas comunidades indígenas. O representante contou que a comunidade vivia na TI Sai-Cinza, no município de Jacareacanga/PA, mas tiveram que migrar para Sawré Muyby por questões relativas à pajelança. Contou que, atualmente, Pimental é uma vila de ribeirinhos e não há mais indígenas Munduruku residindo na área (todos miraram para Sawré Muybu pois não estavam recebendo assistência adequada à saúde). Hoje, vivem na aldeia 22 famílias Munduruku, em relação intensa com o município de Itaituba. A comunidade acessa recursos na PARNA da Amazônia como área de uso, e essa região também foi desafetada pela hidrelétrica. As Unidades de Conservação (UCs) da região foram criadas aproximadamente em 2006, como compensação pela construção da BR 163 (Programa BR 163 Sustentável), e as comunidades sempre denunciam os ilícitos ocorridos na FLONA para o ICMBio, mas o órgão não toma providências. Não há conflitos entre comunidades e os gestores da FLONA."*

Em suma, do trecho acima transcrito, além, como referido, de inúmeras outras passagens no Processo Administrativo de criação da TI Sawré Muybu, inclusive no RCID, infere-se sem dúvidas de que a aldeia Sawré Muybu foi criada em 2004, por indígenas Munduruku que migraram da Vila Pimental para aquela área. Além disso, também está bastante claro que os indígenas mais velhos de tal grupo (que hoje se encontram em Sawré Muybu) migraram inicialmente da TI Sai Cinza para Vila Pimental por motivos de acusação de feitiçaria.

Isso significa que, embora os índios que ocupam a Sawré Muyby pareçam ser realmente da etnia Munduruku, eles estão em verdade desaldeados de sua terra indígena de origem e, ao se fixarem em nova área em 2004, não detêm qualquer direito de demarcação de uma nova área

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR-283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

com essa característica, pois para tanto seria necessário que ali estivessem antes de 05.10.1988.

Explica-se: o Supremo Tribunal Federal já tem o entendimento pacificado de que a ocupação ou posse, para basear pleito de Terra Indígena, deve ter ocupação ou posse verificada quando da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988. É o que se infere do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello durante o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087/DF, onde interpretou o termo "tradicionalidade da ocupação", estampado no artigo 231 da Lei Maior. Vejamos:

> "O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente): Cabe observar, desde logo, que o exame da presente causa faz instaurar discussão em torno de temas impregnados do mais alto relevo constitucional, a começar por aquele que se refere à questão da terra, analisada sob a perspectiva dos povos indígenas. Não obstante a centralidade de que se reveste a questão pertinente às relações que os povos indígenas mantêm com a terra, **é preciso ter presente que o art. 231 da Constituição – ao reconhecer aos índios direitos sobre as terras 'que tradicionalmente ocupam' – estabeleceu, de maneira bastante precisa, quanto ao fato da ocupação indígena, um marco temporal que, situado em 05 de outubro de 1988, atua como aquele 'insubstituível referencial'** a que aludiu, em seu voto, na Pet 3.388/RR, o eminente Ministro AYRES BRITTO.
> **Isso significa que a proteção constitucional estende-se às terras ocupadas pelos índios, considerando-se, no entanto, para efeito dessa ocupação, a data em que promulgada a vigente Constituição, vale dizer, terras por eles já ocupadas há algum tempo, desde que existente a posse indígena no momento da vigência de nossa Lei Fundamental**, tal como assinalou, no julgamento da Pet 3.388/RR, o seu eminente Relator, ao fazer referência ao "marco temporal da ocupação":
>
> > 'Aqui, é preciso ver que **a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988.** Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: **a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.** Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando

EM BRANCO

não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a 'chapa radiográfica' da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine. [...].'

Extremamente precisa, a esse respeito, a observação que o saudoso Ministro MENEZES DIREITO fez no voto que então proferiu naquele julgamento, enfatizando a necessidade de prestigiar-se a segurança jurídica e de superar as 'dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena': '[...] **Em primeiro lugar, as terras indígenas são terras ocupadas pelos índios. Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não são terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988.** O marco para a determinação da ocupação indígena (05.10.1988) decorre do próprio sistema constitucional de proteção aos direitos dos índios, que não poderia deixar de abranger todas as terras indígenas existentes quando da promulgação da Constituição, sob pena de ensejar um desapossamento ilícito dos índios por não-índios após sua entrada em vigor. Isso chegou a ocorrer após a Constituição de 1946, mesmo tendo ela assegurado o direito deles sobre suas terras. A mesma razão pode ser extraída do voto do Ministro Victor Nunes Leal no julgamento do RE nº 44.585 (DJ de 11.10.1961). A correta extensão da proteção iniciada pela Constituição de 1988 exige, pois, que a presença dos índios seja verificada na data de sua promulgação [...]. A ocupação é, portanto, um fato a ser verificado. Em segundo lugar, as terras indígenas são terras ocupadas tradicionalmente pelos índios. Para José Afonso da Silva, tantas vezes citado neste processo, **ao contrário do que prevalecia nas Constituições anteriores, o advérbio 'tradicionalmente' não deve ser entendido como referente a uma ocupação desde tempos mais que pretéritos, uma ocupação imemorial: 'Terras tradicionalmente ocupadas não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1º de abril de 1680, que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras imemorialmente ocupadas, ou seja, terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória e, assim, somente estas seriam as terras deles'** [...].

O conceito indica modo de ocupação, a maneira pela qual os índios se relacionam com a terra. É um novo ângulo em relação ao que previam as Constituições anteriores que, se de um lado justifica a extensão geográfica dos direitos a serem reconhecidos, de outro pode significar a exigência de que a ocupação pelos índios se dê em conformidade com a cultura e o 'modus vivendi' que se deseja preservar.

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR-283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

> A Constituição acabou adotando o termo que já vinha previsto no art. 11 da Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho - OIT e no art. 14 da Convenção nº 169, que a substituiu. Esse modo de ocupação, por sua vez, foi definido na própria Constituição, no § 1º do art. 231. **'Terras que os índios tradicionalmente ocupam' são, desde logo, terras já ocupadas há algum tempo pelos índios no momento da promulgação da Constituição.** Cuida-se ao mesmo tempo de uma presença constante e de uma persistência nessas terras. **Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmado na Súmula nº 650 deste Supremo Tribunal Federal.** Uma presença bem definida no espaço ao longo de certo tempo e uma persistência dessa presença, o que torna a habitação permanente outro fato a ser verificado.
>
> Proponho, por isso, que se adote como critério constitucional não a teoria do indigenato, mas, sim, a do fato indígena. **A aferição do fato indígena em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquiva das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena.** Mas a habitação permanente não é o único parâmetro a ser utilizado na identificação das terras indígenas. Em verdade, é o parâmetro para identificar a base ou núcleo da ocupação das terras indígenas, a partir do qual as demais expressões dessa ocupação devem se manifestar.'

Não se desconhece que a posse indígena das terras ocupadas na data em que passou a viger a Constituição de 1988 exige, para configurar-se, para além da mera ocupação física, a conjugação de outros fatores, como aqueles de caráter econômico, de natureza cultural e antropológica e, ainda, os de índole ecológica, a evidenciar, em decorrência de sua própria complexidade, que a posse indígena, tal como disciplinada pelo texto constitucional, não se reduz à dimensão nem se confunde com a noção ou com o conceito de posse civil.

Vale referir, neste ponto, fragmento da douta – e conhecida – peça jurídica que o eminente Ministro GILMAR MENDES elaborou, quando Procurador da República, ao oferecer, em nome da União Federal, contestação na ACO 362/MT, Rel. Min. DJACI FALCÃO:

> '110. Cumpre notar, outrossim, que a posse a que se refere o preceito constitucional não pode ser reduzida a conceito de posse do Direito Civil, como pretendem os autores. A posse dos silvícolas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, 'toda área por eles habitada', utilizada para seu sustento e necessária à preservação de sua identidade cultural'. Tal peculiaridade não passou despercebida ao saudoso Ministro Victor Nunes, que, em pronunciamento verdadeiramente luminoso, fixou o efetivo alcance da proteção constitucional à posse dos silvícolas, como se constata, 'in verbis': 'Aqui não se trata do direito de propriedade comum: o que se reservou foi o território dos índios. [...]. O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual. Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do 'habitat' de um povo. Se os índios, **na data da Constituição Federal**, ocupavam determinado

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR- 283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

> território porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar.
> [...] Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, 'vivendo' naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo. Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico.' (RE nº 44.585, Rel. Min. Victor Nunes, Referências da Súmula do STF, 1970, v. 25, pp. 360/361).
> 112. Portanto, não se pode, conceitualmente, atribuir à posse de Direito Civil a mesma dimensão da 'posse indígena'. Enquanto aquela é caracterizada como poder de fato, que se exerce sobre uma coisa' [...], a 'ocupação efetiva da terra' pelo silvícola deve ser definida tendo em vista os usos, costumes, tradições culturais e religiosas. [...]. 114. Não há dúvida de que o conceito de 'posse indígena' dimana do próprio texto constitucional, como demonstrado no preclaro voto proferido pelo saudoso Min. Victor Nunes. Não há, pois, como reduzir a sua expressão, por mais relevantes que possam parecer os argumentos nesse sentido. [...].'

Não constitui demasia observar, neste ponto, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos, voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.

A Constituição da República, na realidade, criou, em seu art. 231, § 1º, uma propriedade vinculada ou reservada, destinada, de um lado, a assegurar aos índios o exercício dos direitos que lhes foram outorgados constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º) e, de outro, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, "caput" e seu § 1º).

Daí a advertência de LUIZ FELIPE BRUNO LOBO ("Direito Indigenista Brasileiro", p. 53, 1996, LTr), para quem 'A propriedade das terras indígenas outorgada à União nasce com o objetivo de mantê-las reservadas a seus legítimos possuidores. Há um vínculo indissolúvel entre a reserva a que se destina e a natureza desta propriedade. Por esta razão são terras inalienáveis, indisponíveis, inusucapíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis'.

Emerge, claramente, do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a garantia de

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR- 283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

permanência nas terras por ele tradicionalmente ocupadas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria consciência e percepção como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive.

É por essa razão – salienta JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 856, item n. 3, 30ª ed., 2008, Malheiros) – que o tema concernente aos direitos sobre as terras indígenas transformou-se 'no ponto central dos direitos constitucionais dos índios', eis que, para eles, a terra 'tem um valor de sobrevivência física e cultural'.

É que – prossegue esse eminente constitucionalista – não se ampararão os direitos dos índios, 'se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza [...] constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil'.

A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas ('res extra commercium'), proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando, ainda, ineficazes as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º).

Cumpre ter presente, por isso mesmo, a correta advertência feita por DALMO DE ABREU DALLARI ('O que são Direitos das Pessoas', p. 54/55, 1984, Brasiliense): '[...] ninguém pode tornar-se dono de uma terra ocupada por índios. Todas as terras ocupadas por indígenas pertencem à União, mas os índios têm direito à posse permanente dessas terras e a usar e consumir com exclusividade todas as riquezas que existem nelas. Quem tiver adquirido, a qualquer tempo, mediante compra, herança, doação ou algum outro título, uma terra ocupada por índios, na realidade não adquiriu coisa alguma, pois estas terras pertencem à União e não podem ser negociadas. Os títulos antigos perderam todo o valor, dispondo a Constituição que os antigos titulares ou seus sucessores não terão direito a qualquer indenização.'

É por tal razão que já se decidiu, no regime constitucional anterior – em que havia norma semelhante (CF/69, art. 198, § 1º) à que hoje se acha consubstanciada no art. 231, § 6º, da Constituição de 1988 –, que a existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas, ainda que em nome de particular, qualificava-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevaleceria – como ainda hoje prevalece – o comando da norma constitucional referida, 'que declara nulos e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto ou domínio a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas' (Revista do TFR , vol. 104/237).

Não obstante todas essas considerações, **a União Federal e a FUNAI não podem atuar em desconformidade com os requisitos que esta**

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 – 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR- 283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

Suprema Corte fixou no julgamento da Pet 3.388/RR, particularmente aquele que se refere ao marco temporal de 05 de outubro de 1988, data em que promulgada a vigente Lei Fundamental da República, tal como expressamente posto em realce no próprio acórdão plenário que julgou aquela causa:

'11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.'

O eminente Ministro GILMAR MENDES, em seu douto voto-vista proferido no presente julgamento, observou que deixou de ser respeitado esse marco temporal de ocupação, pois, como assinalou em sua manifestação, a terra em questão ('Guyraroká') já não era habitada há várias décadas pela comunidade indígena Guarani Kaiowá:

> 'Após precisa análise, verifico que o relatório de identificação e delimitação da terra indígena Guyraroká, elaborado pela FUNAI, indica que a população Kaiowá residiu na terra reivindicada até o início da década de 1940 e que, a partir dessa época, as pressões dos fazendeiros que começam a comprar as terras na região tornaram inviável a permanência de índios no local (fl. 26). Vê-se, pois, que o laudo da FUNAI indica que há mais de setenta anos não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena. [...] a configuração de terras 'tradicionalmente ocupadas' pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: 'os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.'. No RE 219.983, precedente dessa Súmula, o Min. Nelson Jobim destacou, em relação ao reconhecimento de terras indígenas, que: 'Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que apalavra 'tradicionalmente' não é posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. **Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional.'** (RE 219.983, julg. em 9.12.1998). Mesmo preceito foi seguido no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em 19 de março de 2009. Na Pet. 3.388, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas. Trata-se de orientações não apenas direcionadas a esse caso específico, mas a todos os processos sobre mesmo tema. **Importante foi a reafirmação de marcos do processo demarcatório, a começar pelo marco temporal da ocupação. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a**

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 – 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR-283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

> **disputas infindáveis sobre terras, entre índios e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas. Deixou-se claro, portanto, que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos 'direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam', é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988.'**

Esse dado de ordem temporal assume indiscutível relevo jurídico na resolução da presente controvérsia mandamental, pois o acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, ao desconsiderar esse 'referencial insubstituível', diverge, frontalmente, das diretrizes estabelecidas por esta Corte Suprema na Pet 3.388/RR.

É importante enfatizar, neste ponto, que essas diretrizes, tais como definidas pelo Supremo Tribunal Federal, acentuam a força normativa da Constituição Federal, pois derivam, essencialmente, do próprio texto de nossa Lei Fundamental.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na Pet 3.388/RR, reafirmou a extração eminentemente constitucional desses requisitos, assinalando-lhes a condição de pressupostos legitimadores de validade do procedimento administrativo das terras indígenas:

> '3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena [...]" (Pet 3.388-ED/RR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Cabe registrar, finalmente, de outro lado, que eventuais necessidades, presentes ou futuras, das comunidades indígenas em geral poderão (e deverão) ser atendidas pela União Federal, que dispõe, para tanto, de outros instrumentos administrativos, especialmente a desapropriação, para equacionar questões pertinentes à localização dos povos indígenas naqueles casos em que não se comprovar a ocupação do espaço geográfico, por determinada etnia, na data de 05 de outubro de 1988, erigida, pelo Supremo Tribunal Federal, como 'insubstituível referencial' para efeito de reconhecimento, em favor dos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Sendo assim, e com estas considerações, peço vênia ao eminente Relator, para, acompanhando a divergência manifestada pelos eminentes Ministros GILMAR MENDES e CÁRMEN LÚCIA, dar provimento ao presente recurso ordinário. É o meu voto." (destacamos)

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR- 283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

No mesmo sentido o acórdão relatado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, demonstrando que o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado sobre o marco da ocupação:

> "DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. **O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS**. PRECEDENTES. 1. **A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, **já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a**
> **edição da Súmula 650**, que dispõe: **os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto**. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. **Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol)**. 4. No caso, **laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada**. **Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário**. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RMS 29087, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 16.09.2014)

Nesse passo, vale também transcrever recentíssimo julgado do Pretório Excelso, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. Confira-se:

> "Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de 'terras tradicionalmente ocupadas pelos índios' não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. [...] Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada." (ARE 803.462-AgR, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgamento em 9-12-2014, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2015.)

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

DILICIBAMA
Fl. 1966

CTA-PR- 289 **/2016**
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

Ainda neste ponto, vale expor a Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária do dia 24.09.2003, corroborando com o entendimento acerca da ocupação em aldeamentos extintos, *verbis*.

> "SÚMULA 650. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto."

Como se vê, seja em razão do fato de a pretensa TI Sawré Muybu ainda não ter sido declarada como tal pelo Ministro da Justiça, seja em razão de não haver, como demonstrado, direito da comunidade indígena em questão à demarcação da TI pleiteada, não há que se falar em óbices para o processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós pela falta de regulamento da Constituição Federal ou autorização do Congresso Nacional.

EM TERCEIRO LUGAR, os documentos anexados ao Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ, ao se referirem à informação constante no 'Estudo do Componente Indígena – Anexos Gerais – Volume 22', em que se informa a *"necessidade de remanejamento da população indígena da aldeia Boa-Fé"*, concluem erroneamente, com todo o respeito, no sentido de que tal informação incidiria na vedação constitucional de remoção de grupos indígenas de suas terras ou territórios tradicionais.

Neste ponto, é necessária uma observação entre parênteses: o referido 'Estudo do Componente Indígena – Anexos Gerais – Volume 22' é um anexo do EIA/RIMA entregue ao IBAMA e contém apenas um *diagnóstico parcial e preliminar,* baseado em *dados secundários,* uma vez que não houve autorização para a entrada da equipe responsável pelo estudo na área ocupada pela comunidade Sawré Muybu (anteriormente denominada de Aldeia Boa- Fé), não sendo possível, portanto, o levantamento de dados primários em campo.

Outrossim, embora realmente o referido anexo do EIA, denominado 'Estudo do Componente Indígena – Anexos Gerais – Volume 22', aponte a necessidade de *"necessidade de remanejamento da população indígena da aldeia Boa-Fé"*, tal circunstância **não se enquadra** no artigo 231, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que veda "a remoção dos grupos indígenas de suas terras" (salvo exceções de catástrofe e epidemia).

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR-283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

Afinal, a situação dos indígenas de Sawré Muybu não é, como visto, de *território tradicional,* não incidindo a sua situação na vedação constitucional. Em verdade, como visto, tratam-se de famílias indígenas que fugiram ou foram expulsas da sua terra de origem (*in casu,* TI Sai-Cinza) por serem alguns de seus membros acusados de feitiçaria. São índios da etnia Munduruku que foram *excluídos* da sua comunidade de origem, podendo-se dizer serem *desaldeados.*

Para tal situação, como visto, não caberia a criação de uma nova Terra Indígena a fim de abrigar tal comunidade *desaldeada*, seja porque o território que ocupam não é tradicional, seja porque não cumprem o marco temporal de ocupação em 05.10.1988.

A bem ver, para a circunstância de índios expulsos, fugidos, excluídos ou desaldeados de suas terras de origem, caberiam outras soluções, como, por exemplo, a criação de *reserva indígena, parque indígena* ou, ainda, *colônia indígena,* como previsto no Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), artigo 26, parágrafo único e seus incisos, *in verbis:*

> "Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais. Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:
> a) reserva indígena;
> b) parque indígena;
> c) colônia agrícola indígena."

Certamente, consoante o dispositivo acima, há outras formas de dar proteção às comunidades indígenas, que não apenas por meio da criação de uma terra indígena, para o que se exigem requisitos bastante restritivos. E tais formas atendem as preocupações maiores de albergar a cultura e o valor indígena, respeitando inclusive o que dispõe a Convenção OIT 169, porquanto não há – repita-se –, no caso da Sawré Muybu, a característica da tradicionalidade nas terras que ocupam as comunidades que ali se encontram.

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR- 283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

EM QUARTO LUGAR, ainda que houvesse TI demarcada na região (o que se admite por cautela), nenhum prejuízo ou impedimento haveria para a exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica, sendo absolutamente desnecessária lei regulamentadora da Constituição Federal para tanto. Basta ver, a esse respeito, as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Pet 3.388/RR – apreciando pedido formulado em Ação Popular para declarar a validade da Portaria nº 534, de 13.04.2005, do Ministro de Estado da Justiça, que demarcou a Terra Indígena Raposa Terra do Sol e o Decreto de 15.04.2005, que a homologou –, quando fixou parâmetros jurídicos para o futuro, declarando 19 (dezenove) diretrizes para atuação administrativa na especialidade indígena. Confira-se:

> "1 - **O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar**;
>
> 2 - **O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional**;
>
> 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei;
>
> 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
>
> 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI;
>
> 6 - A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI;
>
> 7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
>
> 8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
>
> 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR-283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI;

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;

11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;

12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13 - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;

15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16 - As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;

17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

18 - Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis;

19 - É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação."

Como se vê, sobretudo no exposto da Diretriz '2' acima transcrita, o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional. Ora, a única exigência para a exploração de potenciais energéticos em terras indígenas é a autorização do Congresso Nacional que, conforme visto, não é exigível no presente caso, pois não há ali terra indígena devidamente demarcada.

EM BRANCO

Eletrobras

Centrais Elétricas Brasileiras
PR
Av. Presidente Vargas, 409 - 13º
20071-003 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2514-6421

CTA-PR-283 /2016
Ref: Ofício nº 02001.006589/2016-41, GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 15.06.2016.

Diante do exposto, e em resposta ao Ofício 02001.006589/2016-41 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, o que faz com fulcro na Lei 9.784/1999, e em não prosperando os argumentos da FUNAI para suspender ou obstar o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós, requer-se que se lhe dê continuidade.

Atenciosamente,

JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO
Presidente

EM BRANCO

DESPACHO 02001.014974/2016-61 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 30 de junho de 2016

À Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Carta-PR - 283/2016 - Usina Hidrelétrica de São Luiz dos Tapajós.**

REFERENCIA: CT 02001.011736/2016-02/

Interessado: Eletrobras

Para conhecimento e demais encaminhamentos.

GUSTAVO MULLER DE PODESTA
Chefe de Gabinete do IBAMA

EM BRANCO

RECOMENDAÇÃO MPF/PRM-STM/PA/GAB1 Nº 2, DE 30 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.23.002.000087/2009-91 e 1.23.008.000033/2014-33

À Presidência do IBAMA, para conhecimento e eventuais orientações. Informo que a cópia recebida nesta Diretoria será, após a manifestação da FUNAI - também objeto de recomendação, avaliada, com posicionamento opinativo para resposta. 03/06/16

Thomaz Miazaki de Toledo
Diretor de Licenciamento Ambiental
DILIC/IBAMA

1. O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República subscrito, no regular exercício de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento no artigo 129, incisos V, da Constituição Republicana de 1988, artigo 6º, incisos VII e XX, e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e tendo em vista os **Inquéritos Civis - IC nº. 1.23.002.000087/2009-91 e 1.23.008.000033/2014-33**, vem, à presença de Vossa Senhoria, **RECOMENDAR** o quanto segue:

2. **CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993 conferem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. **CONSIDERANDO** que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sempre que necessário, como exercício de suas funções institucionais, a proteção e adoção de medidas necessárias à satisfação e defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (artigo 129, inciso V da Constituição Federal e artigo 6º, VII, alínea 'c', da LC 75/1993);

4. **CONSIDERANDO** que, segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993, cabe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo

razoável para a adoção das providências cabíveis;

5. **CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil nº. 1.23.002.000087/2009-91 com o fito de acompanhar, sob os aspectos da constitucionalidade e legalidade, o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós, planejada para ser construída no Oeste do estado do Pará, mais especificamente nos municípios de Itaituba e Trairão;

6. **CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil nº. 1.23.008.000033/2014-33 com o escopo de acompanhar a elaboração do Estudo de Componente Indígena da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós, bem como sua avaliação pelo órgão licenciador - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – e pelo órgão interveniente – Fundação Nacional do Índio (Funai);

7. **CONSIDERANDO** que o Estudo do Componente Indígena indicou a necessidade de remoção das três aldeias munduruku localizadas na Terra Indígena Sawré Muybu (Aldeias Sawré Muybu, Dace Watpu, Karo Muybu), inseridas no perímetro de alagamento previsto para o reservatório;

8. **CONSIDERANDO** que, no dia 19 de abril de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Sawré Muybu, representando um reconhecimento formal dos limites do território de ocupação tradicional dos Munduruku;

9. **CONSIDERANDO** que o RCID reconhece que o perímetro da Terra Indígena Sawré Muybu contempla em termos ambientais "as áreas necessárias ao bem-estar do povo indígena, às suas atividades produtivas e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições", atendendo ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal vigente que dispõe que compete à União demarcar as terras "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" (parágrafo 1º);

10. **CONSIDERANDO** que artigo 231, §5º da Constituição Federal proíbe a remoção compulsória dos povos indígenas: "§5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do

Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco";

11. **CONSIDERANDO** que a construção da UHE São Luiz do Tapajós não pode ser enquadrada, sob hipótese alguma, nas exceções constitucionais em que se admite a remoção compulsória, sempre em caráter temporário;

12. **CONSIDERANDO** que na condição de interveniente do processo de licenciamento ambiental (Portaria Interministerial nº. 60/2015), a **Fundação Nacional do Índio apresentou os seguintes pareceres técnico e jurídico, todos encaminhados em anexo a este Ofício**: **(i)** Informação nº. 225/2014/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 15 de agosto de 2014; **(ii)** Informação nº. 249/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 25 de setembro de 2014; **(iii)** Nota nº. 407/2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB, de 29 de setembro de 2014;

13. **CONSIDERANDO** que a Informação nº. 249/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, 25 de setembro de 2014, dispôs:

> d) O produto [Estudo do Componente Indígena] confirma a incidência do empreendimento em terra indígena em processo de regularização fundiária e **indica a necessidade de remoção de aldeia**.
>
> - Na matriz de impactos do produto consta: "Necessidade de remanejamento da população indígena da aldeia Boa Fé (Sawré Muybu, Dace Watpu e Karu Bamaybu) (pp. 235);
>
> - Em outro trecho, o estudo afirma que: "Diante da possibilidade de implementação do empreendimento AGE SLT os Munduruku estão conscientes que a margem direita do rio terá o reservatório alcançando as terras deixando inviável a permanência das famílias no local" (p. 243);
>
> - Os mapas que compõem o produto (localização de áreas de influência do ECI – biótico e mapa de desmatamento e uiso do solo no médio Tapajós) indicam claramente aldeias dentro do reservatório do empreendimento;
>
> 3. Diante do exposto, sugerimos:
>
> a) **Suspensão do processo de licenciamento ambiental uma vez que o mesmo apresenta óbice constitucional**.
>
> b) **Envio de ofício ao Ibama informando a <u>inviabilidade</u> de análise do processo tendo em vista a inconstitucionalidade do projeto face a necessidade de remoção de aldeia conforme já citado**.

14. **CONSIDERANDO** que a Procuradoria Federal vinculada à Funai, por meio da Nota Técnica nº 407/2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB, manifestou-se pela inconstitucionalidade do empreendimento:

> 5. Tais relatos induzem à conclusão de que a implementação do empreendimento UHE São Luiz do Tapajós implica na remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais.
>
> 20 Diante disso, verifica-se que a proibição constitucional de remoção dos indígenas de suas terras compreende também os territórios ainda não demarcados pelo Poder Público, que é o caso em apreço [Terra Indígena Sawré Muybu].
>
> 24. Assim, por consequência, as terras objeto do licenciamento em questão, ainda que pendentes de demarcação, inserem-se no âmbito de proteção constitucional, de modo que a inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional impedem a exploração hidrelétrica da área.
>
> 25. De outro lado, a Informação Técnica consigna que a matriz aponta a inviabilidade do projeto sob a ótica do componente indígena, haja vista que assinala a existência de diversos impactos irreversíveis, "mesmo pressupondo a adequada implementação de medidas mitigadoras e compensatórias".
>
> 30. Diante do exposto, **tendo em vista a existência de <u>óbices legais e constitucionais</u> no processo de licenciamento do UHE São Luiz do Tapajós**, sugiro o encaminhamento à Presidência da Funai para que, tomando conhecimento da situação tratada, adote as providências que entender pertinentes.

15. **CONSIDERANDO** que estes pareceres foram encaminhados ao Ibama somente em 26 de fevereiro de 2016, após reunião, em Brasília/DF, entre este Procurador signatário e diretores e técnicos da Funai (Ofício nº. 158/2016/DPDS/FUNAI-MJ);

16. **CONSIDERANDO** que, após receber os pareceres que indicaram a inconstitucionalidade e inviabilidade do empreendimento, o Ibama determinou a **suspensão** do processo e condicionou o prosseguimento do processo de licenciamento à "manifestação conclusiva da Funai, ficando suspensa a avaliação do requerimento para emissão de licença prévia" (OF 02001.004133/2016-46/GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 19 de abril de 2016);

17. **CONSIDERANDO** que o Superintendente do Ibama no Pará, Sr. Hugo Américo,

afirmou, na Audiência Pública "O licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós: possíveis impactos do empreendimento" promovida por este órgão ministerial na cidade de Itaituba, no dia 25 de maio de 2016, que o arquivamento do processo de licenciamento depende exclusivamente do Parecer conclusivo da Funai;

18. **CONSIDERANDO** a atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de velar pela constitucionalidade e legalidade dos atos da administração pública;

19. **CONSIDERANDO** que, no caso, a própria Funai identificou óbice constitucional intransponível ao prosseguimento do licenciamento;

20. **CONSIDERANDO** que inconstitucionalidade, sobretudo quando intransponível, não se repara com suspensão, e sim com anulação do ato viciado, no caso, do licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós;

21. **CONSIDERANDO** inexistir qualquer razão fática ou legal que justifique a manutenção do trâmite do referido processo administrativo de licenciamento, haja vista a impossibilidade constitucional de expedição de qualquer licença ambiental ao empreendimento, inclusive a Licença Prévia;

22. **CONSIDERANDO** estar exaustivamente evidenciado, em todo o acompanhamento que o Ministério Público Federal tem feito, que a simples subsistência do aludido projeto hidrelétrico e de seu processamento perante os órgãos competentes tem gerado significativos danos, os quais poderão vir a se apresentarem como irreversíveis, tal como a promoção de preocupante desagregação social nas populações diretamente atingidas, em especial os indígenas, que é objeto de atenção desta autarquia, bem como na aproximação cada vez mais frequente e intensa de invasores nas terras indígenas, comprometendo o usufruto exclusivo dos recursos naturais, direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, no art. 231, §2º;

23. **CONSIDERANDO**, ainda, que a manutenção do trâmite do licenciamento em comento tem deveras comprometido a subsistência do povo *Munduruku* e sua segurança alimentar, haja vista a necessidade dos indígenas frequentemente se afastarem de seus territórios tradicionais a fim de participarem de reuniões e/ou demais atividades em contraposição ao empreendimento, o que tem resultado em prejuízo às suas atividades de caça, roça e pesca, sobretudo;

24. **CONSIDERANDO** inexistir, portanto, outra solução constitucional possível ao caso

que não o **cancelamento definitivo** do licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós;

25. **CONSIDERANDO** que este órgão ministerial expediu recomendação à FUNAI para que envie ao Ibama manifestação conclusiva corroborando os pareceres técnicos e jurídico;

26. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, resolve:

RECOMENDAR ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que **cancele definitivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, acatando os pareceres técnicos e jurídico da Funai** ((Informação nº. 225/2014/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 15 de agosto de 2014; Informação nº. 249/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 25 de setembro de 2014; e Nota nº. 407/2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB, de 29 de setembro de 2014), **que concluíram pela inviabilidade do empreendimento sob o ponto de vista do Componente Indígena e por sua inconstitucionalidade;**

ESTABELECER o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento ou não de seus termos. No mesmo prazo, deverá o notificado encaminhar a esta Procuradoria da República o comprovante do cumprimento desta Recomendação.

A resposta à presente Recomendação pode ser enviada por meio eletrônico para o endereço prpa-prmstm@mpf.mp.br.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

Intime-se o IBAMA na pessoa de seu Presidente e do Diretor de Licenciamento Ambiental.

Certifique-se a data da efetivação da intimação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PUBLIQUE-SE a presente no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Santarém, 30 de maio de 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DILIC/SEDE
PROC.: 3643/09
Fls.: 1975
Rubrica:

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

DILIC/SEDE
PROC.: 3643/09
Fls.: 1976
Rubrica:

DESPACHO 02001.013225/2016-17 DILIC/IBAMA

Brasília, 10 de junho de 2016

Ao Gabinete da Presidência

Assunto: **Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ - UHE São Luiz do Tapajós**

1. Trata-se do Ofício nº 382/2016 – PRES/FUNAI-MJ, de 06 de junho de 2016, no qual a Fundação Nacional do Índio (Funai) manifesta sua avaliação pela existência de óbices legais e constitucionais relativos à Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós, objeto do presente processo de licenciamento.

2. Sobre o mesmo tema, o Ministério Público Federal de Santarém/PA recomendou ao Ibama que acate o posicionamento da Funai e cancele definitivamente o respectivo processo de licenciamento ambiental (MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 02, de 30 de maio de 2016.

3. Em razão do exposto e em atenção ao art. 3º, incisos II e III, da Lei n° 9784/99, recomendamos que antes da decisão do Ibama quanto ao arquivamento do processo, seja dada ciência ao interessado sobre o teor da manifestação da Funai, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações.

4. Durante o referido prazo e até que o Ibama profira nova decisão, recomendamos a manutenção da suspensão fixada por meio do Ofício n° 02001.004133/2016-46 GAB/IBAMA, de 19 de abril de 2016.

TELMA BENTO DE MOURA

Chefe da COHID

RODRIGO HERLES DOS SANTOS

Coordenador Geral da CGENE Substituto

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor da DILIC/IBAMA

EM BRANCO

MEM. 02001.010189/2016-30 DILIC/IBAMA

Brasília, 13 de julho de 2016

À Senhora Procuradora da PFE

Assunto: **Consulta sobre o licenciamento ambiental da UHE Tapajós**

coordenação de engenharia e ctr COENG

A fim de subsidiar decisão do Ibama sobre o encaminhamento do processo de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós, cujo processo tramita no Ibama sob nº 02001.003643/2009-77, submeto a esta Procuradoria Federal Especializada dúvida jurídica baseada na controvérsia que passo a expor.

Em 06 de junho de 2016, por meio do Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ, a Fundação Nacional do Índio (Funai) se manifestou pela existência de óbices legais e constitucionais relativos à UHE São Luiz do Tapajós. Sobre o mesmo tema, o Ministério Público Federal de Santarém/PA recomendou ao Ibama que acatasse o posicionamento da Funai e cancelasse definitivamente o respectivo processo de licenciamento ambiental (MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2, de 30 de maio de 2016).

Os fundamentos apresentados pela Funai são pautados essencialmente na "inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional para a exploração hidrelétrica da área em referência e a vedação constitucional a remoção permanente dos grupos indígenas de suas terras".

Diante disso, em respeito à Lei nº 9.784/99, art. 3º, incisos II e III, abriu-se prazo para a apresentação de alegações pela empresa responsável pelo processo de licenciamento - a Eletrobras, que o fez por meio da Carta CTA-PR-283/2016, protocolada no Ibama em 30 de junho de 2016, sob nº 02001.011736/2016-02.

Neste documento, a empresa fundamenta sua resposta em quatro premissas, quais sejam:

> *(i) não há, no momento, terras indígenas demarcadas na região; (ii) o RCID da pretensa TI Sawré Maybu não preenche os requisitos legais para homologação pelo Ministro da Justiça, mormente por não se considerar território tradicional; (iii) a remoção a que se refere o "Estudo do Componente Indígena - Anexos Gerais - Volume 22" não diz respeito à remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, mas sim de comunidade indígena* ***desaldeada*** *e para a qual deve ser dada solução diversa da demarcação de terra indígena; (iV) ainda que houvesse terras indígenas no local (o que se admite por cautela), não é necessária lei regulamentadora do art. 231 para exploração dos recursos hídricos*

na área.

Os argumentos para cada uma das premissas consta na carta supramencionada, autuada no processo às fls. 1955-1970, da qual convém destacar a alegação de que não está caracterizada a tradicionalidade e perdurabilidade da ocupação, por haver indícios de que a mesma teve início em 2004, após famílias da etnia Munduruku terem fugido ou terem sido expulsas da sua terra de origem diante de acusações de feitiçaria.

Em relação ao RCID mencionado, destaco o seguinte excerto de suas conclusões:

> *A TI Sawré Muybu está localizada no sudoeste do estado do Pará, na região do médio Tapajós, entre os municípios de Itaituba e Trairão. A superfície da TI Sawré Muybu, que totaliza 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares), e perímetro aproximado de 232 km (duzentos e trinta e dois quilômetros), caracteriza-se por ser uma terra de ocupação tradicional e permanente indígena (conforme Mapa e Memorial apresentados a seguir). A área identificada incide, em sua totalidade, sobre a Flona Itaituba II, criada por meio do Decreto nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998, e localiza-se na área de impacto direto da UHE São Luiz do Tapajós, em fase de planejamento, cuja instalação, se efetivada, implicará em supressão territorial de aproximadamente 7% da terra indígena delimitada.*

A aprovação das conclusões desse relatório pela Funai foi publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2016 (seção 1, p. 33-35).

O fato é que os direitos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configuram-se como direito originário e o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. No cenário atual, extrapola as competências do Ibama julgar o caso concreto da pretensa TI Sawré Maybu para definir se o direito ao território pretendido é ou não legítimo.

Questiono, nesse contexto, se há impedimentos legais à continuidade do processo de licenciamento ambiental em comento enquanto não houver solução para a controvérsia estabelecida.

Atenciosamente,

Rose M. Hofmann

ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

CP/PFE/IBAMA/PGF/AGU
RECEBIDO
14 / 07 / 16

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

COTA n. 00817/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.010189/2016-30
INTERESSADOS: AHE SAO LUIZ DO TAPAJOS E OUTROS
ASSUNTOS: REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Ao Setor de Apoio da CONEP,

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Licenciamento, por intermédio do MEM. 02001.010189/2016-30, na qual indaga se há impedimentos legais à continuidade do processo de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós.

2. Contudo, antes de avançar na análise jurídica, considero imprescindível o encaminhamento a esta Procuradoria dos autos do respectivo processo de licenciamento (PA 02001.003643/2009-77), uma vez que o referido Memorando cita várias manifestações e documentos constantes do caderno processual (Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ; Recomendação MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2/2016; Carta CTA-PR-283/2016; RCID da TI Sawré Maybu), os quais me parecem relevantes para o deslinde da controvérsia. Além disso, outros elementos integrantes dos autos também podem contribuir para a formação da convicção jurídica da Procuradoria.

3. Assim, levando em conta a necessidade de aprimorar a instrução processual, a fim de viabilizar uma análise jurídica completa e de qualidade, restitua-se o presente expediente à **Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC** para que seja juntado aos autos do processo administrativo 02001.003643/2009-77, providenciando-se, após, a devolução do caderno processual a esta Procuradoria, a fim de que seja confeccionada a manifestação jurídica solicitada.

Brasília, 15 de julho de 2016.

CLEITON CURSINO CRUZ
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001010189201630 e da chave de acesso bbb18f0a

---

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais

aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9152399 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 15-07-2016 15:35. Número de Série: 5124185496837830228. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CONEP/PFE/IBAMA/PGF/AGU
RECEBIDO
Em 19 / 07 / 2016.
pmy

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00115/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.003643/2009-77
INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ASSUNTOS: REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

EMENTA: LICENCIAMENTO AMBIENTAL UHE SÃO LUIZ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO EMPREENDEDOR. INCOMPETÊNCIA DA AUTARQUIA AMBIENTAL PARA APRECIAR AS RAZÕES APRESENTADAS, REFERENTES AO MÉRITO DO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA, A CARGO DA FUNAI. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO.

Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres - Substituto

I - Relatório

1. Trata-se de consulta submetida à consideração desta PFE por intermédio do Mem.2001.010189/2016-30 (fl.1977), da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, para pronunciamento acerca do componente indígena no processo de licenciamento do empreendimento UHE São Luiz do Tapajós, nos seguintes termos:

> Em junho de 2016, por meio do Ofício nº382/2016/PRES/FUNAI-MJ, a Fundação Nacional do Índio (Funai) se manifestou pela existência de óbices legais e constitucionais relativos à UHE São Luiz do Tapajós. Sobre o mesmo tema, o Ministério Público Federal de Santarém/PA recomendou ao Ibama que acatasse o posicionamento da Funai e cancelasse definitivamente o respectivo processo de licenciamento ambiental (MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº2, de 30 de maio de 2016).
>
> Os fundamentos apresentado pela Funai são pautados essencialmente na "inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional para exploração hidrelétrica da área em referência e a vedação constitucional a remoção permanente dos grupos indígenas de suas terras".
>
> Diante disso, em respeito à Lei nº 9.784/99, art.3º, incisos II e II, abriu-se prazo para a apresentação de alegações pela empresa responsável pelo processo de licenciamento - a Eletrobras, que o fez por meio da Carta CTA-PR-283/2016, protocolada no Ibama em 30 de junho de 2016, sob nº 02001.011736/2016-02.
>
> Neste documento, a empresa fundamenta sua resposta em quatro premissas, quais sejam:
>
> (i) não há, no momento, terras indígenas demarcadas na região; (ii) o RCID da pretensa TI Sawré Maybu não preenche os requisitos legais para homologação pelo

EM BRANCO

Ministro da Justiça, mormente por não considerar território tradicional; (iii) a remoção a que se refere o "Estudo do Componente Indígena - Anexos Gerais - Volume 22" não diz respeito à remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, mas sim de comunidade indígena **desaldeada** e para a qual seve ser dada solução diversa da demarcação de terra indígena; (iv) ainda que houvesse terras indígenas no local (o que se admite por cautela), não é necessária lei regulamentadora do art.231 para exploração dos recursos hídricos na área.

Os argumentos para cadas uma das premissas consta na carta supramencionada, autuada no processo às fls.1955-1970, da qual convém destacar a alegação de que não está caracterizada a tradicionalidade e perdurabilidade da ocupação, por haver indícios de que mesma teve início em 2004, após famílias da etnia Mundukuru terem fugido ou terem sido expulsas da sua terra de origem diante de acusações de feitiçaria.

Em relação ao RCID mencionado, destaco o seguinte excerto de suas conclusões:

A TI Sawré Muybu está localizada no sudoeste do estado do Pará, na região do médio Tapajós, entre os municípios de Itaituba e Trairão. A superfície da TI Saweré Muybu, que totaliza 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares) e perímetro aproximado de 232 km (duzentos e trinta e dois quilômetros), caracteriza-se por ser uma terra de ocupação tradicional e permanente indígena (conforme Mapa e Memorial apresentado a seguir). A área identificada incide, em sua totalidade, sobre a Flona Itaituba II, criada por meio do Decreto nº2.482 de 02 de fevereiro de 1998, e localiza-se na área de impacto direto da UHE São Luiz do Tapajós, em fase de planejamento, cuja instalação, se efetivada, implicará em supressão territorial de aproximadamente 7% da terra indígena delimitada.

A aprovação das conclusões desse relatório pela Funai foi publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2016 (seção 1, p.33-35).

O fato é que os direitos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configuram-se como direito originário e o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. No cenário atual, extrapola as competências Ibama julgar o caso concreto da pretensa TI Sawré Maybu para definir se o direito ao território pretendido é ou não legítimo.

Questiono, nesse contexto, se há impedimentos legais à continuidade do processo de licenciamento ambiental em comento enquanto não houve solução para a controvérsia estabelecida.

2. Nesta Conep, orientou-se que a consulta fosse juntada ao presente processo, onde estão encartados os documentos referidos, a fim de subsidiar e possibilitar a manifestação jurídica.

3. É, no que interessa, o relatório. Passo à análise jurídica.

II - Análise Jurídica

4. Da leitura do Mem.2001.010189/2016-30 (fl.1977), depreende-se que a Dilic solicitou orientação acerca dos argumentos trazidos pela Eletrobras na CTAS-PR-283/2016 (fls.1956/1970), na qual o dirigente máximo da empresa estatal, ao manifestar-se sobre os termos do Ofício nº382/2016-PRES/FUNAI-MJ da autarquia indigenista (fl.1937), pugnou pelo prosseguimento do processo de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós.

5. Em suma, a Eletrobras alegou: i) inexistência de terras indígenas demarcadas na região (referindo-se ao Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - RCID da Terra Indígena Sawré Muybu, publicado no DOU de 19/04/2016); ii) submissão do referido documento ao contraditório; iii) que eventual *"necessidade de remanejamento de população indígena da aldeia Boa-fé"* (fl.1966) não se enquadra na vedação prevista no §5º, art.231 da CF/88; iv) ausência de prejuízo ou impedimento para a exploração de recursos hídricos para a geração de energia elétrica (em havendo TI na região), *"sendo absolutamente desnecessária lei regulamentadora da Constituição Federal para tanto"* (fl.1968).

6. Veja-se que os argumentos trazidos pela Eletrobras são atinentes ao procedimento de reconhecimento e demarcação de terra indígena, não se relacionando com a área de atribuição deste órgão ambiental federal, ao qual compete, no âmbito do procedimento administrativo de licenciamento, analisar os

EM BRANCO

estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

7. Na esfera federal, a atuação dos diferentes órgãos e entidades da administração pública que participam do processo de licenciamento ambiental está delineada na Portaria Interministerial nº60, de 24/03/2015, pela qual a Fundação Cultural Palmares (FCP), a Fundação Nacional do Índio (Funai), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Ministério da Saúde são chamados a colaborar com o Ibama, dentre de suas respectivas competências.

8. Ocorre que, apesar dessa previsão de atuação conjunta, não compete ao Ibama imiscuir-se em atribuições próprias de outra autarquia federal, no caso, da Funai, responsável pela identificação, delimitação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, com respaldo no art.231, da CF/88.

9. Convém registrar que o procedimento a cargo da Funai está estabelecido no Decreto nº1.775/96, com etapas bem delineadas, assegurando a todos os interessados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. O próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou diversas vezes a constitucionalidade do referido procedimento, questão inclusive abordada no emblemático caso da Raposa Serra do Sol (Pet 3388 / RR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 19/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

10. Conforme asserido pela própria empresa na manifestação de fls.1956/1970, a aprovação do RCID pelo Presidente da Funai compõe ainda a primeira fase do estudo de identificação e delimitação, na qual desde já é facultada a participação de qualquer interessado, consoante dicção do §8º do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96, *in verbis*:

> § 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

11. Nesse mesmo sentido, ultrapassa as atribuições deste instituto ambiental analisar o caráter da ocupação da terra pelo povo indígena em questão, bem como as consequências dela advindas, eis que são aspectos do procedimento de identificação e demarcação, de competência da Funai, como já dito.

12. De todo modo, cabe destacar, na forma asseverada pela Dilic no MEM.02001.010189/2016-30 (fl.1977), que *"os direitos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configuram-se como direito originário e o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória"*.

13. Com efeito, a doutrina ensina que Carta Federal de 1988 veio consolidar o instituto do indigenato, pelo qual a posse territorial indígena é um direito congênito, histórico, que decorre da ocupação primitiva do território brasileiro antes da chegada dos colonizadores. Não se adquire com a ocupação, nem decorre de título ou registro, não se confundindo com a posse de natureza civil.

14. Por essa razão, a posse indígena é legítima por si só, e se sobrepõe a qualquer outro direito que, eventualmente, possa ter se constituído sobre tais terras, ainda que amparado por título de propriedade registrado anteriormente em cartório, daí a constatação de que a demarcação administrativa tem o caráter meramente declaratório (porquanto declara uma situação pré-existente e especialmente protegida).

15. Além disso, a Portaria Interministerial nº60/2015, supra mencionada, conceitua, em seu art.2º, inc.XII, alínea 'a", como terra indígena aquelas *"áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai, publicado no Diário Oficial da União"*.

16. No caso, consta dos autos que a Funai aprovou o RCID da Terra Indígena Sawre Muybu, cuja publicação no DOU ocorreu em 19/04/2016. Neste documento, restou assentado que o empreendimento importará na supressão aproximada de 7% (sete por cento) da área da terra indígena identificada, bem como demandará o remanejamento da população indígena ali inserida.

17. Nesse contexto, forçoso concluir que enquanto não solucionada pelas autoridades legalmente competentes a controvérsia acerca da demarcação e do respectivo perímetro da terra indígena em questão, não há como dar seguimento ao processo de licenciamento ambiental, nos moldes em que atualmente projetada a UHE São Luiz do Tapajós, ante a possível necessidade de observância dos postulados insculpidos no art.231, §§3º e 5º , da CF/88, sem prejuízo, obviamente, do reconhecimento da inviabilidade ambiental do empreendimento por motivo diverso.

EM BRANCO

18. Por fim, esclareça-se que a posse permanente a que se refere o texto constitucional não diz respeito, necessariamente, ao vínculo temporal ininterrupto com a terra (ocupação imemorial), mas ao vínculo histórico-cultural, ao modo tradicional de ocupação e utilização das terras, segundo seus usos, costumes, tradições e organização social.

19. Efetuadas essas breves considerações, corrobora-se o entendimento da Dilic na manifestação de fls.1977 e verso, no sentido de que *"extrapola as competências do Ibama julgar o caso concreto da pretensa TI Saerá Maybu para definir se o direito ao território pretendido é ou não legítimo"*, razão pela qual a sugestão é pelo indeferimento do pedido de fls.1956/1970.

III - Conclusão

20. Do exposto, conclui-se que os argumentos elencados pela Eletrobras na CTAS-PR-283/2016 (fls.1956/1970) referem-se a aspectos do procedimento de reconhecimento de terra indígena, não se relacionando com a área de atribuição deste órgão ambiental federal, motivo pelo qual se opina pelo indeferimento do pedido.

21. Em sendo acolhida a presente manifestação, sugere-se a restituição do feito à unidade consulente, para conhecimento e providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 27 de julho de 2016.

Renata de D'Ávila

Renata Almeida D´Ávila
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003643200977 e da chave de acesso 5109fb47

EM BRANCO

PFE/IBAMA
Fls 1983
Resp.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00189/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.003643/2009-77
INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ASSUNTOS: CONSULTA SOBRE A CONTINUIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UHE SÃO LUIZ DO TAPAJÓS

Senhor Procurador-Chefe Nacional Substituto da PFE/IBAMA,

1. **Aprovo** o Parecer n° 115/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, confeccionado pela Procuradora Federal Renata Almeida D´Ávila, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Sugiro a restituição dos autos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC/IBAMA**, para conhecimento das orientações apresentadas por esta Procuradoria Federal Especializada e demais providências de sua alçada.
3. À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2016.

CLEITON CURSINO CRUZ
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003643200977 e da chave de acesso 5109fb47

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9490260 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 29-07-2016 16:06. Número de Série: 5124185496837830228. Emissor: AC CAIXA PF v2.

BRANCO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00403/2016/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.003643/2009-77
INTERESSADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ASSUNTOS: REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

1. O presente processo administrativo foi inaugurado para tratar do licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama da UHE São Luiz do Tapajós.

2. Nesta oportunidade, aportaram os autos nesta Procuradoria para manifestação jurídica solicitada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, visando deslindar a controvérsia consignada no Memorando n. 02001.010189/2016-30 DILIC/IBAMA (fl. 1.977).

3. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o entendimento esposado no **Parecer nº. 00115/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (fls. 1.979/1.982), aprovado por meio do **Despacho nº. 00189/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (fl. 1.983).

4. Assim, retornem-se os autos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC**, para ciência e providências afetas.

Brasília, 29 de julho de 2016.

(Documento assinado eletronicamente)
DANTE ESPÍNOLA DE CARVALHO MAIA
Procurador-Chefe Nacional Substituto
PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003643200977 e da chave de acesso 5109fb47

EM BRANCO

DESPACHO 02001.017118/2016-68 DILIC/IBAMA

Brasília, 25 de julho de 2016

Ao Gabinete da Presidência

Assunto: **Proposta de encaminhamento ao processo 02001.003643/2009-77**

Em referência ao processo de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós, que tramita no Ibama sob nº 02001.003643/2009-77, traço a seguir um breve histórico para, a partir disso, apresentar uma proposta de encaminhamento.

Em 18 de junho de 2014, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi aceito pelo Ibama (fls. 1207-1208) e encaminhado para análise técnica, o qual foi objeto de pedido de complementações por meio do OF. 02001.002132/2015-86 DILIC/IBAMA enviado à Eletrobras em 2 de março de 2015 (fl. 1448).

Em 26 de novembro de 2014, a Funai solicitou ao Ibama a interrupção do prazo de análise em razão dos erros relativos ao componente indígena no EIA da UHE Tapajós (Ofício nº 867/2014/PRES/FUNAI-MJ, autuado à fl. 1408).

Em 7 de maio de 2015, em resposta ao ofício n° 02001.002132/2015/DILIC/IBAMA, a Eletrobrás protocolou dois documentos iniciais de complementação de informações para análise de viabilidade ambiental do empreendimento, anexados ao Ofício CTA-DG-2186/2015 (fl. 1750-1779).

Em 26 de fevereiro de 2016, a Funai apontou a inviabilidade do projeto sob a ótica do componente indígena e recomendou a suspensão do processo enquanto não fossem adotadas providências que extrapolariam as atribuições do Ibama, da Funai e da Eletrobrás (Informações nº 225 e 249/2014 CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ e a Nota nº 407/2014 PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB encaminhadas ao Ibama por meio do Ofício nº 158/2016 – fl. 1870-1881).

A Nota nº 407/2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB trata dos impactos irreversíveis e da remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, com fundamento no art. 231 da Constituição de 1988, realizando uma "análise do regramento atinente à matéria, notadamente no que se refere aos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988" e aponta a "existência de óbices legais e constitucionais no processo de licenciamento do UHE São Luiz do Tapajós".

Em 19 de abril de 2016, o Ibama informou à Funai que o licenciamento seria suspenso até manifestação conclusiva daquela Fundação (OF 02001.004134/2016-91 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, fl. 1896), o que também foi informado à Eletrobras por meio do OF 02001.004133/2016-46 GABINETE DA PRESIDENCIA/IBAMA, fl. 1895.

Em 30 de maio de 2016, o Ministério Público Federal de Santarém/PA recomendou ao Ibama que acatasse o posicionamento da Funai e cancelasse definitivamente o respectivo processo de licenciamento ambiental (MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2, fls.1972-1975).

Em 06 de junho de 2016, por meio do Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ (fl. 1937-1951), a Funai comunicou ao Ibama a existência de óbices legais e constitucionais relativos à UHE São Luiz do Tapajós. Os fundamentos apresentados pela Funai são pautados essencialmente na "inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional para a exploração hidrelétrica da área em referência e a vedação constitucional a remoção permanente dos grupos indígenas de suas terras".

Diante disso, em respeito à Lei nº 9.784/99, art. 3º, incisos II e III, abriu-se prazo para a apresentação de alegações pela empresa responsável pelo processo de licenciamento – a Eletrobras, que o fez por meio da Carta CTA-PR-283/2016, protocolada no Ibama em 30 de junho de 2016, sob nº 02001.011736/2016-02 (fls. 1955-1970).

Neste documento, a empresa fundamenta sua resposta em quatro premissas, quais sejam:

> *(i) não há, no momento, terras indígenas demarcadas na região; (ii) o RCID da pretensa TI Sawré Maybu não preenche os requisitos legais para homologação pelo Ministro da Justiça, mormente por não se considerar território tradicional; (iii) a remoção a que se refere o "Estudo do Componente Indígena – Anexos Gerais – Volume 22" não diz respeito à remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, mas sim de comunidade indígena* ***desaldeada*** *e para a qual deve ser dada solução diversa da demarcação de terra indígena; (iV) ainda que houvesse terras indígenas no local (o que se admite por cautela), não é necessária lei regulamentadora do art. 231 para exploração dos recursos hídricos na área.*

Os argumentos para cada uma das premissas constam na carta supramencionada, autuada no processo às fls. 1955-1970, da qual convém destacar a alegação de que não está caracterizada a tradicionalidade e perdurabilidade da ocupação, por haver indícios de que a mesma teve início em 2004, após famílias da etnia Munduruku terem fugido ou terem sido expulsas da sua terra de origem diante de acusações de feitiçaria.

Em relação ao RCID mencionado, destaco o seguinte excerto de suas conclusões:

A TI Sawré Muybu está localizada no sudoeste do estado do Pará, na região do médio Tapajós, entre os municípios de Itaituba e Trairão. A superfície da TI Sawré Muybu, que totaliza 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares), e perímetro aproximado de 232 km (duzentos e trinta e dois quilômetros), caracteriza-se por ser uma terra de ocupação tradicional e permanente indígena (conforme Mapa e Memorial apresentados a seguir). A área identificada incide, em sua totalidade, sobre a Flona Itaituba II, criada por meio do Decreto nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998, e localiza-se na área de impacto direto da UHE São Luiz do Tapajós, em fase de planejamento, cuja instalação, se efetivada, implicará em supressão territorial de aproximadamente 7% da terra indígena delimitada.

A aprovação das conclusões desse relatório pela Funai foi publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2016 (seção 1, p. 33-35).

O fato é que os direitos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configuram-se como direito originário e o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. No cenário atual, extrapola as competências do Ibama julgar o caso concreto da pretensa TI Sawré Maybu para definir se o direito ao território pretendido é ou não legítimo.

Com esse entendimento, foi enviado questionamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama (PFE), em 14 de julho de 2016, sobre a existência de impedimentos legais à continuidade do processo de licenciamento ambiental em comento enquanto não houver solução para a controvérsia estabelecida no componente indígena.

Ocorre que, independentemente de qualquer impedimento constitucional, há razões suficientes para o arquivamento do processo, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011, e nos arts. 15 a 17, na Resolução Conama nº 237, de 1997, que assim dispõe:

LC 140/2011:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

(...)

CONAMA 237/1997:

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

O prazo de quatro meses foi superado antes mesmo da suspensão do processo, não tendo sido encontrado qualquer pedido de prorrogação pelo empreendedor.

O pedido de complementações abrange tanto a avaliação dos impactos ambientais quanto o diagnóstico e as medidas mitigadoras e compensatórias, conforme requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Conama 01/86, que entende por impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Nesse sentido, o PAR. 02001.00501/2014-82 COHID/IBAMA solicita a inclusão de uma série de impactos na análise. De uma lista bastante extensa, destaco os seguintes:

- Incluir e avaliar os impactos ao meio físico e suas medidas de mitigação:
  - Assoreamento (ou a sua intensificação) nos tributários, devido à movimentação de terras pelas obras civis;
  - Alterações de características hidráulicas de escoamento e da qualidade da água dos tributários interceptados pelas obras civis;
  - Aumento da vulnerabilidade dos aquíferos;
  - Rebaixamento do lençol freático a jusante do barramento, especificamente no TVR e seus tributários;
  - Ressuspensão e remobilização do mercúrio;
  - Em relação ao impacto "perda de floresta aluvial e de açaizais por desmatamento e inundação", realizar levantamento de informações, de preferência em nível primário, sobre a similaridade da floresta aluvial a ser impactada pelo empreendimento com outras florestas aluviais remanescentes e de extensão representativa, na mesma área da bacia do rio Tapajós (por exemplo no rio Jamanxim);
  - No âmbito do impacto "extinção local de espécies da ictiofauna endêmicas da bacia ou ameaçadas de extinção", apresentar a identificação completa de amostragens de ictiofauna com a elucidação das incertezas taxonômicas sobre as espécies não identificadas ou com incertezas na sua identificação.
- Incluir e avaliar os impactos ao meio biótico e suas medidas de mitigação:
  - Redução das áreas preservadas em Unidades de Conservação;
  - Extinção local de espécies da fauna endêmicas ou ameaçadas de extinção;
  - Perda de indivíduos da fauna (afogamento, no desmate, isolamento);
  - Impactos sobre as populações de quelônios, crocodilianos e mamíferos aquáticos e semiaquáticos;
  - Aumento dos recursos florestais residuais;
  - Impacto sobre a flora das ilhas;
  - Impacto sobre espécies da flora ameaçadas de extinção ou raras.
- Incluir e avaliar os impactos ao meio socioeconômico e suas medidas de mitigação:
  - Apresentar proposta de acomodação dos trabalhadores diretos que não ficarão alojados nos canteiros;
  - No impacto "perda de áreas de cultura de vazante", informar minimamente: o número de famílias envolvidas com cultura de vazante e que terão suas áreas de cultivo perdidas; grau de dependência das famílias dessas culturas; estimativa do quanto gera a cultura de vazante na região; e apresentar medidas de mitigação específicas;

- Comprometimento da renda das pessoas que prestam serviços aos turistas;
- Aumento de distância e custo para fazer a travessia entre margens;
- Isolamento de grupos populacionais pela transferência compulsória da população;
- Comprometimento da atividade extrativista vegetal para as famílias que serão remanejadas.

O diagnóstico também se mostrou incompleto. No processo de modelagem hidráulico, por exemplo, "as simulações realizadas não contemplaram o trecho a jusante do futuro barramento nem o trecho de vazão reduzida (TVR), conforme havia sido solicitado no TR" (PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA, fls. 1633).

Os programas, do mesmo modo, foram objeto de pedido de complementação, como é o caso da exigência de apresentação de uma estimativa para emissão de gases de efeito estufa decorrentes da instalação do empreendimento, contemplando medidas mitigadoras ou compensatórias deste impacto, conforme previsto na Instrução Normativa do IBAMA nº 12/2010 (PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA, fls. 1641).

A ausência de algumas dessas informações no EIA salta aos olhos, por serem impactos notórios da tipologia de geração hidroelétrica, que precisam ser avaliados antes da decisão sobre a viabilidade do empreendimento. O EIA precisa trazer um diagnóstico completo, considerando os meios físico, biológico e os ecossistemas naturais e o aspecto socioeconômico, conforme art. 6º da Resolução Conama nº 01/1986, o que precisa ser cumprido nos prazos previstos na Resolução nº 237, de 1997.

Além dessa questão, o PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA (fl. 1734-v) aponta a existência de outras pendências a serem sanadas, quais sejam: manifestação do Iphan e do ICMBio, bem como apresentação das certidões com o ateste dos municípios sobre a compatibilidade com o uso e ocupação do solo, nos termos do primeiro do art. 10 da Resolução Conama 237/1997. Embora a manifestação dos órgãos envolvidos não obste o andamento do processo, nos termos da Portaria Interministerial MC/MJ/MS/MMA nº 060/2015, as informações faltantes são essenciais à decisão do mérito pelo Ibama.

Um dos impactos ambientais frequentemente constatado em etapas prévias de licenciamento ambiental consiste na expectativa gerada na sociedade, o que requer das autoridades competentes a devida atenção. O projeto da UHE São Luiz do Tapajós não apresenta maturidade suficiente para ser submetido ao crivo do licenciamento ambiental, tanto no que se refere à inserção da variável ambiental em sua concepção quanto no que se refere aos conflitos sobre o direito de uso da área pretendida, o que tem gerado considerável apreensão.

Conforme consta no PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA (fls. 1630-v), que traz a análise dos impactos e dos programas ambientais, o diagnóstico ambiental elaborado no âmbito da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) evidenciou a riqueza extraordinária da bacia, caracterizada por sua altíssima diversidade biológica aquática e terrestre, ainda bastante preservada, recursos minerários abundantes e presença maciça de populações tradicionais e povos indígenas. No diagnóstico ambiental dos ecossistemas aquáticos, destaca-se a informação de que os "maiores endemismos na bacia concentram-se principalmente nos trechos de corredeiras do Tapajós, na região de Pimental" (pag 19 - Sumário da AAI), ou seja, na área prevista para ser diretamente afetada pelo empreendimento em análise. Ressalta-se, também, a informação de que a geração de energia e a necessidade de reconhecimento dos direitos das populações indígenas e tradicionais é identificada como importante fonte de conflitos na região.

O PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA menciona, à fl. 1734-v, que algumas das solicitações de detalhamento do EIA, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa 184/2008 Ibama, foram requeridas "em razão da proposta apresentada no EIA de execução de ações previamente à instalação do empreendimento, como por exemplo a proposta de remoção de populações da ADA (São Francisco/Piriquito) e a preparação da região para receber o empreendimento, por meio da execução de medidas estruturantes de apoio aos sistemas de serviços sociais".

O mesmo parecer menciona que a AAI sugeriu uma série de diretrizes e recomendações que, no entendimento da empresa que elaborou os estudos, devem ser convergentes com as exigências associadas ao processo de licenciamento, bem como com as políticas públicas e iniciativas dos agentes locais. Consta que essas medidas estão associadas ao fortalecimento das ações de ordenamento territorial, aumento do conhecimento da diversidade da região, execução de monitoramentos integrados, entre outras medidas, que na sua grande maioria são de caráter estratégico e não dependem de ações que possam ser imputadas a um empreendedor específico e, nesse sentido, não podem ser cobradas no âmbito do processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós.

Para evitar que políticas públicas deficitárias acabem interferindo na análise do licenciamento ambiental, é essencial a articulação prévia das diferentes esferas de governança (União, Estado e municípios) para enfrentamento de problemas crônicos de equipamentos sociais na região, independentemente do processo do Ibama.

Posto este cenário, que mostra o projeto ainda sem o conteúdo necessário à análise de viabilidade, tendo sido extrapolado o prazo para a apresentação das complementações, recomendo o arquivamento do processo de licenciamento 02001.003643/2009-77, nos termos da Resolução Conama nº 237/1997.

Rose M. Hofmann

ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS (IN nº 11, de 22/11/2010)

Segunda-feira, 25 de julho de 2016.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2016, às dezoito horas, no Gabinete da Presidência do Ibama em Brasília, foi dado início à Reunião da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais do Ibama, prevista na Instrução Normativa nº 11, de 22 de novembro de 2010. Estavam presentes a Presidente do Ibama, Suely Mara Vaz Guimaraes de Araújo, os membros da Comissão, sendo: Rose Mirian Hofmann - Diretora da Dilic, Luciano de Meneses Evaristo - Diretor da Dipro, Dante Espinola de Carvalho Maia - Procurador-Chefe da PFE/Ibama – Substituto, Ana Alice Biedzicki de Marques -Diretora da Dbflo e Jacimara Guerra Machado - Diretora da Diqua, além do Chefe de Gabinete da Presidência, Gustavo Müller De Podestà, responsável pela lavra da presente ata.

A reunião foi convocada pela Sra. Presidente do Ibama com a pauta "Questões administrativas relacionadas ao Licenciamento Ambiental da AHE Tapajós. Tendo dado início à reunião, a Sra. Presidente do Ibama passou a palavra à Diretora da Dilic, Rose Hofmann, que após um breve relato, entregou aos participantes cópia do Despacho nº 02001.017118/2016-68 contendo um histórico dos ritos, análises, prazos, documentos e demais procedimentos que envolvem o processo administrativo nº 02001.003643/2009-77, que trata do licenciamento ambiental do empreendimento denominado "Aproveitamento Hidrelétrico de São Luiz do Tapajós" ou "AHE Tapajós". A Presidente do Ibama informou aos presentes que o Despacho nº 02001.017118/2016-68 estava sendo submetido à presente Comissão na forma de um Relatório do Processo de Licenciamento – RPL, conforme previsto no art. 4º da IN 11/2010.

Após a leitura do despacho por todos os presentes, em especial da conclusão da Diretora da Dilic, que recomenda o arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 02001.003643/2009-77, a Presidente do Ibama abriu a palavra ao demais participantes, questionando se restavam dúvidas acerca do conteúdo do documento e do processo, e indagando sobre a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da Dilic. Tendo todos os membros da Comissão declarado pleno entendimento dos pontos e das questões apontadas no documento, a Sra. Presidente do Ibama colocou em votação a recomendação contida no despacho nº 02001.017118/2016-68, que conclui pelo arquivamento do processo nº 02001.003643/2009-77.

O representante da PFE/Ibama ressalvou seu impedimento em votar, considerando não possuir competência para expedir juízo sobre o mérito de decisões administrativas, por ser órgão de assessoria jurídica da Autarquia.

Todos os diretores presentes na reunião votaram acompanhando as conclusões da Diretora da Dilic, Rose Hofmann, contidas no Despacho nº 02001.017118/2016-68 e recomendaram de

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS (IN nº 11, de 22/11/2010)

Segunda-feira, 25 de julho de 2016.

forma unanime à Sra. Presidente do Ibama que acolha a sugestão de encaminhamento, decidindo pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 02001.003643/2009-77 nos termos do referido Despacho.

Suely Mara Vaz Guimaraes de Araújo
Presidente do Ibama

Luciano de Meneses Evaristo
Diretor da Dipro

Rose Mirian Hofmann
Diretora da Dilic

Dante Espinola de Carvalho Maia
Procurador-Chefe da PFE/Ibama - Substituto

Ana Alice Biedzicki de Marques
Diretora da Dbflo

Jacimara Guerra Machado
Diretora da Diqua

Gustavo Müller De Podestà
Chefe de Gabinete do Ibama

IBAMA/PRESI
Proc. FLS. 1990
RUB.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

(Instrução Normativa nº 11, de 22 de novembro de 2010)

Dia: 25/07/2016

Horário: 17h00

Local: Presidência do Ibama

Pauta: Questões administrativas relacionadas ao Licenciamento Ambiental da AHE Tapajós.

#	NOME	INSTITUIÇÃO/CARGO	ASSINATURA
01	Suely Mara Vaz Guimaraes de Araújo	Presidente do Ibama	
02	Luciano de Meneses Evaristo	Diretor da Dipro	
03	Rose Mirian Hofmann	Diretora da Dilic	
04	Dante Espinola de Carvalho Maia	Procurador-Chefe da PFE/Ibama - Substituto	
05	Ana Alice Biedzicki de Marques	Diretora da Dbflo	
06	Jacimara Guerra Machado	Diretora da Diqua	
7	GUSTAVO MULLER DE PONTES	CHEFE DE GABINETE	

EM BRANCO

DESPACHO 02001.018080/2016-41 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 04 de agosto de 2016

À Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Processo nº 02001.003643/2009-77 - AHE São Luiz do Tapajós**

1. Faço referência ao processo nº 02001.003643/2009-77, que trata do Licenciamento Ambiental do empreendimento denominado Aproveitamento Hidroelétrico de São Luiz do Tapajós.

2. Considerando a recomendação dada pela Diretora de Licenciamento Ambiental, constante no Despacho nº 02001.017118/2016-68 e considerando, ainda, a decisão da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais do Ibama, constante na Ata da reunião realizada em 25 de julho de 2016, determino o ARQUIVAMENTO do Processo nº 02001.003643/2009-77. O projeto apresentado e seu respectivo Estudo de Impacto Ambiental - EIA não possuem o conteúdo necessário para análise da viabilidade socioambiental, tendo sido extrapolado o prazo, previsto na Resolução CONAMA 237/1997, para apresentação das complementações exigidas pelo Ibama.

3. Cabe destacar que o Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ, de 06 de junho de 2016, aponta óbices legais e constitucionais ao licenciamento ambiental do empreendimento, em razão do componente indígena, óbice esse corroborado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, por meio do Parecer nº 00115/2016/CONEP/PFE-IBAMA.

4. Restituo os autos à Dilic para cumprimento da presente decisão e comunicação ao interessado, abrindo prazo para recurso da presente decisão. Após, encaminhem-se à PFE/Ibama para conhecimento.

SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO
Presidente do IBAMA

À TRP Juliana.

1. Favor preparar minuta de ofício (DILIC)

para comunicar o proponente do projeto;

2. Preparar memorial de custos, para subsidiar o foc cobrança.

3. organizar o processo para o arquivamento.

08.08.2016

Telma Bento de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Port. 1.054

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

PRM-STM-PA-00004185/2016

Ofício PRM/STM/GAB1/140/2016

Santarém(PA), 19 de abril de 2016.

À Senhora
MARILENE RAMOS
Presidente do IBAMA
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama,
CEP: 70818-900, Brasília - DF

Assunto: **Convite – Audiência Pública**

Senhora Presidente,

Nos termos do edital de convocação em anexo, convido V. Exª para Audiência Pública a realizar-se no dia 25 de maio de 2016, às 14h00, no Instituto Federal do Pará – Campus Itaituba, localizado na Estrada do Jacarezinho, Km 5, S/N, bairro Maria Madalena, em Itaituba/PA, para debater o licenciamento ambiental e possíveis impactos do projeto da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós.

Atenciosamente,

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

Anexo: edital de convocação.

ENV: 79/2016

À COHID1,

Gentileza verificar se há copia no processo.

09/08/16

Rodrigo Herles dos Santos
Coordenador Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica - Substituto
CGENE/DILIC/IBAMA

À TRP Juliana,

Favor verificar se há copia no processo.

10/08/2016

[illegible] de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Port. 1.054

EM BRANCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós: possíveis impactos do projeto

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo presente edital, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, *caput*, e 129, incisos II e III; na LC 75/1993, art. 5°, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6°, inciso VII, alínea "b"; na Lei nº 7.347/1985, art. 8°, §1°; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 201; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos coletivos e difusos da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO o predisposto no art. 5°, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 12.527/2011 e 10.650/2003, que estabelecem a garantia de toda e qualquer pessoa ter acesso às informações relevantes, em especial as de cunho ambiental;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República em Santarém os Inquéritos Civis nº 1.23.002.000087/2009-91 e 1.23.008.000033/2014-33, destinados a verificar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do projeto da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós;

CONSIDERANDO a ação judicial nº 3883-98.2012.4.01.3902, que discute a ausência de consulta prévia, livre e informada, bem como de Avaliação Ambiental Estratégica;

CONSIDERANDO o acúmulo de informações obtido por esta instituição no acompanhamento de outros projetos semelhantes, como a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sob atribuição da Procuradoria da República em Altamira;

CONSIDERANDO notícias recentes de que o Ministério de Minas e Energia pretende levar o empreendimento a leilão no segundo semestre de 2016;

CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA,

a realizar-se no dia **25 de maio de 2016, às 14h00**, no Instituto Federal do Pará – *Campus* Itaituba (IFPA-Itaituba), localizado na Estrada do Jacarezinho, km 5, s/n, bairro Maria Madalena, em Itaituba/PA, para debater **o licenciamento ambiental e possíveis impactos do projeto da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós.**

A disciplina e agenda da Audiência Pública serão apresentadas, com detalhes, na abertura do evento, já com a indicação dos convidados e participantes que farão uso da palavra, sob coordenação do Procurador da República signatário, que iniciará os trabalhos discorrendo sobre as investigações que tramitam no Ministério Público Federal acerca das possíveis irregularidades no licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica em comento, bem como sobre as ações judiciais correlatas.

Em seguida, serão apresentadas, por cientistas e colaboradores, as principais falhas e omissões no Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental, diagnosticadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pela Fundação Nacional do Índio (Funai) e por especialistas independentes. Também serão discutidos os principais impactos sociais, ambientais, econômicos e turísticos decorrentes deste tipo de empreendimento. Está prevista a participação de indígenas e ribeirinhos diretamente impactados pelo projeto.

Neste sentido, também será debatida a implantação, na região do rio Xingu, da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e seus respectivos impactos socioambientais e seus possíveis paralelos ao projeto vislumbrado para o Tapajós. Neste item, está prevista a participação do Ministério Público Federal em Altamira/PA. Finalmente, será discutida, com especialistas, a atual situação energética brasileira. Cada pauta terá duração de cerca de 15 a

20 minutos. As demais regras para o uso da palavra serão apresentadas na abertura dos trabalhos.

O público alvo da Audiência Pública é a sociedade civil de Itaituba e região, movimentos sociais, organizações indígenas e de povos tradicionais, universitários, dentre outros. Também serão convidados a comparecer e fazer uso da palavra na Audiência Pública as seguintes autoridades e instituições: Ministério de Minas e Energia (MME), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Fundação Nacional do Índio (Funai), Centrais Elétricas do Brasil (Eletrobrás), Prefeitura Municipal de Itaituba e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Ao final, será apresentada pela coordenação uma avaliação geral das contribuições obtidas na Audiência Pública e os encaminhamentos pertinentes.

Será lavrada, em até 05 (cinco) dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo o extrato divulgado nos termos da Resolução n° 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providencie-se o envio de notificações e convites para participação na audiência pública, que deverão seguir acompanhados de cópia deste edital.

Divulgue-se o presente edital em conformidade ao que disciplina a Resolução n° 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Santarém/PA, 19 de abril de 2016.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

EM BRANCO

DILICIBAMA
Fl.
Ass.:

EM BRANCO

MMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

DILICIBAMA Fl. 199S Ass.:

DESPACHO 02001.010236/2016-45 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 06 de maio de 2016

À Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Ofício PRM/STM/GAB1/140/2016 - Convite audiência pública.**

REFERENCIA: OF 02001.007889/2016-47/MPF/PRM/STM/PA

Interessado: Procuradoria da República no Município de Santarém.

Para conhecimento e demais encaminhamentos.

GUSTAVO MULLER DE PODESTA
Chefe de Gabinete do IBAMA

EM BRANCO

DILIGIBAMA
Fl.
Ass.:

EM BRANCO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO OESTE DO PARÁ – SANTARÉM
Avenida Presidente Vargas s/nº – Bairro de Fátima – Santarém/PA CEP 68.040-060
Fone/fax (0xx93) 3523-1296
www.incra.gov.br

Ofício nº 554 /2016/INCRASR(30)/GAB

Santarém, 18 de julho de 2016

À Sua Senhoria a Senhora
Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo
Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA
SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - Cx. Postal nº 09566 - CEP. 70818-900 - Brasília-DF - Tel. 61-3316-1212.

Assunto: Solicitação de informações.

1. A Superintendência Regional do Incra em Santarém (SR-30) tem sob sua responsabilidade e administração dezenas de projetos assentamentos de reforma agrária localizados na porção oeste do estado do Pará, dentre os quais incluem-se os projetos situados na região do médio curso do rio Tapajós.

2. Sabemos que há um empreendimento hidrelétrico conhecido como Complexo Hidrelétrico do Tapajós projetado para aquela região.

3. Os projetos de assentamento, sobretudo aqueles situados às margens do Rio Tapajós (PDS Pimental, PDS Taborari e PAE Montanha Mangabal), serão direta e/ou indiretamente impactados pela possível instalação de empreendimentos hidrelétricos na região.

4. As famílias ribeirinhas assentadas naqueles projetos têm seu modo de vida dependente do uso que fazem do rio Tapajós e poderão ter sua reprodução social e cultural profundamente comprometidas pelo barramento do rio.

5. Assim, com votos de estima e consideração, vimos solicitar as seguintes

À Cohid,

Por pertinência.

27/07/2016
Alessandra - Assessora
Dilic

EM BRANCO

À analista Juliana,

Para preparar minuta de resposta na qual deverá constar:

i) Existem os processos de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós e UHE Jatobá em tramitação no Ibama (nº dos processos);

ii) Informar a etapa de cada processo.

iii) Informar que o EIA de SLT está disponível para consulta.

IV) informar que o processo encontra-se ~~par~~ arquivado.

03.08.2016
Telma Berto de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Pad. 1.55

Minuta de Ofício tramitado em 08/08/16

Juliana Araújo Castro
Matrícula: 17[illegible]785
Analista Ambiental
IBAMA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO OESTE DO PARÁ – SANTARÉM
Avenida Presidente Vargas s/nº – Bairro de Fátima – Santarém/PA CEP 68.040-060
Fone/fax (0xx93) 3523-1296
www.incra.gov.br

informações:

1) Quais são os empreendimentos hidrelétricos projetados para a região do médio curso do rio Tapajós que possuem licenciamento emitido pelo IBAMA?

2) Qual é o estágio de desenvolvimento dos projetos hidrelétricos que serão implantados naquela região?

3) Há documentos emitidos pelo(s) empreendedor(es) que considerem os impactos diretos e indiretos sobre os projetos de assentamentos e sobre as famílias de ribeirinhos assentadas na região do médio Tapajós e, mais especificamente, sobre os projetos de assentamento PDS Pimental, PDS Taborari e PAE Montanha Mangabal (planta e memoriais anexos)?

Atenciosamente,

Elita Belém de Freitas
Superintendente Regional Substituta
Portaria nº [illegible] de 06.10.2015
INCRA/SR(30)

EM BRANCO

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: PDS Pimental (sem sobreposição com PA Ypiranga)
Município: Itaituba, Trairão/PA
Área: 3.292,27ha
Perímetro: 37.256,97m

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **M-01**, definido pelas coordenadas E 587285 e N 9499219, deste segue até o ponto **P-22**, definido pelas coordenadas E 588263 e N 9498879, com azimute de 109°10'11,71" e distância de 1.035,41m; deste segue confrontando com o PA Ypiranga com os seguintes azimutes e distâncias: 257°02'45,58" e 1.797,75m até o ponto **P-23**, definido pelas coordenadas E 586511 e N 9498476, 165°36'37,47" e 7.118,31m até o ponto **P-24**, definido pelas coordenadas E 588280 e N 9491581, deste segue acompanhando o limite municipal entre Itaituba e Trairão com uma distância de 2.850,85m, confrontando com possível área de expansão do PDS Pimental até o ponto **M-03**, definido pelas coordenadas E 586403 e N 9492423, deste segue confrontando com possível área de expansão do PDS Pimental com os seguintes azimutes e distâncias: 357°02'20,63" e 290,39m até o ponto **M-04**, definido pelas coordenadas E 586388 e N 9492713, 320°42'08,15" e 967,87m até o ponto **M-05**, definido pelas coordenadas E 585775 e N 9493462, 271°18'55,94" e 1.437,38m até o ponto **M-06**, definido pelas coordenadas E 584338 e N 9493495, 202°44'18,85" e 1.373,77m até o ponto **M-07**, definido pelas coordenadas E 583807 e N 9492228, 121°51'35,93" e 1.754,30m até o ponto **M-08**, definido pelas coordenadas E 585297 e N 9491302, 223°53'53,86" e 1.985,92 até o ponto **M-09**, definido pelas coordenadas E 583920 e N 9489871, 308°19'27,47" e 2.773,69m até o ponto **M-10**, definido pelas coordenadas E 581744 e N 9491591, deste segue a jusante pela margem direita do rio Tapajós com uma distância de 4.259,20m até o ponto **M-11**, definido pelas coordenadas E 581495 e N 9495032, deste segue a montante pela margem esquerda do rio Trairão com uma distância de 1.895,72m até o ponto **M-12**, definido pelas coordenadas E 582754 e N 9496009, deste segue até o ponto **M-13**, definido pelas coordenadas E 582664 e N 9496263, com azimute de 340°29'21,12" e distância de 269,47m; deste segue até o ponto **M-14**, definido pelas coordenadas E 582952 e N 9496619, com azimute de 38°58'20,89" e

EM BRANCO

distância de 457,91m; deste segue até o ponto **M-15**, definido pelas coordenadas E 583622 e N 9496188, com azimute de 122º45'09,04" e distância de 796,66m; deste segue até o ponto **M-16**, definido pelas coordenadas E 583971 e N 9496603, com azimute de 40º03'45,44" e distância de 542,24m; deste segue até o ponto **M-17**, definido pelas coordenadas E 584484 e N 9496244, com azimute de 124º59'04,29" e distância de 626,14m; deste segue até o ponto **M-18**, definido pelas coordenadas E 584913 e N 9497602, com azimute de 17º31'53,85" e distância de 1424,15m; deste segue até o ponto **M-19**, definido pelas coordenadas E 584803 e N 9498050, com azimute de 346º12'17,09" e distância de 461,31m; deste segue até o ponto **M-20**, definido pelas coordenadas E 584761 e N 9498153, com azimute de 337º48'57,55" e distância de 111,23m; deste segue até o ponto **M-21**, definido pelas coordenadas E 584836 e N 9498938, com azimute de 5º27'27,19" e distância de 788,57m; deste segue com azimute de 83º27'16,08" e distância de 2.465,07m até o ponto **M01**, ponto inicial deste perímetro. Coordenadas georreferencidas ao datum SIRGAS2000. Projeção cartográfica UTM, Meridiano Central 57ºW, fuso 21S.

Paulo Eduardo Porto Caldeira
Eng. Cartógrafo, Eng. Ambiental
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário
CREA/PR 30.025 D - Código INCRA DE5

EM BRANCO

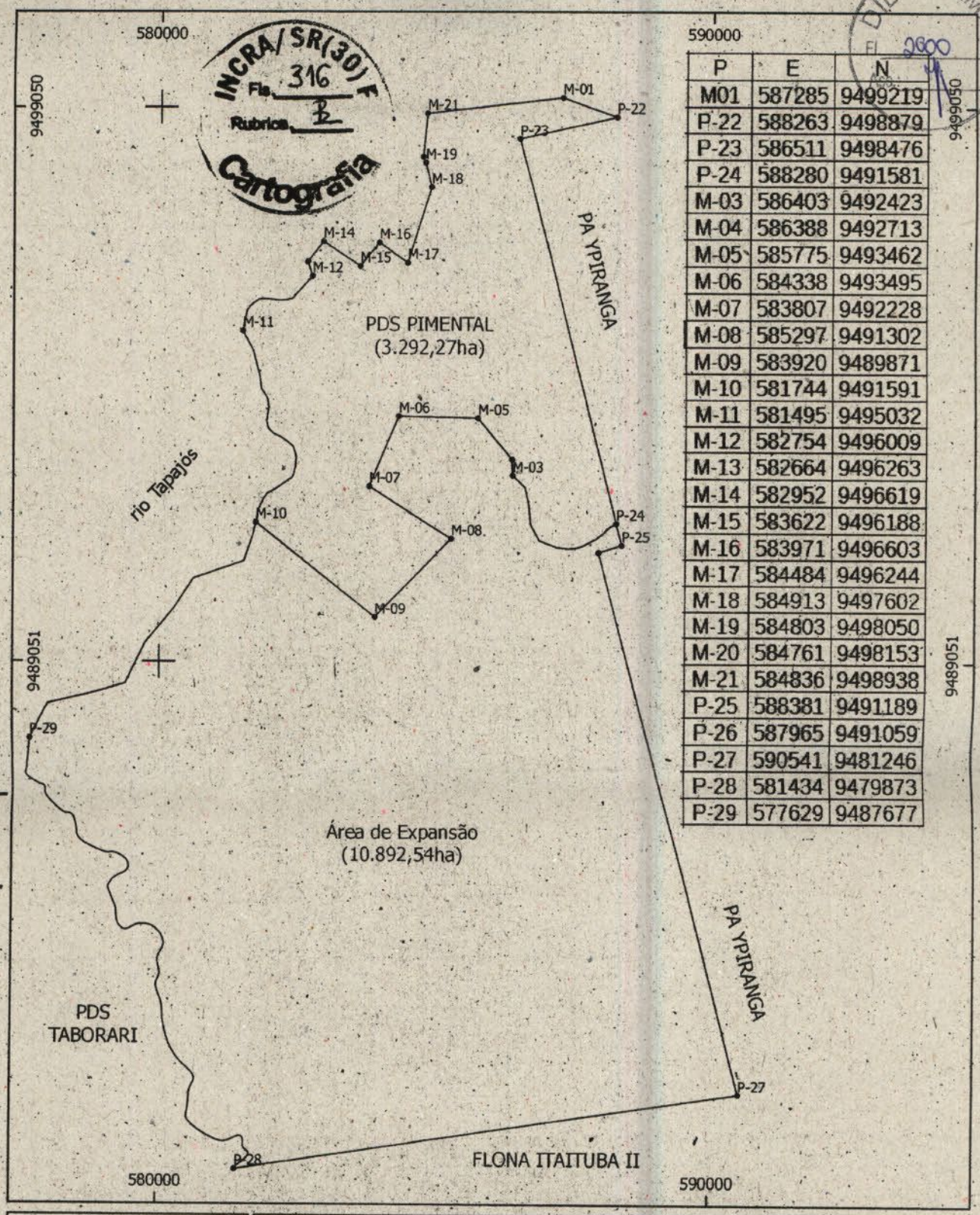

P	E	N
M01	587285	9499219
P-22	588263	9498879
P-23	586511	9498476
P-24	588280	9491581
M-03	586403	9492423
M-04	586388	9492713
M-05	585775	9493462
M-06	584338	9493495
M-07	583807	9492228
M-08	585297	9491302
M-09	583920	9489871
M-10	581744	9491591
M-11	581495	9495032
M-12	582754	9496009
M-13	582664	9496263
M-14	582952	9496619
M-15	583622	9496188
M-16	583971	9496603
M-17	584484	9496244
M-18	584913	9497602
M-19	584803	9498050
M-20	584761	9498153
M-21	584836	9498938
P-25	588381	9491189
P-26	587965	9491059
P-27	590541	9481246
P-28	581434	9479873
P-29	577629	9487677

Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Superintendência Regional de Santarém/PA - SR-30
Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - Serviço de Cartografia

PDS PIMENTAL e Área de Expansão
Mapa Topográfico

Área
3.292,27ha

Perímetro
37.256,97

Processo INCRA
54501.017085/2006-47

Data
jun/16

Município / UF
Itaituba, Trairão/PA

Escala
1:100.000

Fonte
Base Cartográfica INCRA

Elaboração
Paulo Caldeira
Eng. Cartógrafo, ARD

Conferente

Informações Cartográficas:
Sistema de Projeção: UTM
Datum: SIRGAS 2000
Meridiano Central: 57ºW; Fuso: 21S

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM – SR30/T
DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO – SR-30/T

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: **Montanha Mangabal**
Município: **Itaituba** UF: **PA**
Gleba: **Parauari I e Imóvel Quatro Irmãos**
Área do imóvel: **54.443,54ha** Perímetro: **165.306,83m**

Confrontações:

Norte: **Parque Nacional da Amazônia.**
Sul: **Terras da União – Gleba Parauari I.**
Leste: **Rio Tapajós.**
Oeste: **Imóvel Quatro Irmãos; Terras da União – Gleba Parauari I.**

Descrição do Perímetro

Inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto **P01**, de coordenadas **N 9454876,035** e **E 517366,980**, situado na margem direita do Igarapé Montanha, no limite sul do Parque Nacional da Amazônia; deste, segue confrontando com o Parque Nacional da Amazônia a jusante do Igarapé Montanha pela margem direita por uma distância de **11.022,87m** até o ponto **P02**, de coordenadas **N 9453577,417** e **E 525569,462** que está situado próximo à margem direita do igarapé montanha onde o mesmo deságua no rio Tapajós; deste, segue confrontando com a margem esquerda a montante do rio Tapajós por **55.007,755m** até o **P03**, de coordenadas **N 9419373,626** e **E 500766,408** que está situado próximo à margem esquerda do Igarapé Jacaré, onde o mesmo deságua no Rio Tapajós; deste segue confrontando com a margem esquerda a montante do rio Tapajós por **19.273,575m** até o **P29**, de coordenadas **N 9403986,643** e **E 497962,607** que está situado próximo à margem esquerda do Rio Tapajós; deste, segue com azimute **314° 44' 36,11"** e distância **6.775,17m** até o **P30** de coordenadas

EM BRANCO

N 9408755,905 e **E 493150,428** que está situado próximo à margem esquerda do Igarapé Missão; deste, segue a montante confrontando com a margem esquerda do Igarapé Missão por **8.854,68m** até o **P31** de coordenadas **N 9406003,016** e **E 486876,752** que está situado próximo à margem esquerda do Igarapé Missão; deste, segue com azimute **34°49'29,09"** e distância **922,63m** até o **P32** de coordenadas **N 9406760,403** e **E 487403,635**; deste, segue com azimute **355°37'51,76"** e distância **1.955,49m** até o **P33** de coordenadas N 9408710,212 e **E 487254,668**; deste, segue com azimute **352°05'25,48"** e distância **1.837,16m** até o **P34** de coordenadas **N 9410529,893** e E **487001,856**; deste, segue com azimute **04°32'32,37"** e distância **2.129,15m** até o **P35** de coordenadas **N 9412652,354** e **E 487170,475**; deste, segue com azimute **14°16'38,05"** e distância **1.770,26m** até o **P36** de coordenadas **N 9414367,934** e **E 487607,045**; deste, segue com azimute **37°44'08,27"** e distância **1.495,97m** até o **P37** de coordenadas **N 9415551,009** e **E 488522,605**; deste, segue com azimute **21°24'16,53"** e distância **2.479,69m** até o **P38** de coordenadas **N 9417859,663** e **E 489427,570**; deste, segue com azimute **14°03'18,42"** e distância **1.398,19m** até o **P39** de coordenadas **N 9419215,996** e **E 489767,128**; deste, segue com azimute **351°51'49,60"** e distância **506,93m** até o **P05** de coordenadas **N 9419717,822** e **E 489695,384**; deste, segue com azimute **351°51'49,60"** e distância **499,27m** até o **P06** de coordenadas **N 9420212,064** e **E 489624,724**; deste, segue com azimute **13°12'38,29"** e distância **1.584,13m** até o **P07** de coordenadas **N 9421754,269** e **E 489986,747**; deste, segue com azimute **65°06'26,40"** e distância **2.957,17m** até o **P08** de coordenadas **N 9422998,998** e **E 492669,185**; deste, segue com azimute **96°03'19,24"** e distância **1.444,46m** até o **P09** de coordenadas **N 9422846,623** e **E 494105,588**; deste, segue com azimute **71°02'15,25"** e distância **4.374,25m** até o **P10** de coordenadas **N 9424268,026** e **E 498242,452;** deste, segue com azimute **18°49'43,84"** e distância **2.511,03m** até o **P11** de coordenadas **N 9426644,679** e **E 499052,866**; deste, segue com azimute **344°59'16,95"** e distância **2.625,84** até o **P12** de coordenadas **N 9429180,901** e **E 498372,720**; deste, segue com azimute **36°15'25,32"** e distância **4.548,01m** até o **P13** de coordenadas **N 9432848,287** e **E 501062,451**; deste, segue com azimute **27°22'08,11"** e distância **4.835,91m** até o **P14** de coordenadas **N 9437142,892** e **E 503285,608**; deste, segue com azimute **348°47'50,22"** e distância **1.715,52m** até o **P15** de coordenadas **N 9438825,721** e **E 502952,316**; deste, segue com azimute **42°19'05,75"** e distância **1.193,67m** até o **P16** de coordenadas **N 9439708,339** e **E 503755,951**; deste, segue com azimute

EM BRANCO

65°23'42,20" e distância **1.403,37m** até o **P17** de coordenadas **N 9440292,645** e **E 505031,895**; deste, segue com azimute **42°02'13,85"** e distância **1.824,24m** até o **P18** de coordenadas **N 9441647,529** e **E 506253,431**; deste, segue com azimute **14°49'18,62"** e distância **2.200,47m** até o **P19** de coordenadas **N 9443774,782** e **E 506816,343**; deste, segue com azimute **48°12'51,58"** e distância **2.330,47m** até o **P20** de coordenadas **N 9445327,678** e **E 508554,037**; deste, segue com azimute **30°34'06,43"** e distância **1.650,19m** até o **P21** de coordenadas **N 9446748,525** e **E 509393,268**; deste, segue com azimute **60°32'24,78"** e distância **1.979,67m** até o **P22** de coordenadas **N 9447722,151** e **E 511116,968**; deste, segue com azimute **37°28'11,61"** e distância **1.883,14m** até o **P23** de coordenadas **N 9449216,745** e **E 512262,563**; deste, segue com azimute **52°22'12,14"** e distância **2.635,25m** até o **P24** de coordenadas **N 9450825,723** e **E 514349,605**; deste, segue com azimute **69°36'42,94"** e distância **780,13m** até o **P25** de coordenadas **N 9451097,504** e **E 515080,868**; deste, segue com azimute **53°33'58,58"** e distância **868,33m** até o **P26** de coordenadas **N 9451613,201** e **E 515779,481**; deste, segue com azimute **34°00'11,29"** e distância **775,96m** até o **P27** de coordenadas **N 9452256,475** e **E 516213,426**; deste, segue com azimute **67°57'41,00"** e distância **1.003,90m** até o **P28** de coordenadas N 9452633,168 e E **517143,968**; deste, segue com azimute **05°40'42,06"** e distância **2.253,93m** até o ponto inicial **P01**, fechando assim a poligonal.

Data:	**Responsável Técnico**	**Confere:**	**Visto:**
Janeiro de 2012			

EM BRANCO

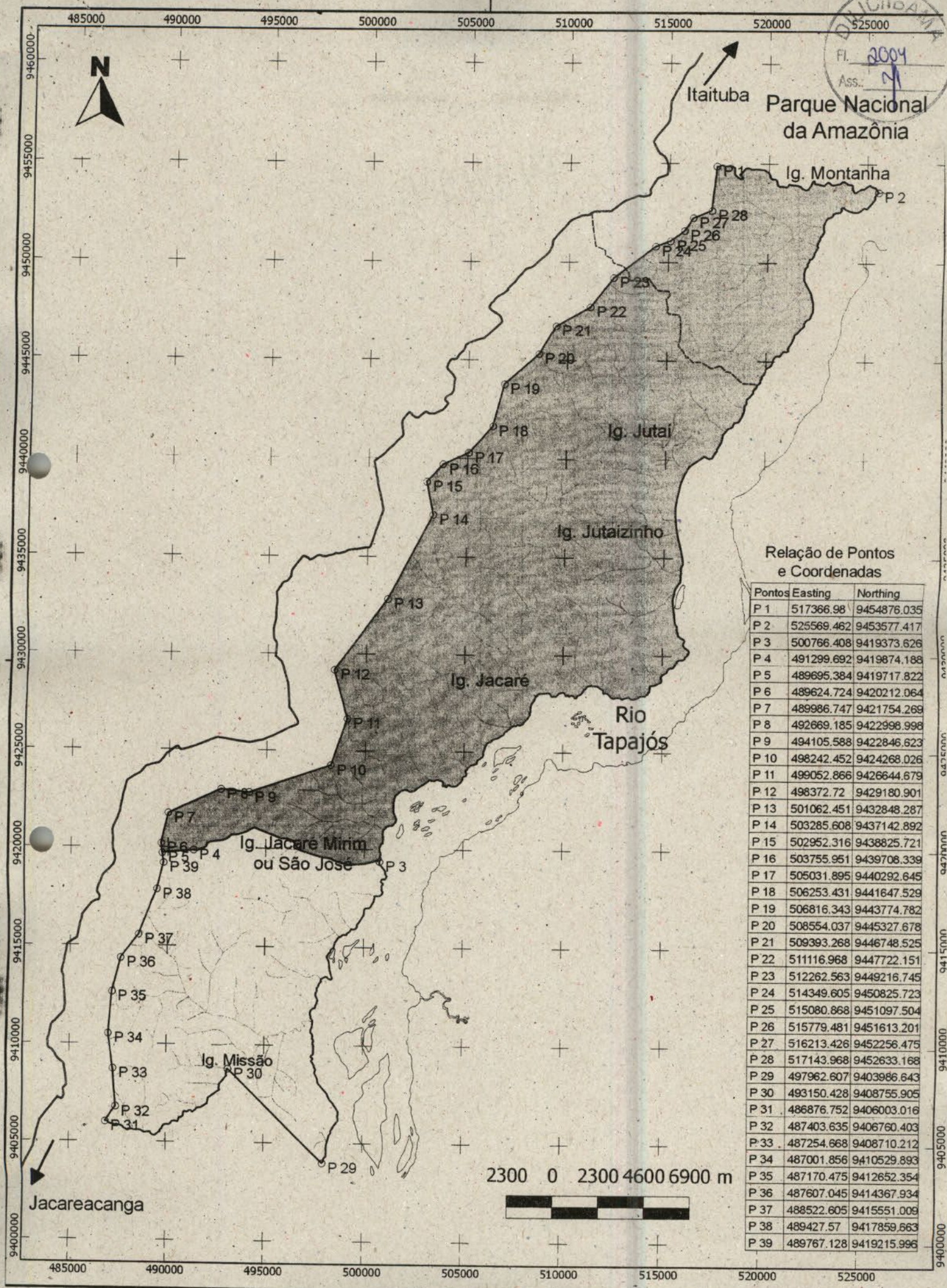

Relação de Pontos e Coordenadas

Pontos	Easting	Northing
P 1	517366.98	9454876.035
P 2	525569.462	9453577.417
P 3	500766.408	9419373.626
P 4	491299.692	9419874.188
P 5	489695.384	9419717.822
P 6	489624.724	9420212.064
P 7	489986.747	9421754.269
P 8	492669.185	9422998.998
P 9	494105.588	9422846.623
P 10	498242.452	9424268.026
P 11	499052.866	9426644.679
P 12	498372.72	9429180.901
P 13	501062.451	9432848.287
P 14	503285.608	9437142.892
P 15	502952.316	9438825.721
P 16	503755.951	9439708.339
P 17	505031.895	9440292.645
P 18	506253.431	9441647.529
P 19	506816.343	9443774.782
P 20	508554.037	9445327.678
P 21	509393.268	9446748.525
P 22	511116.968	9447722.151
P 23	512262.563	9449216.745
P 24	514349.605	9450825.723
P 25	515080.868	9451097.504
P 26	515779.481	9451613.201
P 27	516213.426	9452256.475
P 28	517143.968	9452633.168
P 29	497962.607	9403986.643
P 30	493150.428	9408755.905
P 31	486876.752	9406003.016
P 32	487403.635	9406760.403
P 33	487254.668	9408710.212
P 34	487001.856	9410529.893
P 35	487170.475	9412652.354
P 36	487607.045	9414367.934
P 37	488522.605	9415551.009
P 38	489427.57	9417859.663
P 39	489767.128	9419215.996

EM BRANCO

INCRA Fls. 857 Rubrica: PROTOCOLO

DILICIDAMA Fl. 2005 Ass.:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM SR-30/STA

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: **PDS Taborari**
ÁREA TOTAL: **7.563,0132 ha**
PERÍMETRO: **41.302,00 m**

GLEBA: **Santa Cruz**
UF: **PA**
MUNICÍPIO: **Trairão**

COORDENADAS DOS PONTOS EXTREMOS (UTM)

NORTE: *N= 9.487.644,87 e E=577.758,46*
SUL: *N= 9.478.122,87 e E=567.756,85*
LESTE: N=*9.479.859,28 e E=581.519,92*
OESTE: N= *9.478.122,87 e E=567.756,85*

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do ponto **P-01**, definido pelas coordenadas geográficas **04 38'05,90"**de Latitude Sul e **56 17' 56.20"** Longitude Oeste e coordenadas planas **UTM N=9.487.644,87 e E=577.758,46** Elipsóide SAD 69, referidas ao Meridiano Central 57°00Wgr, encravado na confluência do rio Tapajós com o rio Taborari, seguindo pelo rio Taborari com uma distância de 10.844,72 metros, chega-se ao ponto **P-02**, de coordenadas planas **UTM N= 9.479.859,28 e E=581.519,92** seguindo com uma distância de 13.872,17 metros e azimute plano 262°48'33", confrontando nesse trecho com a Floresta Nacional Itaituba II, chega-se ao ponto **P-03**, de coordenadas planas UTM **N=9.478.122,87 e E=567.756,85** e seguindo pelo rio Tapajós com uma distância de 16.586,11 metros chega se ao ponto inicial da descrição deste perímetro **P-01**. Coordenadas obtidas com GPS de Navegação.

Execução	Responsável Técnico	Visto	Confere
	Lourenço Mendes de O. Neto Engenheiro Agrônomo CREA Nº 19006799426		

EM BRANCO

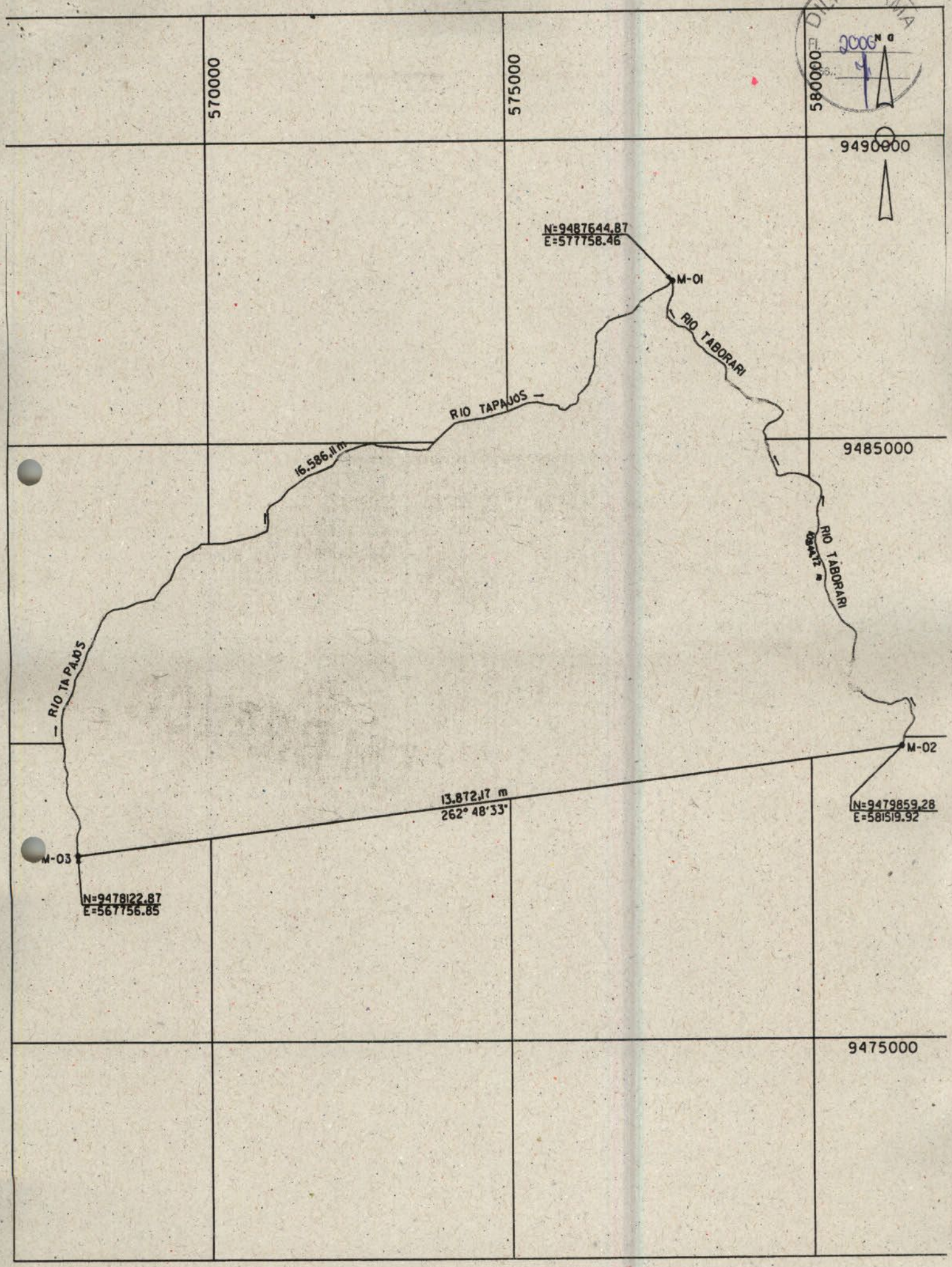

EM BRANCO

DESPACHO 02001.017196/2016-62 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 26 de julho de 2016

À Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Ofício n. 554/2016/INCRASR(30)GAB - Solicitação de informações.**

REFERENCIA: OF 02001.013494/2016-83/INCRA/SR(30)/PA

Interessado: INCRA

Para conhecimento e demais providências.

GUSTAVO MULLER DE PODESTA
Chefe de Gabinete do IBAMA

EM BRANCO

Centro de Desenvolvimento Sustentável
Universidade de Brasília

DILIC/IBAMA Fl. 2008 Ass.:

DIGITALIZADO NO IBAMA

Brasília-DF, 25 de julho de 2016

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento - Tipo: Carta
Nº. 02001.013567/2016-37
Recebido em: 26/7/2016
Assinatura

IBAMA - Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dilic
Prezada Sra. Telma Moura,
Prezado Sr. Regis Pinto,

Dando seguimento a minha conversa com o Sr. Regis, estou entrando em contato por e-mail a respeito da organização de uma jornada de palestras na Universidade de Brasília.

O Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB), em colaboração com a Universidade do Québec em Montréal (Québec, Canada), está organizando um curso internacional sobre meio ambiente e desenvolvimento na Amazônia. Se trata de um curso intensivo onde participarão estudantes de mestrado e doutorado das duas universidades, por meio de atividades a serem realizadas nas cidades de Brasília e Santarém, além de visitas a campo nos rios Amazonas e Tapajós.

Um dos temas prioritários do curso são os grandes projetos de infraestrutura como pavimentação de estradas e hidrelétricas. Gostaríamos muito de poder contar com a participação de um representante do IBAMA para dar uma palestra / debate sobre o tema das hidrelétricas na Amazônia, e, se possível, sobre o processo de licenciamento das hidrelétricas do rio Tapajós. O dia reservado para as palestras em Brasília, é o dia 08 de agosto no CDS/UnB.

Sou professor do CDS/UnB e coordeno o curso no Brasil. Estou disponível para maiores esclarecimentos, por e-mail ou por telefone: (61) 98185 0204

Agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Frédéric Mertens, Ph.D.
Professor adjunto

À TRF Juliana,

Para inserir no processo de licenciamento.

28.07.2016

Paulo de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Port. 1.064

EM BRANCO

MEM. 02001.010960/2016-79 DILIC/IBAMA

Brasília, 28 de julho de 2016

Ao Senhor Coordenador da COJUD

Assunto: **UHE Tapajós - Subsídios ACP Mun. Santarém x União e IBAMA - NUP 00485.001692/2016-83**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Município de Santarém/PA em face da União e do IBAMA, por meio da qual insurge-se, inclusive mediante pedido de tutela de urgência, contra o Licenciamento Ambiental da UHE de São Luiz do Tapajós. O pleito se dá nos seguintes termos:

> *"a) (...) não conclua o pedido de licença prévia ambiental antes da realização dos Estudos de Impacto Ambiental a jusante da hidrelétrica se São Luiz do Tapajós até a foz do Rio Tapajós;*
>
> *b) (....) necessidade de redimensionamento da área sob influência do empreendimento, relacionando quais os impactos previstos e quais as medidas mitigadoras que serão implementadas;*
>
> *c) (...) realização de audiências públicas no Município de Santarém e outros na Região, com ampla publicidade para que haja o envolvimento maciço das sociedades afetadas"*

Diante disso, passo a traçar um breve histórico do processo para embasar a resposta requerida.

O processo de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós tramita no Ibama sob nº 02001.003643/2009-77 e foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), aceito pelo Ibama em 18 de junho de 2014. Após análise técnica, houve pedido de complementações por meio do OF. 02001.002132/2015-86 DILIC/IBAMA, enviado à Eletrobras em 2 de março de 2015.

Além da necessidade de complementação, o PAR. 02001.00501/2014-82 COHID/IBAMA apontou a existência de pendências legais que ainda não haviam sido sanadas, a exemplo das certidões com o ateste dos municípios sobre a compatibilidade com o uso e ocupação do solo.

Em 16 de novembro de 2014, a Funai solicitou ao Ibama a interrupção do prazo de análise em razão dos erros relativos ao componente indígena no EIA da UHE Tapajós (Ofício nº

867/2014/PRES/FUNAI-MJ).

Em 7 de maio de 2015, em resposta ao ofício n° 02001.002132/2015/DILIC/IBAMA, a Eletrobrás protocolou dois documentos iniciais de complementação de informações para análise de viabilidade ambiental do empreendimento, anexados ao Ofício CTA-DG-2186/2015.

Em 26 de fevereiro de 2016, a Funai apontou a inviabilidade do projeto sob a ótica do componente indígena e recomendou a suspensão do processo enquanto não fossem adotadas providências que extrapolariam as atribuições do Ibama, da Funai e da Eletrobrás (Informações nº 225 e 249/2014 CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ e a Nota nº 407/2014 PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB encaminhadas ao Ibama por meio do Ofício nº 158/2016).

A Nota nº 407/2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB trata dos impactos irreversíveis e da remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, realizando uma "análise do regramento atinente à matéria, notadamente no que se refere aos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988" e aponta a "existência de óbices legais e constitucionais no processo de licenciamento do UHE São Luiz do Tapajós".

Em 19 de abril de 2016, o Ibama informou à Funai que o licenciamento seria suspenso até manifestação conclusiva daquela Fundação (OF 02001.004134/2016-91 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA), bem como informou à Eletrobras sobre tal suspensão (OF 02001.004133/2016-46 GABINETE DA PRESIDENCIA/IBAMA).

Em 30 de maio de 2016, o Ministério Público Federal de Santarém/PA recomendou ao Ibama que acatasse o posicionamento da Funai e cancelasse definitivamente o respectivo processo de licenciamento ambiental (MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2).

Em 06 de junho de 2016, por meio do Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ, a Funai comunicou ao Ibama a existência de óbices legais e constitucionais relativos à UHE São Luiz do Tapajós. Os fundamentos apresentados pela Funai são pautados essencialmente na "inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional para a exploração hidrelétrica da área em referência e a vedação constitucional a remoção permanente dos grupos indígenas de suas terras".

Diante disso, em respeito à Lei nº 9.784/99, art. 3º, incisos II e III, abriu-se prazo para a apresentação de alegações pela empresa responsável pelo processo de licenciamento – a Eletrobras, que o fez por meio da Carta CTA-PR-283/2016, protocolada no Ibama em 30 de junho de 2016, sob nº 02001.011736/2016-02.

Neste documento, a empresa fundamenta sua resposta em quatro premissas, quais sejam:

(i) não há, no momento, terras indígenas demarcadas na região; (ii) o RCID da pretensa TI Sawré Maybu não preenche os requisitos legais para homologação pelo Ministro da Justiça, mormente por não se considerar território tradicional; (iii) a remoção a que se refere o "Estudo do Componente Indígena - Anexos Gerais - Volume 22" não diz respeito à remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, mas sim de comunidade indígena ***desaldeada*** *e para a qual deve ser dada solução diversa da demarcação de terra indígena; (iV) ainda que houvesse terras indígenas no local (o que se admite por cautela), não é necessária lei regulamentadora do art. 231 para exploração dos recursos hídricos na área.*

Os argumentos para cada uma das premissas consta na carta supramencionada, autuada no processo às fls. 1955-1970, da qual convém destacar a alegação de que não está caracterizada a tradicionalidade e perdurabilidade da ocupação, por haver indícios de que a mesma teve início em 2004, após famílias da etnia Munduruku terem fugido ou terem sido expulsas da sua terra de origem diante de acusações de feitiçaria.

Em relação ao RCID mencionado, destaco o seguinte excerto de suas conclusões:

A TI Sawré Muybu está localizada no sudoeste do estado do Pará, na região do médio Tapajós, entre os municípios de Itaituba e Trairão. A superfície da TI Sawré Muybu, que totaliza 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares), e perímetro aproximado de 232 km (duzentos e trinta e dois quilômetros), caracteriza-se por ser uma terra de ocupação tradicional e permanente indígena (conforme Mapa e Memorial apresentados a seguir). A área identificada incide, em sua totalidade, sobre a Flona Itaituba II, criada por meio do Decreto nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998, e localiza-se na área de impacto direto da UHE São Luiz do Tapajós, em fase de planejamento, cuja instalação, se efetivada, implicará em supressão territorial de aproximadamente 7% da terra indígena delimitada.

A aprovação das conclusões desse relatório pela Funai foi publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2016 (seção 1, p. 33-35).

O fato é que os direitos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configuram-se como direito originário e o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. No cenário atual, extrapola as competências do Ibama julgar o caso concreto da pretensa TI Sawré Maybu para definir se o direito ao território pretendido é ou não legítimo.

Com esse entendimento, foi enviado questionamento à PFE, em 14 de julho de 2016, sobre a existência de impedimentos legais à continuidade do processo de licenciamento ambiental em comento enquanto não houver solução para a controvérsia estabelecida no componente indígena.

Diante desse histórico, informo que:

1. **O processo permanece suspenso em função dos impedimentos declarados pela Funai;**
2. **Ainda que haja liberação por parte da Funai, o prosseguimento do processo depende de apresentação de complementações ao EIA/Rima, as quais até esta data não foram protocoladas pelo empreendedor;**
3. **Caso haja a efetiva e adequada complementação dos estudos, será garantida participação social no processo, em respeito aos princípios constitucionais aplicáveis ao licenciamento ambiental e às disposições específicas da Resolução Conama nº 9, de 3 de dezembro de 1987;**
4. **Além da necessidade de complementação, o PAR. 02001.00501/2014-82 COHID/IBAMA apontou a existência de pendências legais que ainda não haviam sido sanadas, a exemplo das certidões com o ateste dos municípios sobre a compatibilidade com o uso e ocupação do solo.**

Sendo essas as informações a apresentar no momento, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Rose M. Hofmann

ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

Emv: 1401/2016

DILIC/IBAMA
DIGITALIZADO NO IBAMA 2011
Ass.:

PRM-STM-PA-00008964/2016

Ofício PRM/STM/GAB1/330/2016

Santarém(PA), 28 de julho de 2016.

À Senhora
ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora de Licenciamento Ambiental – DILIC/IBAMA
SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama
CEP: 70818-900, Brasília - DF

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento -Tipo: OF
Nº. 02001.014242/2016-71
Recebido em: 3/8/2016
Assinatura

C/C

À Senhora
SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO
Presidente do Ibama
SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama
CEP: 70818-900, Brasília - DF

C/C

À Sua Excelência a Senhora
MARIANA BARBOSA CIRNE
Procuradora-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA
SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama
CEP: 70818-900, Brasília - DF

Assunto: **Recomendação MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2, de 30 de maio de 2016**

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, no interesse dos Inquéritos Civis nº. **1.23.002.000087/2009-91 e 1.23.008.000033/2014-33**, e em atendimento ao OF 02001.006590/2016-75 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, defiro a

Luís de Camões B. Boaventura
Procurador da República

À COHID:
P/ providências relativas à
UHE São Luiz dos Tapajós.

Renato Miranda Carvalho
Técnico Administrativo
Matrícula: 2175883
DILIC/IBAMA

05/08/2016

À TRP Juliana,
Para instruir o Processo.

08/08/2016

Helena Bento de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Port. 1.054

EM BRANCO

prorrogação do prazo de atendimento da Recomendação em epígrafe em 10 (dez) dias úteis, contatos a partir do recebimento deste expediente.

Considerando que o pedido de prorrogação foi motivado pela necessidade de apreciação de manifestação da Centrais Elétricas do Brasil S.A. (Eletrobrás), que busca refutar as constatações dos pareceres técnicos lavrados pela Fundação Nacional do Índio, sob o argumento de que os Munduruku não ocupariam tradicionalmente a Terra Indígena Sawré Muybu (território *Daje Kapap Eypi*, ou por onde os porcos atravessaram), o Ministério Público Federal passa a expor argumentos que demonstram a improcedência da manifestação da Eletrobras, seja porque o chamado "marco temporal" não se coaduna com o ordenamento constitucional brasileiro, seja porque, ainda que o tenham por válido, ele não se aplica ao caso concreto. Vejamos.

Em síntese, a Eletrobras sustenta que à data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 2016) os Munduruku não habitavam em caráter permanente o território da hoje Terra Indígena Sawré Muybu, o que descaracterizaria a ocupação tradicional e impediria a incidência do artigo 231 da Constituição. A consequência seria a inexistência de terra indígena no local sob disputa.

Trata-se da aplicação da chamada tese do "marco temporal", aventada pela primeira vez pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet. 3388/RR, *leading case* da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no qual a Corte teria dito que "a expressão 'terras habitadas em caráter permanente' estava subjugada a um marco temporal, determinado pela data da promulgação da Constituição Federal de 1988" (Manifestação Eletrobras, p. 5).

Manifestação de idêntico conteúdo fora apresentada pela Eletrobras à Funai, no bojo do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu, em sede de "contestação antecipada", figura inexistente no Decreto nº. 1775/1996, que trata do processo de demarcação de terras indígenas. Ocorre que a minuta do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação foi divulgada na internet

Luís de Camões B. Boaventura
Procurador da República

EM BRANCO

antes de ser apreciado pela presidência do órgão indigenista. A "contestação antecipada" foi devidamente apreciada pela equipe técnica da Funai, que emitiu a "Informação Técnica nº. 105/CGID/2015" refutando todos os argumentos da Eletrobrás.

Superados todos os argumentos da Eletrobras, o RCID da Terra Indígena Sawré Muybu foi publicado no dia 19 de abril de 2016, encerrando a controvérsia quanto à sua ocupação tradicional pelos Munduruku. Fundamental reforçar que a Funai é que detém atribuição legal-administrativa – e *expertise* técnica – para conduzir os processos demarcatórios. Os argumentos da Eletrobrás foram respondidos com o devido rigor técnico. Portanto, não cabe ao Ibama substituir o órgão indigenista e reapreciar a questão, o que poderia configurar, inclusive, ato de improbidade administrativa.

A Eletrobras tem oportunidade de contestar a publicação do RCID no próprio processo administrativo de demarcação – jamais no âmbito do licenciamento ambiental -, e seus argumentos serão novamente considerados pela autarquia indigenista e, futuramente, pelo Ministério da Justiça, quando da publicação da portaria declaratória. Reforça a improcedência de seus argumentos o fato de eles já terem sido rejeitados pela Funai.

É preciso esclarecer que, para todos os efeitos, a Terra Indígena Sawré Muybu está formalmente reconhecida, inclusive para fins de licenciamento ambiental, segundo inteligência da **Portaria Interministerial nº. 60/2015** (Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama): "Art. 2º. Para fins desta Portaria, entende-se por: XII – Terra Indígena: a) áreas ocupadas por povos indígenas, **cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai, publicado no Diário Oficial da União**".

Luís de Camões L. Boaventura
Procurador da República

EM BRANCO

Portanto, o Ibama está legalmente compelido a reconhecer a existência formal da Terra Indígena Sawré Muybu e, consequentemente, a considerar todas as repercussões constitucionais, a começar pela vedação à remoção compulsória dos indígenas, cerne da questão. Nesta oportunidade, cabe ainda tecer comentários que reforçam o completo equívoco e má-fé das argumentações da Eletrobras.

Em primeiro lugar, ao contrário que quer fazer parecer a Eletrobras, o Supremo Tribunal Federal não tem entendimento pacificado sobre a aplicabilidade do "marco temporal". A tese foi suscitada pela primeira vez no julgamento da Pet. 3388/RR (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol), nos seguintes termos:

> 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol".

Seguiu-se a dúvida se a tese (bem como as outras "condicionantes" ou "salvaguardas" estabelecidas no acórdão) teria efeito *inter partes* ou *erga omnes*. Em outras palavras, se o marco temporal diria respeito tão somente ao próprio caso julgado, ou se poderia ser aplicado em outros casos. Em 3 de fevereiro de 2014, o Ministro Luís Roberto Barroso apreciou Embargo de Declaração esclarecendo que a tese não poderia ser replicada automaticamente para outros casos:

Luís de Camões I. Boaventura
Procurador da República

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

> 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.

A Eletrobrás cita julgamentos realizados pela Corte ao final de 2014 e início de 2015 (Terra Indígena Guayraroka – RMS 29087, Terra Indígena Limão Verde – RE 803.462, Terra Indígena Porquinhos – RMS 29542) com o intuito de induzir a crença de que o STF estaria firmando posicionamento no sentido de ampliar irrestritivamente as condicionantes do Caso Raposa Serra do Sol e, consequentemente, a aplicabilidade do marco temporal. Esqueceu-se de dizer que estes casos foram julgados pela 2º Turma do STF, não pelo plenário, e que decisões recentes indicam uma mudança de entendimento, inclusive com julgamento do próprio plenário.

Ao julgar o caso da Terra Indígena Yvy Katu (MS 27939), em 11 maio de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a demonstração da ocupação tradicional (ou não) de um determinado território envolve complexa instrução probatória, incompatível com o rito especial do mandado de segurança. Consequentemente, a avaliação da aplicabilidade do "marco temporal" também exige instrução probatória e não pode ser veiculada através do *mandamus* para impugnar demarcação de terras indígenas:

Luís de Camões L. Boaventura
Procurador da República

EM BRANCO

> AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO "EM VIAS DE SER PRATICADO" PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **O exame de todas as alegações expostas na exordial da impetração, em face da complexidade da discussão que a permeia, não se revela possível sem apreciação adequada do contexto fático-probatório que envolve a controvérsia, inexequível, todavia, nos estreitos limites do mandamus** . Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - **O Plenário deste Tribunal, quanto ao alcance da decisão proferida na Pet 3.388/RR e a aplicação das condicionantes ali fixadas, firmou o entendimento no sentido de que "A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar"**. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

Isto significa que o plenário do STF irá rever as decisões proferidas nos casos da TI Guayraroka e Porquinhos. Em 16 de maio de 2016, o Ministro Dias Toffoli julgou o MS 32709 que pleiteava a nulidade da demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos, sob o fundamento de que os Guarani não ocupavam tradicionalmente o território, pois não residiriam no local à época da promulgação da Constituição. O relator esclareceu que para identificar a tradicionalidade da ocupação Guarani deveria ser considerada a dinâmica relacional do povo com o território,

EM BRANCO

não apenas a presença física no local à época da promulgação da Constituição:

> A documentação constante dos autos, portanto, **parece indicar que para a identificação da tradicionalidade da ocupação Guarani há que se considerar que a dinâmica relacional desse grupo indígena com o Morro dos Cavalos não se dá apenas pela sua efetiva presença no local quando do advento da Constituição, mas sobretudo pela sua relação simbólica com a terra, da qual o grupo indígena muitas vezes se afastou pela presença dos colonizadores, sem contudo perder o vínculo com o que chama de mundo original.**

O artigo 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece, no mesmo sentido, que deverão ser reconhecidos aos povos indígenas os direitos de posse e propriedade inclusive das terras que utilizam, ainda que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas as quais tenham acesso para a prática de suas atividades tradicionais:

> Art. 14. 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que **não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.**

Não poderia ser diferente. A tese do marco temporal incorre em um equívoco jurídico, histórico e antropológico, pois aplica um critério temporal à ocupação tradicional, substituindo a teoria do indigenato pela teoria do fato indígena. Para a primeira, os direitos territoriais indígenas são congênitos, preexistem ao próprio ordenamento jurídico e ao Estado. Para a segunda, os direitos territoriais indígenas teriam sido outorgadas pela Constituição Federal. É nítida a contradição interna do acórdão da Raposa Serra do Sol: adota a teoria do fato indígena, ao mesmo tempo em que reafirma a originalidade dos direitos indígenas sobre as terras

Luís de Camões Lima Boaventura
Procurador da República

EM BRANCO

ocupadas, ou seja, a demarcação seria um ato meramente declaratório de direito preexistente, não constitutivo.

A categoria "tradicionalmente ocupados" refere-se ao *modo* da ocupação, isto é, da relação peculiar estabelecida entre o povo indígena e o seu território. Não se trata de um critério temporal. É importante recordar que o artigo 25 do Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/1973) exigia o "consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação" como requisito para a demarcação territorial:

> Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao **consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação**, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

O requisito se aproximava da chamada "imemorialidade", que exigia demonstração de que os indígenas ocupavam o território pleiteado anteriormente à chegada da colonização, o que dificultava consideravelmente o reconhecimento dos direitos indígenas. A imemorialidade ignorava as dinâmicas sociais e a mobilidade dos povos indígenas provocada por processos colonizatórios e outras formas de violência. Soma-se a isto a dificuldade de "prova", uma vez que os povos indígenas eram grupos ágrafos e que não produziam documentos escritos. As referências documentais sempre foram produzidas por terceiros, muitas vezes interessados em explorar os territórios indígenas.

Por essa razão, a Assembleia Constituinte de 1987 rompeu conscientemente com o critério temporal, para consagrar a "ocupação tradicional" como a principal determinante para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, critério social e antropológico. O próprio acórdão do Caso Raposa Serra do Sol busca afastar a ocupação tradicional do instituto da posse civil:

Luís de Camões L. Bezerra
Procurador da República

EM BRANCO

> Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parelha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). **O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil.**

Não há no texto constitucional qualquer trecho que fundamente a interpretação do "marco temporal". O STF baseou-se, supostamente, na necessidade de pacificar conflitos rurais intermináveis:

> Importante foi a reafirmação do marco do processo demarcatório, a começar pelo marco temporal de ocupação. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a disputas infindáveis sobre as terras, entre índios e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas (Voto Min. Gilmar Mendes, Pet. 3388).

Porém, ao estabelecer o marco temporal, o STF terminou por favorecer aqueles que historicamente usurparam os territórios indígenas em detrimento de seus legítimos detentores. Ou seja, prestigiou a inércia estatal e a violência privada contra os povos indígenas.

José Afonso da Silva, um dos maiores constitucionalistas brasileiros, elaborou parecer jurídico no qual se manifesta pela inconstitucionalidade da tese do marco temporal: "Se são 'reconhecidos... os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam', é porque já existiam antes da promulgação da Constituição. Se ela dissesse: 'são conferidos, etc.', então, sim, estaria fixando o momento de sua promulgação como marco temporal desses direitos" (p. 10). É evidente a contradição entre o marco temporal e o caráter originário dos direitos territoriais indígenas.

Luís de Camões L. Lavareda
Procurador da República

Soma-se a isto o fato de que estabelecer como marco temporal a Constituição de 1988 é uma decisão arbitrária, no sentido que seleciona aleatoriamente uma data específica sem justificativa histórica do ponto de vista do constitucionalismo brasileiro. Explico: a Constituição de 1988 é uma continuidade no reconhecimento constitucional dos direitos territoriais indígenas que se iniciou com a Constituição de 1934 e perdurou até o texto atual. Por que estabelecer como marco 1988 e não 1934, se ambas as Constituições previam o caráter originário dos direitos territoriais indígenas?

José Afonso da Silva sintetiza o equívoco: "A Constituição de 1988 é importante na continuidade desse reconhecimento constitucional, mas não é o marco, e deslocar esse marco para ela é fazer um corte na continuidade da proteção constitucional dos direitos indígenas". A tese do marco temporal e a consequente adoção da "teoria do fato indígena" faria da Constituição de 1988 menos progressista e garantista que a Constituição de 1934, que adotou a teoria do indigenato.

Dessa maneira, é inequívoca a conclusão: a tese do marco temporal não se coaduna com o ordenamento constitucional brasileiro.

Superado o imbróglio jurídico, passa-se a tecer considerações sobre a ocupação tradicional do povo Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu.

Em síntese, a Eletrobrás alega que a Terra Indígena Sawré Muybu não era ocupada tradicionalmente pelos Munduruku à época da promulgação da Constituição de 1988. Afirma que a dinâmica dos Munduruku é caracterizada por uma intensa mobilidade espacial, e que eles historicamente se concentravam no alto Tapajós, negando, assim, a ligação secular dos Munduruku com toda bacia do rio Tapajós. A demarcação de Sawré Muybu, então, implicaria em reabrir o processo de demarcação das terras indígenas Sai Cinza e Munduruku, localizadas no alto Tapajós. A Eletrobrás afirma, ainda, na contestação antecipada, que a ocupação tradicional dos Munduruku no médio Tapajós ocorreu na comunidade de Pimental, não em Sawré Muybu (p. 26), e que eles teriam

Luís de Camões L. Boaventura
Procurador da República

EM BRANCO

migrado para a hoje TI Sawré Muybu "por motivos práticos, pautados em suas necessidades por terras, na qualidade da área para realização de suas atividades e na ausência de estrutura para eles em Pimental" (p. 25).

A Eletrobrás transcreve trechos do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, editando e alterando profundamente seu sentido, imputando ao documento uma conclusão antagônica daquilo que de fato nele consta, e que uma leitura completa não deixa dúvidas. De maneira irresponsável, tenta descaracterizar a ocupação tradicional dos Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu, a fim de "driblar" o óbice constitucional intransponível que é a vedação da remoção compulsória. Ao afirmar que a ocupação tradicional dos Munduruku seria tão somente em Pimental – o que não é verdadeiro -, esquece-se que Pimental também será integralmente removida caso a barragem venha a ser construída. Ou seja: o óbice constitucional incidiria da mesma forma e a obra permaneceria inconstitucional.

Cumpre esclarecer que a tese do marco temporal trouxe um problema de índole técnica à elaboração dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas. A Portaria/FUNAI nº. 14/1996 estabelece regras para a elaboração do RCID, em conformidade com o Decreto nº. 1.775/1996 e o artigo 231 da Constituição Federal. Na Portaria, não consta entre as exigências a necessidade de fazer constar e demonstrar a ocupação tradicional do povo indígena sobre o território em estudo à época da promulgação da Constituição. Referindo-se a ocupação tradicional ao *modo* de uso do território, muitos RCID's elaborados ao redor do Brasil não se preocuparam expressamente – como era de se esperar – com a demonstração da habitação permanente no dia 5 de outubro de 1988.

No caso do RCID da TI Sawré Muybu, a equipe técnica desenvolveu uma contextualização histórica, bem como a respeito da ocupação tradicional atual, aldeias atuais (o próprio item em que a discussão é abordada sugere isso: "2.2. Explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência das aldeias, área por elas

Luís de Camões B. Boaventura
Procurador da República

EM BRANCO

ocupada e o tempo em que se encontram nas atuais localizações"), não houve a preocupação em satisfazer o requisito do marco temporal, investigando aprofundadamente sobre, por exemplo, as aldeias antigas que foram ocupadas durante a década de 80 nas proximidades da foz do rio Jamanxim. Ainda assim, o documento deixa claro que o médio Tapajós foi território dos Munduruku em diferentes períodos da história e que Sawré Muybu é território de ocupação e de uso tradicional dos Munduruku ao menos desde a década de 1970 em diante. A propósito, o aludido território é, do ponto de vista cosmológico, intrínseco à própria origem de criação do grupo:

> "Tendo como base os dados históricos, acredita-se que, embora já circulassem anualmente por ali em busca de cabeças, a ocupação permanente da região do médio Tapajós se deu em algum momento no **século XVIII**, quando, aproveitando-se dos "vazios demográficos" criados pela expansão da colonização, os Munduruku das campinas começaram sua migração para o médio e o baixo curso do rio" (p. 36).

Mediante revisão de literatura histórica, notadamente os escritos de viajantes e cronistas como William Chandless (1852), Barbosa Rodrigues (1875) e Henri Coudreau (1897), o RCID demonstra que os Munduruku já ocupavam o médio curso do rio Tapajós ao longo de diferentes décadas do século XIX.

> "[...] estudos arqueológicos recentes relacionam as incisões nos artefatos cerâmicos encontrados nos sítios Montanha e Mangabal, próximos à atual aldeia Sawré Muybu, às pinturas corporais Munduruku, **sugerindo que os ancestrais destes índios podem ter ocupado a calha do médio Tapajós antes do século XIX, e até mesmo antes da conquista**" (p. 37).

Os arqueólogos Bruna Cigaran Rocha e Vinicius Honorato de Oliveira, no artigo *Floresta virgem? O longo passado humano da bacia do Tapajós* (2016: 406), desenvolveram pesquisas que reforçaram esta conclusão:

> **Outrossim, em Sawre Muybu, fragmentos cerâmicos arqueológicos contendo o padrão em losangos,**

Luis de Camões Lima Boava
Procurador da República

EM BRANCO

> espalhados pela superfície da aldeia, foram-nos apresentados, sugerindo que os Munduruku já haviam escolhido esse mesmo território para viver no passado; possivelmente, foram expropriados com o avanço da economia da borracha na região [início do século XX]. Parece-nos provável que a menção supracitada de Barbosa Rodrigues a uma aldeia munduruku abandonada nas cercanias do rio Jamanxim pode dizer respeito a esse exato local".

Após séculos ocupando o médio Tapajós, os Munduruku teriam sido expulsos desta região pelas frentes da borracha, possivelmente no início do século XX. Levas migratórias de Munduruku oriundas do alto Tapajós retomaram a ocupação de parte de seus antigos territórios no médio curso do rio, na segunda metade do século XX.

Em diversas passagens, o RCID destaca as trajetórias de famílias munduruku provenientes do alto tapajós e que se estabeleceram no médio a partir da década de 70, em diversas localidades, mas sobretudo em Montanha e Mangabal, São Luiz do Tapajós, Pimental e em Sawré Muybu. Edson Akay Munduruku, Francisco Karu Munduruku e Fabiano Karu Munduruku, por exemplo, viveram, nesse período, no território da hoje TI Sawré Muybu:

> "O Sr. Francisco Karu (64 anos) e suas duas esposas, as irmãs Maria e Ivanice Parawat, também são originários da região do Caburuá. Francisco permaneceu no Caburuá até seu casamento com Maria, quando se mudou de sua aldeia natal para a comunidade da primeira esposa (devido à regra de residência uxorilocal), e, posteriormente, resolveu descer o Tapajós em busca de trabalho. A família morou no Cantagalo (abaixo da localidade denominada Jatobá) e no igarapé São João (ambos os locais dentro dos limites da TI), de onde partiram, após a morte do sogro de Francisco, que foi enterrado lá. Foram 'descendo igual pato', como disse gracejando o Sr. Francisco, até se fixarem em São Lourenço, em frente ao porto do Buburé: 'um lugar antigo nosso [dos Munduruku], hoje é ocupado por brancos'. Em São Lourenço, permaneceram por mais de 30 anos e, após a morte da sogra, se mudaram para a vila de Pimental, onde moraram apenas três anos, até a fundação de Sawré Muybu" (p. 59).

EM BRANCO

> O irmão mais velho de Francisco, Fabiano (67 anos), viveu pouco tempo na aldeia em que nasceu, na região do igarapé Caburuá, que é um dos afluentes do rio das Tropas. Com aproximadamente 07 anos, e por vontade de seus pais, foi morar com um casal de missionários católicos na aldeia Sai-Cinza. Este casal, que trabalhava para a empresa Arruda Pinto, era encarregado do seringal que ficava próximo da aldeia. Com cerca de 16 anos, Fabiano retornou para o Caburuá, e lá reencontrou a mãe e o irmão Francisco. Fabiano então voltou para Jacareacanga e, de 1978 a 1980, morou com a esposa e os sogros no igarapé Prainha (Barreiro ou Farmácia) – onde dois de seus filhos nasceram e uma filha veio a falecer -, e no igarapé Flechal, ambos dentro dos limites da TI Sawré Muybu" (p. 59-60).

O senhor Edson Akay Munduruku viveu no território da Sawré Muybu até o início dos anos 1990, quando sua esposa, Joaquina Ipuru, faleceu e hoje está enterrada na Aldeia Velha (p. 65).

As famílias Munduruku se fixaram em Pimental ao menos desde a década de 1940:

> "Na localidade [Pimental], entrevistamos o Sr. Edmilson Ribeiro Azevedo, descendente direto dos fundadores da vila, neto da Sra. Gabriela Maria Bibiana da Silva – anciã do povoado, que hoje tem mais de 100 anos -, e memorialista da região. O Sr. Edmilson nos contou que os primeiros Munduruku a se estabelecerem na vila chegaram em 1947, eram duas famílias de 'Munduruku cara preta, com o rosto todo tatuado'. (p. 62-63).

As famílias que fundaram a "Aldeia Nova" no território de Sawré Muybu – famílias dos senhores Juarez Saw, Valto Dacê, Acelino Dacê e Francisco Karu – estabeleceram-se em Pimental desde a década de 1970 (p. 55; 59). Importante mencionar que, quando da fundação da Aldeia Nova, já havia um núcleo populacional dos Munduruku ocupando tradicionalmente a Aldeia Velha (p. 59). Os Munduruku que tinham habitação permanente em Pimental também ocupavam tradicionalmente o território de Sawré Muybu, utilizando-o intensamente desde a década de

EM BRANCO

70 como área de caça, de coleta de produtos florestais e de perambulação:

> "Em Pimental, as famílias de Valto, Juarez, Francisco e Acelino moravam juntas em um "bairro indígena", que foi fundado por eles mesmos, na parte mais afastada da pequena vila, como foi constatado pelo GT instituído pela Portaria Funai nº. 84/PRES/2001. Ali continuaram a viver da roça – com a qual também faziam algum dinheiro, através da venda do excedente de farinha – da caça e da pesca. Para a realização destas últimas atividades, sempre utilizaram o território da terra indígena ora delimitada, especialmente o rio Jamanxim e os locais próximos de onde é hoje a Aldeia Velha. Também realizavam, três ou quatro vezes ao ano, expedições mais longas, nos quais percorriam boa parte da TI Sawré Muybu" (p. 63).

Logo, não faz o menor sentido a afirmação da Eletrobras de que os Munduruku se fixaram apenas recentemente em Sawré Muybu e por razões de ordem prática. Em primeiro lugar, porque os Munduruku retomaram parte dos territórios que já ocupavam tradicionalmente até o início do século XX. Em segundo, porque os Munduruku sempre mantiveram relações estreitas com os territórios do médio Tapajós. Em terceiro, porque o território de Sawré Muybu foi ocupado tradicionalmente por sucessivas famílias munduruku, desde a segunda metade do século XX. Em quarto, porque as famílias que tinham habitação permanente na comunidade de Pimental utilizavam-se intensamente do território de Sawré Muybu para práticas de suas atividades, o que indiscutivelmente caracteriza ocupação tradicional.

O RCID demonstra que a escolha do local não foi de modo algum aleatória, pois os Munduruku sempre enxergaram Sawré Muybu como parte de seu território tradicional:

> "A partir das entrevistas realizadas pelo GT, ficou claro, portanto, que a escolha do local para a construção da aldeia Sawré Muybu não foi incidental. Trata-se de uma área que os Munduruku sempre enxergaram como parte de seu território histórico, e que de fato utilizavam, desde pelo menos a década de 1980, para a

Luís de Camões B. Lima Procurador da República

EM BRANCO

> satisfação de suas necessidades de subsistência e reprodução física e cultural, e com o qual mantêm uma relação não apenas produtiva, mas também simbólica" (p. 63-64).

Esta constatação é corroborada pela pesquisa dos arqueólogos Bruna Cigaran Rocha e Vinicius Honorato de Oliveira (2016: 406):

> "[...] quando visitamos os Munduruku de Sawre Muybu, que vivem sobre um sítio arqueológico com terra preta de índio. **Essa estratégia segue um padrão histórico de ocupação do espaço, referido já no século XIX** (Hartt, 1885). **, Há diversas menções diretas e indiretas à preferência dos Munduruku por áreas de terra preta** (Frikel, 1959; Hilbert, 1957 e Melo & Villanueva, 2008). **De fato, os Munduruku possuem uma palavra para terra preta: *katomb*. Em Sawre Muybu, o cacique Juarez Saw Munduruku explicou-nos que a escolha daquele local foi motivada pela presença de *katomb*, pois lugares com *katomb* são fartos – trata-se de um critério que leva em conta o bem-estar das próximas gerações que viverão ali.**

Concluem que: "A escolha do local, assim, não foi aleatória: baseou-se no conhecimento acerca do ambiente herdado das gerações anteriores". Portanto, a própria escolha dos locais para a fixação das aldeias atualmente existentes seguiu critérios tradicionais do povo Munduruku.

Imprescindível recordar que a TI Sawré Muybu é denominada pelos indígenas de *Daje Kapap Eypi,* èm português "por onde os porcos passaram", pois é neste território que estão situados os locais sagrados "Fecho" e "Ilha da Montanha", onde *Karosakaybu* teria criado a humanidade e o rio Tapajós, a partir da semente de tucumã:

> "No mapa a seguir, temos representadas as áreas mais importantes do ponto de vista simbólico: a região do 'Fecho' e a 'Ilha da Montanha', por onde passou a vara de porcos míticos no tempo de Karosakaybu, o herói cultural dos Munduruku, e onde esse mesmo demiurgo criou, a partir de uma semente de tucumã, o próprio rio Tapajós; os cemitérios e moradas antigas, localizados no rio jamanxim e nos igarapés Prainha ('Farmácia' ou

> 'Fecho' e a 'Ilha da Montanha', por onde passou a vara de porcos míticos no tempo de Karosakaybu, o herói cultural dos Munduruku, e onde esse mesmo demiurgo criou, a partir de uma semente de tucumã, o próprio rio Tapajós; os cemitérios e moradas antigas, localizados no rio jamanxim e nos igarapés Prainha ('Farmácia' ou 'Barreiro') e São João; os locais de caça, pesca e coleta; e os principais igarapés utilizados pelos munduruku, que possuem suas cabeceiras na porção central da terra indígena ora identificada" (p. 66).

Ao longo desta manifestação, demonstrou-se o descabimento da tese do marco temporal diante do ordenamento constitucional brasileiro, bem como que a ocupação tradicional da Terra Indígena Sawré Muybu antecede e muito o marco temporal estabelecido de 5 de outubro de 1988. A Eletrobrás fez uma edição do RCID para ajustar o sentido dos textos às suas pretensões: invalidar o reconhecimento formal de um território secularmente ocupado pelos Munduruku de maneira tradicional; tudo isto com o objetivo de viabilizar a construção da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós.

Desse modo, a Recomendação referenciada no início deste documento está mantida em seus integrais termos (Recomendação MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2, de 30 de maio de 2016), cabendo ao IBAMA o cancelamento do processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós, em função de inconstitucionalidade do projeto ante a necessidade de remoção forçada de povos indígenas, nos termos do artigo 231, §5º da Constituição Federal.

Santarém, 28 de julho de 2016

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br

DILIC/IBAMA Fl.: 0028 Ass.:

OF 02001.008697/2016-58 DILIC/IBAMA

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ao Senhor
Luís de Camões L. Boaventura
Procurador da República do Minstério Público Federal/Prm/Santarém/Pa
Avenida Cuiabá, 974, Salé
SANTARÉM - PARÁ
CEP.: 68040400

Assunto: **Arquivamento do processo de licenciamento do AHE São Luiz do Tapajós**

Senhor Procurador da República,

Em atenção ao Ofício PRM/STM/GABI/330/2016, de 28 de julho de 2016, encaminho em anexo o Despacho 02001.018080/2016-41 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, no qual se decidiu pelo arquivamento do Processo 02001.003643/2009-77, que trata do licenciamento ambiental do AHE São Luiz do Tapajós.

Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br

DILIC/IBAMA
Fl. 2029
Ass.:

OF 02001.008698/2016-01 DILIC/IBAMA

Brasília, 05 de agosto de 2016.

Ao Senhor
JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO
Presidente da Eletrobrás - Elétricas Brasileiras S/A
Av. Presidente Vargas, 409 / 13º andar - Centro
-
CEP.: 20071003

Assunto: **Arquivamento do processo de licenciamento do AHE São Luiz do Tapajós**

Senhor Presidente,

Informo que o Processo 02001.003643/2009-77, que trata do licenciamento ambiental do AHE São Luiz do Tapajós, foi arquivado nos termos do Despacho 02001.018080/2016-41 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA. Encaminho em anexo o referido Despacho, bem como os documentos nele mencionados, quais sejam: Despacho nº 02001.017118/2016-68 DILIC/IBAMA e Parecer nº 00115/2016/CONEP/PFE-IBAMA.

Em respeito à Lei nº 9.784/99, fixo o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, a ser dirigido à Presidência do Ibama, que proferiu a decisão.

Atenciosamente,

Rose M. Hofmann
ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Energia Hidrelétrica
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1595 - 1596
www.ibama.gov.br

DILIC/IBAMA Fl. 2030 Ass.:

OF 02001.008807/2016-81 COHID/IBAMA

Brasília, 09 de agosto de 2016.

À Senhora
Elita Beltrão de Freitas
Superintendente Substituta da Superintendência Regional do Incra em Santarém/Pa
Av. Presidente Vargas, s/nº - Bairro de Fátima
SANTARÉM - PARÁ
CEP.: 68040060

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 554/2016/INCRASR(30)/GAB.**

REFERENCIA: OF 02001.013494/2016-83/INCRA/SR(30)/PA

Senhora Superintendente Substituta,

1. Em atenção ao Ofício nº 554/2016/INCRASR(30)/GAB (Protocolo Ibama nº 02001.013494/2016-83, de 25/07/2016), informo que exitem dois processos de licenciamento abertos para empreendimentos hidrelétricos da região do médio curso do rio Tapajós, sendo eles: UHE São Luiz do Tapajós (Processo nº 02001.003643/2009-77) e UHE Jatobá (Processo nº 02001.003642/2009-22).

2. No âmbito do processo UHE São Luiz do Tapajós foi encaminhado ao Ibama o Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e solicitada a Licença Prévia, entretanto, por não possuir o conteúdo necessário para análise da viabilidade socioambiental, tendo sido extrapolado o prazo, previsto na Resolução CONAMA 237/1997, para apresentação das complementações exigidas pelo Ibama, o processo foi arquivado por decisão do DESPACHO 02001.018080/2016-41 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, de 04/08/2016.

3. Já no âmbito do processo da UHE Jatobá, foram emitidos o Termo de Referência e Plano de Trabalho para a realização do EIA-RIMA, no entanto, o estudo não foi protocolado no Ibama até o momento.

4. Por fim, informo que o EIA-RIMA da UHE São Luiz do Tapajós encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico do Ibama (http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/).

Telma Benito de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

Atenciosamente,

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Energia Hidrelétrica
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1595 - 1596
www.ibama.gov.br

TELMA BENTO DE MOURA
Chefe da COHID/IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

DILIC 2031 Ass.:

MEM. 02001.011334/2016-08 DILIC/IBAMA

Brasília, 05 de agosto de 2016

CÓPIA

Ao Senhor Coordenador da COJUD

Assunto: **UHE Tapajós - Subsídios ACP Mun.Santarém x União e IBAMA - NUP 00485 001692/2016-83**

A fim de instruir o processo relativo à Ação Civil Pública que trata do AHE São Luiz do Tapajós, encaminho em anexo cópia do Despacho 02001.018080/2016-41 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, que promoveu o arquivamento do processo de licenciamento em questão.

Coloco-me à disposição para quaisquer eslcarecimentos.

Atenciosamente,

Rose M. Hofmann

ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

Ao Setorial da Dilic,

Para arquivamento do processo, conforme Despacho nº 02001.018080/2016-41 Gabinete da presidência do Ibama, (Pag. 1991).

16.08.2016

Telma Berto de Moura
Chefe de Unidade Avançada
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
Port. 1.054

EM BRANCO